Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0383(COD)

31.7.2026

ALTERAÇÕES
411 - 685

Projeto de relatório
Markus Ferber
(PE789.866v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014, (UE) 2015/2365, (UE) 2019/1156, (UE) 2021/23, (UE) 2022/858, (UE) 2023/1114, (UE) n.º 1060/2009, (UE) 2016/1011, (UE) 2017/2402, (UE) 2023/2631 e (UE) 2024/3005 no que diz respeito à melhoria da integração dos mercados de capitais e da supervisão na União

Proposta de regulamento
(COM(2025)0943 – C10-0328/2025 – 2025/0383(COD))

Alteração 411
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9 – n.º 1 – alínea f

Texto em vigor	*Alteração*
f) Coordenar atividades de tipo «cliente-mistério» das autoridades competentes***, se aplicável***.	f) Coordenar ***regularmente*** atividades de tipo «cliente-mistério» das autoridades competentes ***anualmente***.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 412
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Ao artigo 9.º é aditado o seguinte n.º 5-A:
	«5-A. A Autoridade pode suspender temporariamente determinados requisitos estabelecidos num dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, caso uma evolução significativa do mercado e/ou condições de tensão no mercado conduzam a encargos desproporcionados de cumprimento desses requisitos, e nas condições estabelecidas nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2.
	A Autoridade reavalia a decisão a que se refere o primeiro parágrafo a intervalos adequados e, pelo menos, todos os anos. Após, pelo menos, duas renovações

	consecutivas, e com base numa análise adequada que vise avaliar o impacto, nomeadamente do ponto de vista da competitividade, a Autoridade pode decidir renovar a suspensão de três em três anos.
	Os Estados-Membros podem solicitar à Autoridade que reconsidere a sua decisão. Nesse caso, a Autoridade decide, de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º-A, n.º 5, segundo parágrafo, se mantém essa decisão.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 413
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O proémio passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«A Autoridade só toma as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo em circunstâncias urgentes e imprevistas caso considere que a aplicação de um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ou de quaisquer atos delegados ou de execução baseados nesses atos legislativos é suscetível de levantar problemas importantes, por um dos seguintes motivos:»;	

Or. en

Alteração 414
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
«A Autoridade só toma as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo em ***circunstâncias*** urgentes e ***imprevistas*** caso considere que a aplicação de um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ou de quaisquer atos delegados ou de execução baseados nesses atos legislativos é suscetível de levantar problemas importantes, por um dos seguintes motivos:»;	«A Autoridade só toma as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo em ***situações*** urgentes ***ou claramente definidas*** e imprevistas caso considere que a aplicação de um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ou de quaisquer atos delegados ou de execução baseados nesses atos legislativos é suscetível de levantar problemas importantes, por um dos seguintes motivos:»;

Or. en

Justificação

O objetivo é eliminar qualquer ambiguidade e introduzir uma maior flexibilidade, tendo em conta o papel fundamental das cartas de ausência de ação em situações em que as regras existentes se revelem inadequadas ou desalinhadas com as condições de mercado em rápida evolução ou a evolução regulamentar. Essa flexibilidade é essencial para a atratividade dos mercados de capitais da UE e para a competitividade dos intervenientes no mercado da UE.

Alteração 415
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
«A Autoridade ***só*** toma as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo em circunstâncias ***urgentes e imprevistas*** caso considere que a aplicação de um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ou de quaisquer atos delegados ou de execução baseados nesses atos legislativos	«A Autoridade toma as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo em circunstâncias caso considere que a aplicação de um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ou de quaisquer atos delegados ou de execução baseados nesses atos legislativos é

é suscetível de levantar problemas importantes, por um dos seguintes motivos:»;	suscetível de levantar problemas importantes, por um dos seguintes motivos:»;

Or. en

Alteração 416
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
«A Autoridade só toma as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo em circunstâncias urgentes ***e imprevistas*** caso considere que a aplicação de um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ou de quaisquer atos delegados ou de execução baseados nesses atos legislativos é suscetível de levantar problemas importantes, por um dos seguintes motivos:»;	«A Autoridade só toma as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo em circunstâncias urgentes caso considere que a aplicação de um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, ou de quaisquer atos delegados ou de execução baseados nesses atos legislativos é suscetível de levantar problemas importantes, por um dos seguintes motivos:»;

Or. fr

Alteração 417
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – alínea b

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
(b) Caso o ato seja um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a ausência de atos delegados ou de atos de	*«*(b) Caso um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a ausência de atos delegados ou de atos de execução que

execução que complementem ou especifiquem o ato em causa ***suscitaria*** dúvidas legítimas sobre as consequências jurídicas decorrentes do ato legislativo ou da sua correta aplicação;	complementem ou especifiquem o ato em causa ***ou quando a adoção desses atos, ou a sua suspensão nos termos do artigo 10.º, é suscetível de suscitar*** dúvidas legítimas sobre as consequências jurídicas decorrentes do ato legislativo ou da sua correta aplicação; ***»***

Or. fr

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 418
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – alínea b

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
b) Caso o ato seja um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a ausência de atos delegados ou de atos de execução que complementem ou especifiquem o ato em causa suscitaria dúvidas legítimas sobre as consequências jurídicas decorrentes do ato legislativo ***ou*** da sua correta aplicação;	b) Caso o ato seja um dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a ausência de atos delegados ou de atos de execução que complementem ou especifiquem o ato em causa suscitaria dúvidas legítimas sobre as consequências jurídicas decorrentes do ato legislativo***,*** da sua correta aplicação***, ou da aplicação efetiva e coerente da legislação pertinente da União***;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 419
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 9-A – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Caso uma evolução significativa do mercado conduza a encargos desproporcionados em termos de cumprimento de um requisito específico estabelecido num dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 420
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Caso uma evolução significativa do mercado conduza a encargos desproporcionados em termos de cumprimento de um requisito específico estabelecido num dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2***.»***;	e) Caso uma evolução significativa do mercado conduza a encargos desproporcionados em termos de cumprimento de um requisito específico estabelecido num dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 ***ou quando tais evoluções do mercado sejam suscetíveis de comprometer as condições de concorrência leal entre as empresas estabelecidas na União e as estabelecidas em países terceiros***;

Or. fr

Alteração 421
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Caso uma evolução significativa do mercado conduza a encargos desproporcionados em termos de cumprimento de um requisito específico estabelecido num dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.»;	e) Caso uma evolução significativa do mercado conduza a encargos desproporcionados em termos de cumprimento de um requisito específico estabelecido num dos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2***, ou caso essa evolução do mercado seja suscetível de comprometer condições de concorrência equitativas ou de criar distorções da concorrência***.»;

Or. en

Alteração 422
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Quando a aplicação de tais atos coloca encargos operacionais desproporcionados e desafios de aplicação às empresas do EEE, de tal modo que estas enfrentariam uma desvantagem concorrencial em relação às empresas de países terceiros.

Or. en

Alteração 423
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(2-A) Ao artigo 9.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Uma ou mais autoridades nacionais competentes podem solicitar à Autoridade que exerça os poderes referidos no n.º 1. Se a Autoridade se recusar a agir, adota uma decisão fundamentada para o efeito.»

Or. en

Justificação

Permitir que as ANC solicitem uma carta de não intervenção criaria uma forma estruturada de transmitir problemas urgentes de interpretação jurídica à ESMA, permitindo uma abordagem coerente a nível da UE.

Alteração 424
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Ao artigo 9.º-A é aditado o seguinte número:
	«1-A. Uma autoridade nacional competente pode solicitar à ESMA que exerça o poder referido no n.º 1. Caso decida não dar seguimento a esse pedido, a ESMA fundamenta a sua decisão fornecendo uma avaliação completa da situação, de modo a permitir uma avaliação clara e transparente das circunstâncias em causa.»

Or. fr

Alteração 425
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Nos casos referidos no n.º 1, alíneas a), b)***, d) e e)***, a Autoridade apresenta um parecer à Comissão sobre as medidas que considera adequadas, sob a forma de uma nova proposta legislativa ou de uma proposta de um novo ato delegado ou de execução, e sobre a urgência do problema. A Autoridade torna público o seu parecer.»;	«Nos casos referidos no n.º 1, alíneas a), b) ***e d)***, a Autoridade apresenta um parecer à Comissão sobre as medidas que considera adequadas, sob a forma de uma nova proposta legislativa ou de uma proposta de um novo ato delegado ou de execução, e sobre a urgência do problema. A Autoridade torna público o seu parecer.»;

Or. en

Alteração 426
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Sempre que necessário nos casos referidos no n.º 1, e na pendência da adoção e da aplicação de novas medidas na sequência das medidas referidas no n.º 2, a Autoridade emite pareceres sobre disposições específicas dos atos referidos no n.º 1, com vista a promover práticas de supervisão e de execução coerentes, eficientes e eficazes, bem como a aplicação comum, uniforme e coerente do direito da União.	«3. Sempre que necessário nos casos referidos no n.º 1, e***, consoante o caso,*** na pendência da adoção e da aplicação de novas medidas na sequência das medidas referidas no n.º 2, a Autoridade emite pareceres sobre disposições específicas dos atos referidos no n.º 1, com vista a promover práticas de supervisão e de execução coerentes, eficientes e eficazes, bem como a aplicação comum, uniforme e coerente do direito da União.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 427
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea b-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 9-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Ao artigo 9.º-A é aditado o seguinte número:
	(3-A) Cada autoridade nacional competente publica, no seu sítio web e o mais rapidamente possível, o aviso a que se refere o n.º 3.

Or. fr

Alteração 428
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso a Autoridade não apresente um projeto de norma técnica de regulamentação dentro do prazo fixado nos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, ou esses atos legislativos não fixem um prazo, a Comissão pode requerer a apresentação desse projeto e fixar novo prazo. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho do novo prazo. Caso não cumpra o novo prazo, a Autoridade informa atempadamente o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.***»;***	2. Caso a Autoridade não apresente um projeto de norma técnica de regulamentação dentro do prazo fixado nos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, ou esses atos legislativos não fixem um prazo, a Comissão pode requerer a apresentação desse projeto e fixar novo prazo ***não superior a seis meses***. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho do novo prazo. Caso não cumpra o novo prazo, a Autoridade informa atempadamente o Parlamento

Europeu, o Conselho e a Comissão.

Or. en

Alteração 429
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso seja necessário dar resposta a uma ameaça imediata à proteção dos investidores, ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados financeiros, à estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União ou à concorrência leal entre empresas sediadas na União e empresas sediadas em países terceiros, a Comissão pode suspender uma norma técnica de regulamentação por sua própria iniciativa, sem projeto da Autoridade, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 290.º do TFUE. Na elaboração do referido ato delegado, a Comissão pode consultar a Autoridade ou solicitar o seu contributo.	***Suprimido***
A Comissão pode adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número com recurso ao procedimento de urgência. Caso recorra ao procedimento de urgência, a Comissão notifica o Parlamento Europeu e o Conselho das normas técnicas de regulamentação adotadas, indicando os motivos que justificam o recurso a esse procedimento. Essas normas são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e entram em vigor sem demora. No prazo de um mês a contar da data de notificação das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão,	

o Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções às normas técnicas de regulamentação adotadas e, se for formulada uma objeção, a Comissão revoga as normas técnicas de regulamentação imediatamente após a notificação da decisão de apresentar objeções.

A suspensão das disposições de uma norma técnica de regulamentação é temporária e limitada a um período máximo de 12 meses, renovável uma vez. A Autoridade revê o ato delegado a que se refere o presente número e, pelo menos dois meses antes do termo da suspensão, apresenta à Comissão um relatório sobre a aplicação da suspensão, incluindo uma avaliação sobre se a suspensão continua a ser necessária.»;

Or. en

Alteração 430
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja necessário dar resposta a uma ameaça imediata à proteção dos investidores, ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados financeiros, à estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União ou à concorrência leal entre empresas sediadas na União e empresas sediadas em países terceiros, a Comissão pode suspender uma norma técnica de regulamentação ***por sua própria iniciativa***, sem projeto da Autoridade, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 290.º do TFUE. Na elaboração do referido ato delegado, a	Caso seja necessário dar resposta a uma ameaça imediata à proteção dos investidores, ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados financeiros, à estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União ou à concorrência leal entre empresas sediadas na União e empresas sediadas em países terceiros, a Comissão***, por sua própria iniciativa ou por iniciativa de uma ou mais autoridades nacionais competentes,*** pode suspender uma norma técnica de regulamentação, sem projeto da Autoridade, por meio de um ato delegado

Comissão pode consultar a Autoridade ou solicitar o seu contributo.	nos termos do artigo 290.º do TFUE. Na elaboração do referido ato delegado, a Comissão pode consultar a Autoridade ou solicitar o seu contributo.

Or. en

Justificação

Dá às autoridades nacionais competentes um fator de desencadeamento direto para suspender uma norma técnica de regulamentação numa situação de emergência, sem alterar o poder discricionário da Comissão ao abrigo do artigo 290.º do TFUE. Tal reforça a capacidade de resposta do quadro à evolução do mercado e apoia a competitividade dos mercados de capitais da UE em relação às plataformas de países terceiros.

Alteração 431
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja necessário dar resposta a uma ameaça imediata à proteção dos investidores, ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados financeiros, à estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União ou à concorrência leal entre empresas sediadas na União e empresas sediadas em países terceiros, a Comissão pode suspender uma norma técnica de regulamentação ***por sua própria iniciativa, sem projeto da Autoridade***, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 290.º do TFUE. Na elaboração do referido ato delegado, a Comissão ***pode consultar*** a Autoridade ou solicitar o seu contributo.	Caso seja necessário dar resposta a uma ameaça imediata à proteção dos investidores, ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados financeiros, à estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União ou à concorrência leal entre empresas sediadas na União e empresas sediadas em países terceiros, a Comissão pode suspender uma norma técnica de regulamentação, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 290.º do TFUE. Na elaboração do referido ato delegado, a Comissão ***consulta*** a Autoridade ou solicitar o seu contributo.

Or. en

Alteração 432
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número com recurso ao procedimento de urgência. Caso recorra ao procedimento de urgência, a Comissão notifica o Parlamento Europeu e o Conselho das normas técnicas de regulamentação adotadas, indicando os motivos que justificam o recurso a esse procedimento. Essas normas são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e entram em vigor sem demora. No prazo de um mês a contar da data de notificação das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções às normas técnicas de regulamentação adotadas e, se for formulada uma objeção, a Comissão revoga as normas técnicas de regulamentação imediatamente após a notificação da decisão de apresentar objeções.	A Comissão pode adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número com recurso ao procedimento de urgência. Caso recorra ao procedimento de urgência, a Comissão notifica o Parlamento Europeu e o Conselho das normas técnicas de regulamentação adotadas, indicando os motivos que justificam o recurso a esse procedimento. Essas normas são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e entram em vigor sem demora. No prazo de um mês a contar da data de notificação das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções às normas técnicas de regulamentação adotadas e, se for formulada uma objeção, a Comissão revoga as normas técnicas de regulamentação imediatamente após a notificação da decisão de apresentar objeções. ***Caso as normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do presente número sejam revogadas, a Comissão deve assegurar uma transição ordenada, a fim de evitar perturbações indevidas para os intervenientes no mercado e as autoridades competentes.***

Or. en

Alteração 433
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9 – alínea c

Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A suspensão das disposições de uma norma técnica de regulamentação é temporária e limitada a um período máximo de 12 meses, renovável uma vez. A Autoridade revê o ato delegado a que se refere o presente número e, pelo menos dois meses antes do termo da suspensão, apresenta à Comissão um relatório sobre a aplicação da suspensão, incluindo uma avaliação sobre se a suspensão continua a ser necessária.***»;***	A suspensão das disposições de uma norma técnica de regulamentação é temporária e limitada a um período máximo de 12 meses, renovável uma vez. A Autoridade revê o ato delegado a que se refere o presente número e, pelo menos dois meses antes do termo da suspensão, apresenta à Comissão um relatório sobre a aplicação da suspensão, incluindo uma avaliação sobre se a suspensão continua a ser necessária. ***Em caso de suspensão, a Autoridade pode emitir pareceres nos termos do artigo 9.º-A, n.º 1, sobre disposições específicas dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, caso a aplicação desses atos possa ser afetada pela suspensão das disposições de uma norma técnica de regulamentação.***

Or. fr

Alteração 434
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) No n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
No prazo de três meses a contar da receção de um projeto de normas técnicas de execução, a Comissão decide da sua adoção. A Comissão pode prorrogar esse prazo por um mês. A Comissão informa atempadamente o Parlamento Europeu e o Conselho caso a adoção não possa	***«Os projetos de normas técnicas de execução são adotados pela Comissão tal como apresentados pela Autoridade, no prazo de um mês a contar da sua receção, salvo se a Comissão formular formalmente objeções ao conteúdo dessas normas técnicas no mesmo prazo. Caso a***

ocorra no prazo de 3 meses. A Comissão pode adotar o projeto de norma técnica de execução apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União o requerer.	***Comissão formule objeções formais ao conteúdo dos projetos de normas técnicas apresentados pela Autoridade, deve fundamentar o exercício do seu poder de objeção. Se, no exercício do seu poder de objeção nos termos do presente parágrafo, a Comissão tencionar não adotar um projeto de norma técnica de execução ou adotá-lo parcialmente ou com alterações, informa imediatamente o Parlamento Europeu e o Conselho.*** A Comissão pode adotar o projeto de norma técnica de execução apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União o requerer.***»***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 435
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso a Autoridade não apresente um projeto de norma técnica de execução dentro do prazo fixado nos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, ou esses atos legislativos não fixem um prazo, a Comissão pode requerer a apresentação desse projeto e fixar novo prazo. A Autoridade informa atempadamente o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de que não cumprirá o novo prazo.***»;***	2. Caso a Autoridade não apresente um projeto de norma técnica de execução dentro do prazo fixado nos atos legislativos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, ou esses atos legislativos não fixem um prazo, a Comissão pode requerer a apresentação desse projeto e fixar novo prazo ***não superior a seis meses***. A Autoridade informa atempadamente o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de que não cumprirá o novo prazo.

Or. en

Alteração 436
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso seja necessário dar resposta a uma ameaça imediata à proteção dos investidores, ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados financeiros, à estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União ou à concorrência leal entre empresas sediadas na União e empresas sediadas em países terceiros, a Comissão pode suspender uma norma técnica de execução por sua própria iniciativa sem projeto da Autoridade, por meio de um ato de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE. Na elaboração do referido ato de execução, a Comissão pode consultar a Autoridade ou solicitar o seu contributo.	***Suprimido***
A suspensão das disposições de uma norma técnica de execução é temporária e limitada a um período máximo de 12 meses, renovável uma vez. A Autoridade revê o ato de execução a que se refere o presente número e, pelo menos dois meses antes do termo da suspensão, apresenta à Comissão um relatório sobre a aplicação da suspensão, incluindo uma avaliação sobre se a suspensão continua a ser necessária.»;	

Or. en

Alteração 437
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c

Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 15 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja necessário dar resposta a uma ameaça imediata à proteção dos investidores, ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados financeiros, à estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União ou à concorrência leal entre empresas sediadas na União e empresas sediadas em países terceiros, a Comissão pode suspender uma norma técnica de execução ***por sua própria iniciativa*** sem projeto da Autoridade, por meio de um ato de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE. Na elaboração do referido ato de execução, a Comissão pode consultar a Autoridade ou solicitar o seu contributo.	Caso seja necessário dar resposta a uma ameaça imediata à proteção dos investidores, ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados financeiros, à estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União ou à concorrência leal entre empresas sediadas na União e empresas sediadas em países terceiros, a Comissão***, por sua própria iniciativa ou por iniciativa de uma ou mais autoridades nacionais competentes,*** pode suspender uma norma técnica de execução sem projeto da Autoridade, por meio de um ato de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE. Na elaboração do referido ato de execução, a Comissão pode consultar a Autoridade ou solicitar o seu contributo.

Or. en

Justificação

Alarga a mesma autoridade nacional que desencadeia o poder de suspensão das normas técnicas de execução, preservando o poder discricionário da Comissão ao abrigo do artigo 291.º do TFUE, dando simultaneamente às autoridades nacionais competentes um canal direto para suscitarem preocupações urgentes do mercado.

Alteração 438
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 15 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso as normas técnicas de execução adotadas nos termos do presente número sejam revogadas, a Comissão deve assegurar uma transição ordenada, a fim

de evitar perturbações indevidas para os intervenientes no mercado e as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 439
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 15.º-A
	Especificações técnicas da ESMA
	1. Nos casos previstos nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode adotar atos de aplicação geral de natureza técnica («especificações técnicas da ESMA»). A Autoridade adota esses atos em conformidade com as condições estabelecidas nesses atos legislativos.
	As especificações técnicas da ESMA especificam os requisitos específicos de comunicação de informações previstos nesses atos legislativos, que exigem os conhecimentos técnicos especializados da Autoridade e uma atualização ou revisão contínuas.
	2. As especificações técnicas da ESMA são adotadas por meio de decisões. A expressão «especificações técnicas da ESMA» figura no título dessas decisões. Essas decisões são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e entram em vigor na data nelas prevista.
	Salvo disposição em contrário, as especificações técnicas da ESMA aplicam-se a todos os intervenientes nos

mercados financeiros.»

Or. en

Alteração 440
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 16 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-A) No artigo 16.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
A Autoridade deve conduzir, se for caso disso, consultas públicas abertas sobre as orientações e recomendações que formula e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. Essas consultas e análises são proporcionais ao âmbito, natureza e impacto das orientações e recomendações. A Autoridade solicita igualmente, se for caso disso, aconselhamento ao Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.o. Caso não conduza consultas públicas abertas ou não solicite aconselhamento ao Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade fundamenta esta sua decisão.	A Autoridade deve conduzir, se for caso disso, consultas públicas abertas sobre as orientações e recomendações que formula e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados***, incluindo o impacto na competitividade internacional dos intervenientes no mercado da União e nos mercados de capitais da União, tendo em conta requisitos regulamentares equivalentes ou comparáveis nas jurisdições relevantes de países terceiros***. Essas consultas e análises são proporcionais ao âmbito, natureza e impacto das orientações e recomendações. A Autoridade solicita igualmente, se for caso disso, aconselhamento ao Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.o. Caso não conduza consultas públicas abertas ou não solicite aconselhamento ao Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade fundamenta esta sua decisão. ***A Autoridade publicará os resultados da avaliação da competitividade como parte da sua documentação de consulta.***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Justificação

As orientações e recomendações moldam as expectativas de supervisão quotidianas em todo o mercado interno. Uma análise custo-benefício que omite o efeito na competitividade do mercado da União não pode captar todo o impacto de uma determinada orientação. Exigir que a ESMA avalie e publique esse efeito, juntamente com as suas obrigações de consulta existentes, incorpore a consideração da competitividade nos instrumentos de convergência da supervisão de nível 3 e apoie a participação informada dos intervenientes no mercado.

Alteração 441
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 16.o-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) É suprimido o artigo 16.º-B;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 442
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 16.o-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) É suprimido o artigo 16.º-B;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 443
Martine Kemp

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 16-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) É suprimido o artigo 16.º-B;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As perguntas e respostas revelaram-se um instrumento de convergência eficaz. O atual artigo 16.º-B deve, por conseguinte, ser reposto.

Alteração 444
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 16-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) ***É suprimido*** o artigo 16.º-B***;***	(11) O artigo 16.º-B ***passa a ter a seguinte redação:***
	«1. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, a Autoridade pode elaborar «perguntas e respostas» para responder a questões relacionadas com a aplicação prática ou execução das disposições dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, de atos delegados e de execução associados e de orientações e recomendações adotadas ao abrigo desses atos legislativos.
	2. As respostas da Autoridade às perguntas a que se refere o n.º 1 não são vinculativas.
	3. A Autoridade envia à Comissão as questões que exijam a interpretação do direito da União. A Autoridade publica no seu sítio Web todas as respostas dadas

pela Comissão.»

Or. en

Alteração 445
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Caso se conclua, no âmbito da investigação, que a autoridade competente não está a cumprir o direito da União, a Autoridade, no prazo de ***quatro meses*** a contar do lançamento da sua investigação, dirige à autoridade competente uma recomendação que defina as medidas necessárias para dar cumprimento ao direito da União. A Autoridade partilha a sua recomendação com a Comissão o mais rapidamente possível.»;	«Caso se conclua, no âmbito da investigação, que a autoridade competente não está a cumprir o direito da União, a Autoridade, no prazo de ***um mês*** a contar do lançamento da sua investigação, dirige à autoridade competente uma recomendação que defina as medidas necessárias para dar cumprimento ao direito da União. A Autoridade partilha a sua recomendação com a Comissão o mais rapidamente possível.»;

Or. en

Alteração 446
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 17.º-A
	Provedor de Direitos Fundamentais

1. O Conselho Executivo nomeia um Provedor de Direitos Fundamentais. O provedor de Direitos Fundamentais pode ser um membro existente do pessoal da Autoridade.

2. O provedor de Direitos Fundamentais tem as seguintes competências:

a) Aconselhar o pessoal da Autoridade sobre qualquer atividade realizada pela Autoridade, sempre que o provedor de Direitos Fundamentais o considere necessário ou quando solicitado pelo pessoal, sem impedir ou atrasar essas atividades;

b) Promover e acompanhar o respeito dos direitos fundamentais pela Autoridade;

c) Emitir pareceres não vinculativos sobre a conformidade das atividades da Autoridade com os direitos fundamentais;

d) Informar o Conselho Executivo sobre possíveis violações dos direitos fundamentais no decurso das atividades da Autoridade.

3. O Conselho Executivo assegura que o provedor de Direitos Fundamentais não solicita nem recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções.

4. O provedor de Direitos Fundamentais responde diretamente perante o Conselho Executivo e elabora relatórios periódicos sobre o desempenho das funções a que se refere o n.º 2.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 447
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 17.º-AA
	Deficiências na supervisão da aprovação de produtos, serviços ou entidades financeiros
	1. Caso a Autoridade determine, após audição da autoridade competente em causa, que essa autoridade competente pode não estar a supervisionar eficazmente os intervenientes nos mercados financeiros num setor específico e que essas deficiências de supervisão podem pôr em causa a integridade da totalidade ou de parte dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores na União, a Autoridade pode exigir que essa autoridade competente solicite o seu parecer antes de conceder aprovação a produtos, serviços, atividades ou entidades financeiras nesse setor.
	Sem prejuízo dos poderes definidos no artigo 35.º, a autoridade competente fornece à Autoridade as informações relevantes. Caso a Autoridade necessite de informações adicionais, também pode solicitá-las diretamente a outras autoridades competentes, após informar a autoridade competente em causa. O destinatário destes pedidos deve prestar à Autoridade, sem demora injustificada, informações claras, precisas e completas.
	2. Antes de exigir que a autoridade competente em causa solicite o seu parecer previamente à aprovação de produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros, e sempre que o considere necessário e proporcionado, a Autoridade colabora com a autoridade competente em causa para corrigir as deficiências de supervisão identificadas e pode fixar um prazo razoável para alcançar uma solução

mutuamente acordada, tendo em conta a urgência e as potenciais consequências adversas para os mercados financeiros, a estabilidade financeira ou os investidores. A Autoridade pode propor medidas corretivas que a autoridade competente deve adotar em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas deficiências de supervisão identificadas.

Caso não se chegue a uma solução mutuamente aceitável em conformidade com as condições estabelecidas no primeiro parágrafo, a Autoridade exige que a autoridade competente solicite o seu parecer antes de conceder a aprovação a produtos, serviços, atividades ou entidades financeiras. A Autoridade pode facultar uma explicação exaustiva da sua decisão, incluindo uma análise pormenorizada das deficiências de supervisão identificadas e a fundamentação para o pedido de parecer. A Autoridade também pode publicar essa explicação e inscreve o requisito de parecer no registo que mantém, nos termos dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, caso o direito da União consista em diretivas, na legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas.

3. Caso tenha sido estabelecido um requisito para solicitar o parecer da Autoridade antes de conceder a aprovação a produtos, serviços, atividades ou entidades financeiras, a autoridade competente, após a receção e sem demora injustificada, partilha com a Autoridade os pedidos de autorização sujeitos a um parecer, juntamente com toda a documentação de apoio, bem como quaisquer informações pertinentes posteriormente recebidas. Após a conclusão da sua avaliação, a autoridade competente deve apresentar uma proposta pormenorizada para a aprovação do produto, serviço, atividade ou entidade

financeiros objeto do parecer da Autoridade, incluindo uma justificação exaustiva da proposta e quaisquer informações adicionais pertinentes.

No prazo de 15 dias úteis a contar da receção das informações pertinentes pela Autoridade, esta emite o seu parecer, que inclui uma explicação exaustiva de qualquer objeção ou preocupação que possa ter em relação à proposta. O prazo para a emissão do parecer da Autoridade suspende o prazo aplicável para a concessão da aprovação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiras em causa. No prazo de 15 dias úteis a contar da receção do parecer, a autoridade competente informa a Autoridade das medidas que adotou ou tenciona adotar para dar cumprimento ao parecer. Nos casos em que a autoridade competente não tenha adotado as medidas necessárias para dar cumprimento ao parecer, a Autoridade toma uma decisão em conformidade com o n.º 4.

Caso tenha sido estabelecido um requisito para solicitar o parecer da Autoridade antes de conceder aprovação a produtos, serviços, atividades ou entidades financeiras nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, a autoridade competente não adota uma decisão sobre a concessão de aprovação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros em causa até que a Autoridade emita esse parecer, a menos que a Autoridade não tenha adotado esse parecer no prazo especificado no segundo parágrafo do presente número. Caso tenha sido estabelecido um requisito para solicitar o parecer da Autoridade nos termos da primeira frase, é suspensa qualquer disposição que preveja uma aprovação automática dos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiras em causa após o termo do prazo para a autoridade competente adotar a sua decisão.

4. A decisão da Autoridade adotada nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, pode incluir medidas corretivas a aplicar pela autoridade competente, que podem incluir medidas em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas deficiências de supervisão identificadas. Se as medidas corretivas não forem aplicadas no prazo especificado pela Autoridade ou se o parecer não for aplicado nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, a Autoridade adota uma decisão que exija à autoridade competente que revogue ou altere uma decisão por si adotada ou que faça uso das competências de que dispõe ao abrigo do direito da União aplicável. Sempre que sejam fornecidos os produtos, serviços ou atividades financeiros abrangidos pela decisão, a Autoridade notifica a decisão às autoridades competentes do país de acolhimento em causa. A decisão da Autoridade é vinculativa para a autoridade competente em causa e permite que as autoridades competentes do país de acolhimento adotem as medidas adequadas para suspender o fornecimento desses produtos, serviços ou atividades no seu território.

5. A Autoridade revê a decisão a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, num prazo adequado em função das circunstâncias específicas do caso, incluindo o tipo de deficiências de supervisão em causa, e revoga-a se os motivos da decisão deixarem de ser válidos.»

Or. en

Alteração 448
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 449
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 450
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín, Enikő Győri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma avaliação entre pares ou um inquérito nos termos do artigo 22.º, n.º 4, revelem que uma autoridade competente ***pode não estar*** a supervisionar eficazmente os intervenientes no mercado no setor objeto da avaliação entre pares ou do inquérito e que essa falha na supervisão ***pode pôr em causa*** a integridade dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores, a Autoridade pode exigir que uma autoridade	Caso uma avaliação entre pares ou um inquérito nos termos do artigo 22.º, n.º 4, revelem que uma autoridade competente ***não está*** a supervisionar eficazmente os intervenientes no mercado no setor objeto da avaliação entre pares ou do inquérito e que essa falha na supervisão ***representa um risco grave e demonstrável para*** a integridade dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores, a Autoridade pode exigir que

competente solicite o seu parecer antes de aprovar produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros nesse setor.	uma autoridade competente solicite o seu parecer antes de aprovar produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros nesse setor. ***Esse requisito deve ser excecional, proporcionado, limitado no tempo e baseado em critérios objetivos estabelecidos numa decisão fundamentada.***

Or. en

Alteração 451
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma avaliação entre pares ou um inquérito nos termos do artigo 22.º, n.º 4, revelem que uma autoridade competente pode não estar a supervisionar eficazmente os intervenientes no mercado no setor objeto da avaliação entre pares ou do inquérito e que essa falha na supervisão pode pôr em causa a integridade dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores, a Autoridade pode ***exigir*** que uma autoridade competente solicite o seu parecer antes de aprovar produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros nesse setor.	Caso uma avaliação entre pares ou um inquérito nos termos do artigo 22.º, n.º 4, revelem que uma autoridade competente pode não estar a supervisionar eficazmente os intervenientes no mercado no setor objeto da avaliação entre pares ou do inquérito e que essa falha na supervisão pode pôr em causa a integridade dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores, a Autoridade pode ***recomendar*** que uma autoridade competente solicite o seu parecer antes de aprovar produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros nesse setor. ***Caso a autoridade competente decida não solicitar esse parecer, deve apresentar à Autoridade uma explicação fundamentada.***

Or. en

Alteração 452
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso ***uma avaliação entre pares ou*** um inquérito nos termos do artigo 22.º, n.º 4, ***revelem*** que uma autoridade competente ***pode não estar a*** supervisionar eficazmente os intervenientes no mercado no setor objeto ***da avaliação entre pares ou*** do inquérito e que essa falha na supervisão ***pode pôr em causa*** a integridade dos mercados financeiros***, a estabilidade financeira ou*** a proteção dos investidores, a Autoridade pode exigir que uma autoridade competente solicite o seu parecer antes de aprovar produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros nesse setor.	Caso um inquérito nos termos do artigo 22.º, n.º 4, ***revele*** que uma autoridade competente ***continua a não*** supervisionar eficazmente os intervenientes no mercado no setor objeto do inquérito e que essa falha na supervisão ***representa um risco grave e demonstrável para a estabilidade dos mercados financeiros ou para*** a integridade dos mercados financeiros ***ou para*** a proteção dos ***clientes ou*** investidores, a Autoridade pode exigir que uma autoridade competente solicite o seu parecer antes de aprovar ***novos*** produtos, ***novos*** serviços, ***novas*** atividades ou ***novas*** entidades financeiros nesse setor.

Or. en

Justificação

O artigo 17.º-AA deve ser substancialmente reformulado de modo a centrar-se em situações em que existam provas claras de falhas de supervisão coerentes e repetidas por parte de uma ANC. Esta disposição destina-se a abranger situações em que o risco é real, concreto e razoavelmente previsível, e não meramente teórico ou hipotético. As ANC só devem ser obrigadas a solicitar o parecer da ESMA em relação a novos produtos financeiros, novos serviços, novas atividades ou novas entidades, e não em relação às existentes, a fim de evitar insegurança jurídica para os intervenientes no mercado e proteger as suas expectativas legítimas.

Alteração 453
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das competências definidas	Sem prejuízo das competências definidas

no artigo 35.º, a autoridade competente deve facultar à Autoridade as informações necessárias para que esta possa decidir de que forma os atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, caso esse direito da União consista em diretivas, a legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas, são aplicados em conformidade com o direito da União. Caso a Autoridade necessite de informações adicionais, também pode solicitá-las diretamente a outras autoridades competentes, após informar a autoridade competente em causa. O destinatário destes pedidos deve prestar à Autoridade, sem demora injustificada, informações claras, precisas e completas.	no artigo 35.º, a autoridade competente deve facultar à Autoridade as informações necessárias para que esta possa decidir de que forma os atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, caso esse direito da União consista em diretivas, a legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas, são aplicados em conformidade com o direito da União. Caso a Autoridade necessite de informações adicionais, também pode solicitá-las diretamente a outras autoridades competentes, após informar a autoridade competente em causa. ***Estas informações adicionais não podem exceder as informações apresentadas ou comunicadas em conformidade com o direito aplicável da União a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.*** O destinatário destes pedidos deve prestar à Autoridade, sem demora injustificada, informações claras, precisas e completas.
	Or. en

Alteração 454
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das competências definidas no artigo 35.º, a autoridade competente deve facultar à Autoridade as informações ***necessárias*** para que esta possa decidir de que forma os atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, caso esse direito da União consista em diretivas, a legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas, são aplicados em conformidade com o direito da União. Caso a Autoridade necessite de informações adicionais, também pode	Sem prejuízo das competências definidas no artigo 35.º, a autoridade competente deve facultar à Autoridade as informações ***pertinentes*** para que esta possa decidir de que forma os atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, caso esse direito da União consista em diretivas, a legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas, são aplicados em conformidade com o direito da União. Caso a Autoridade necessite de informações adicionais, também pode

solicitá-las diretamente a outras autoridades competentes, após informar a autoridade competente em causa. O destinatário destes pedidos deve prestar à Autoridade***, sem demora injustificada,*** informações claras, precisas e completas.	solicitá-las diretamente a outras autoridades competentes, após informar a autoridade competente em causa. O destinatário destes pedidos deve prestar à Autoridade informações claras, precisas e completas***, num prazo razoável, sob reserva da disponibilidade dessas informações junto do destinatário***.

Or. en

Alteração 455
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de ***exigir*** que a autoridade competente em causa solicite o seu parecer previamente à aprovação de produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros, e sempre que o considere necessário e proporcionado, a Autoridade colabora com a autoridade competente em causa para corrigir as ***deficiências*** de supervisão identificadas e chegar a uma solução mutuamente acordada. A Autoridade pode propor medidas corretivas que a autoridade competente deve adotar em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas ***deficiências*** de supervisão identificadas.	Antes de ***recomendar*** que a autoridade competente em causa solicite o seu parecer previamente à aprovação de produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros, e sempre que o considere necessário e proporcionado, a Autoridade colabora com a autoridade competente em causa para corrigir as ***divergências e incoerências*** de supervisão identificadas e chegar a uma solução mutuamente acordada. A Autoridade pode propor medidas corretivas que a autoridade competente deve adotar em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas ***divergências ou incoerências*** de supervisão identificadas.

Or. en

Alteração 456
Martine Kemp

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de exigir que a autoridade competente em causa solicite o seu parecer previamente à aprovação de produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros, e sempre que o considere necessário e proporcionado, a Autoridade colabora com a autoridade competente em causa para corrigir as deficiências de supervisão identificadas e chegar a uma solução mutuamente acordada. A Autoridade pode propor medidas corretivas que a autoridade competente deve adotar em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas deficiências de supervisão identificadas.	Antes de exigir que a autoridade competente em causa solicite o seu parecer previamente à aprovação de ***novos*** produtos, ***novos*** serviços, ***novas*** atividades ou ***novas*** entidades financeiros, e sempre que o considere necessário e proporcionado, a Autoridade colabora com a autoridade competente em causa para corrigir as deficiências de supervisão identificadas e chegar a uma solução mutuamente acordada. A Autoridade pode ***igualmente*** propor medidas corretivas que a autoridade competente deve adotar em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas deficiências de supervisão identificadas.

Or. en

Justificação

As ANC só devem ser obrigadas a solicitar o parecer da ESMA em relação a novos produtos financeiros, novos serviços, novas atividades ou novas entidades, e não em relação às existentes, a fim de evitar insegurança jurídica para os intervenientes no mercado e proteger as suas expectativas legítimas.

Alteração 457
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as tentativas para encontrar uma solução mutuamente aceitável não forem bem-sucedidas, a Autoridade exige que a autoridade competente solicite o seu	Se as tentativas para encontrar uma solução mutuamente aceitável não forem bem-sucedidas, a Autoridade exige que a autoridade competente solicite o seu

parecer antes de aprovar produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros. A Autoridade faculta uma explicação exaustiva da sua decisão, incluindo uma análise pormenorizada das falhas de supervisão identificadas e a fundamentação para o pedido de parecer. A Autoridade também pode publicar essa explicação e inscreve o requisito de parecer no registo que mantém, nos termos dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, caso o direito da União consista em diretivas, na legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas.	parecer antes de aprovar ***novos*** produtos, ***novos*** serviços, ***novas*** atividades ou ***novas*** entidades financeiros. A Autoridade faculta uma explicação exaustiva da sua decisão, incluindo uma análise pormenorizada das falhas de supervisão ***contínuas*** identificadas ***pela Autoridade*** e a fundamentação para o pedido de parecer. A Autoridade também pode publicar essa explicação***, apenas quando estritamente necessário e proporcionado, ou de outra forma com o acordo da autoridade competente em causa,*** e inscreve o requisito de parecer no registo que mantém, nos termos dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, caso o direito da União consista em diretivas, na legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas.

Or. en

Justificação

As ANC só devem ser obrigadas a solicitar o parecer da ESMA em relação a novos produtos financeiros, novos serviços, novas atividades ou novas entidades, e não em relação às existentes, a fim de evitar insegurança jurídica para os intervenientes no mercado e proteger as suas expectativas legítimas.

Alteração 458
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as tentativas para encontrar uma solução mutuamente aceitável não forem bem-sucedidas, a Autoridade ***exige*** que a autoridade competente solicite o seu parecer antes de aprovar produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros. A Autoridade faculta uma	Se as tentativas para encontrar uma solução mutuamente aceitável não forem bem-sucedidas, a Autoridade ***recomenda*** que a autoridade competente solicite o seu parecer antes de aprovar produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros. A Autoridade faculta uma

explicação exaustiva da sua decisão, incluindo uma análise pormenorizada das falhas de supervisão identificadas e a fundamentação para ***o pedido*** de parecer. A Autoridade também pode publicar essa explicação e inscreve ***o requisito*** de parecer no registo que mantém, nos termos dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, caso o direito da União consista em diretivas, na legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas.	explicação exaustiva da sua decisão, incluindo uma análise pormenorizada das falhas de supervisão identificadas e a fundamentação para ***a recomendação*** de parecer. A Autoridade também pode publicar essa explicação e inscreve ***a recomendação*** de parecer no registo que mantém, nos termos dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e, caso o direito da União consista em diretivas, na legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas.

Or. en

Alteração 459
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso tenha sido estabelecido o requisito de solicitar o parecer da Autoridade antes de conceder a aprovação a produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros, a autoridade competente deve apresentar uma proposta pormenorizada para a aprovação do produto, serviço, atividade ou entidade financeiros objeto do parecer da Autoridade, incluindo uma justificação exaustiva da proposta e toda a documentação de apoio pertinente.	Caso tenha sido estabelecido o requisito de solicitar o parecer da Autoridade antes de conceder a aprovação a ***novos*** produtos, ***novos*** serviços, ***novas*** atividades ou ***novas*** entidades financeiros, a autoridade competente deve apresentar uma proposta pormenorizada para a aprovação do ***novo*** produto, ***do novo*** serviço, ***de uma nova*** atividade ou ***da nova*** entidade financeiros objeto do parecer da Autoridade, incluindo uma justificação exaustiva da proposta e toda a documentação de apoio pertinente.

Or. en

Justificação

As ANC só devem ser obrigadas a solicitar o parecer da ESMA em relação a novos produtos financeiros, novos serviços, novas atividades ou novas entidades, e não em relação às existentes, a fim de evitar insegurança jurídica para os intervenientes no mercado e proteger as suas expectativas legítimas.

Alteração 460
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso tenha sido estabelecido ***o requisito*** de solicitar o parecer da Autoridade antes de conceder a aprovação a produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros, a autoridade competente deve apresentar uma proposta pormenorizada para a aprovação do produto, serviço, atividade ou entidade financeiros objeto do parecer da Autoridade, incluindo uma justificação exaustiva da proposta e toda a documentação de apoio pertinente.	Caso tenha sido estabelecido ***a recomendação*** de solicitar o parecer da Autoridade antes de conceder a aprovação a produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros, a autoridade competente deve apresentar uma proposta pormenorizada para a aprovação do produto, serviço, atividade ou entidade financeiros objeto do parecer da Autoridade, incluindo uma justificação exaustiva da proposta e toda a documentação de apoio pertinente.

Or. en

Alteração 461
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de 15 dias úteis, a Autoridade emite o seu parecer, que inclui uma explicação exaustiva de qualquer objeção ou preocupação que possa ter em relação à proposta. Caso a Autoridade não emita o seu parecer no prazo especificado, a autoridade competente pode adotar a proposta sem parecer. No prazo de 15 dias úteis a contar da receção do parecer, a autoridade competente informa a	No prazo de 15 dias úteis, a Autoridade emite o seu parecer, que inclui uma explicação exaustiva de qualquer objeção ou preocupação que possa ter em relação à proposta***. O parecer da Autoridade não cria obrigações de supervisão adicionais para além das previstas na legislação da União***. Caso a Autoridade não emita o seu parecer no prazo especificado, a autoridade competente pode adotar a proposta sem

Autoridade das medidas que adotou ou tenciona adotar para dar cumprimento ao parecer. Nos casos em que a autoridade competente não tenha adotado as medidas necessárias para dar cumprimento ao parecer, a Autoridade toma uma decisão em conformidade com o n.º 4.	parecer. No prazo de 15 dias úteis a contar da receção do parecer, a autoridade competente informa a Autoridade das medidas que adotou ou tenciona adotar para dar cumprimento ao parecer. Nos casos em que a autoridade competente não tenha adotado as medidas necessárias para dar cumprimento ao parecer, a Autoridade toma uma decisão em conformidade com o n.º 4.

Or. en

Justificação

O parecer da ESMA deve ter em conta que cria obrigações de supervisão adicionais para além do direito da União.

Alteração 462
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso um novo produto financeiro, um novo serviço, uma nova atividade ou uma nova entidade que solicite aprovação seja, em grande medida, idêntico a um produto que tenha sido anteriormente objeto de um parecer da Autoridade e a autoridade competente tenha tomado a sua decisão em conformidade com o parecer anterior da Autoridade, a autoridade competente não é obrigada a solicitar um novo parecer à Autoridade sobre a questão em apreço.

Or. en

Justificação

A fim de simplificar o processo, reduzir encargos administrativos desnecessários e evitar intercâmbios repetitivos entre a ESMA e as ANC nos casos em que uma questão idêntica já

tenha sido avaliada e abordada num parecer anterior da ESMA, deve ser inserida uma disposição específica para isentar as ANC de solicitar o parecer da ESMA.

Alteração 463
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão da Autoridade adotada nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, pode ***incluir*** medidas corretivas a aplicar pela autoridade competente, que podem incluir medidas em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas ***deficiências*** de supervisão identificadas. ***Se as medidas corretivas não forem aplicadas no prazo especificado pela Autoridade, esta adota uma decisão que exija à*** autoridade competente ***que revogue ou altere uma decisão por si adotada ou que faça uso das competências de que dispõe ao abrigo do direito da União aplicável***. Sempre que sejam fornecidos os produtos, serviços ou atividades financeiros abrangidos ***pela decisão***, a Autoridade ***notifica a decisão*** às autoridades competentes do país de acolhimento em causa. ***A decisão da Autoridade é vinculativa para a autoridade competente em causa e permite que as autoridades competentes do país de acolhimento adotem as medidas adequadas para suspender o fornecimento desses produtos, serviços ou atividades no seu território.***»;	4. A decisão da Autoridade adotada nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, pode ***formular recomendações para*** medidas corretivas a aplicar pela autoridade competente, que podem incluir medidas em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas ***divergências ou incoerências*** de supervisão identificadas. ***A*** autoridade competente ***deve cumprir as recomendações ou apresentar à Autoridade uma explicação fundamentada para não o fazer. Caso a Autoridade considere que as divergências ou incoerências identificadas no domínio da supervisão persistem, pode emitir um parecer de seguimento***. Sempre que sejam fornecidos os produtos, serviços ou atividades financeiros abrangidos, a Autoridade ***pode comunicar as suas recomendações, pareceres e pareceres de seguimento*** às autoridades competentes do país de acolhimento em causa.»;

Or. en

Alteração 464

Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão da Autoridade adotada nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, pode incluir medidas corretivas a aplicar pela autoridade competente, que podem incluir medidas em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas ***deficiências*** de supervisão identificadas. Se as medidas corretivas não forem aplicadas no prazo especificado pela Autoridade, esta adota uma decisão que exija à autoridade competente ***que revogue ou altere uma decisão por si adotada ou*** que faça uso das competências de que dispõe ao abrigo do direito da União aplicável. Sempre que sejam fornecidos os produtos, serviços ou atividades financeiros abrangidos pela decisão, a Autoridade notifica a decisão às autoridades competentes do país de acolhimento em causa. A decisão da Autoridade é vinculativa para a autoridade competente em causa e permite que as autoridades competentes do país de acolhimento adotem as medidas adequadas para suspender o fornecimento desses produtos, serviços ou atividades no seu território.»;	4. A decisão da Autoridade adotada nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, pode incluir medidas corretivas ***razoáveis e proporcionadas*** a aplicar pela autoridade competente, que podem incluir medidas em relação aos produtos, serviços, atividades ou entidades financeiros existentes que tenham sido afetados pelas ***falhas*** de supervisão identificadas ***a que se refere o n.º 1***. Se as medidas corretivas não forem aplicadas no prazo especificado pela Autoridade, esta adota uma decisão que exija à autoridade competente que faça uso das competências de que dispõe ao abrigo do direito da União aplicável. Sempre que sejam ***venham a ser*** fornecidos os produtos, serviços ou atividades financeiros abrangidos pela decisão, a Autoridade notifica a decisão às autoridades competentes do país de acolhimento em causa. A decisão da Autoridade é vinculativa para a autoridade competente em causa e permite que as autoridades competentes do país de acolhimento adotem as medidas adequadas para suspender o fornecimento desses produtos, serviços ou atividades no seu território.»;

Or. en

Justificação

As ANC só devem ser obrigadas a solicitar o parecer da ESMA em relação a novos produtos financeiros, novos serviços, novas atividades ou novas entidades, e não em relação às existentes, a fim de evitar insegurança jurídica para os intervenientes no mercado e proteger as suas expectativas legítimas. Pela mesma razão, as ANC não podem ser obrigadas a revogar autorizações anteriormente concedidas.

Alteração 465
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Antes de adotar uma medida ao abrigo do presente regulamento, a ESMA deve:
	a) Fornecer à autoridade competente em causa uma fundamentação pormenorizada;
	b) Conceder à autoridade competente um prazo razoável para apresentar observações;
	c) Avaliar se a adoção de medidas menos intrusivas de convergência no domínio da supervisão daria uma resposta adequada às deficiências identificadas.
	As medidas adotadas ao abrigo do presente artigo devem ser proporcionadas, fundamentadas e sujeitas a um direito efetivo de recurso.

Or. en

Alteração 466
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso a autoridade competente cumpra uma decisão da Autoridade nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, alcançando assim uma solução mutuamente aceitável com a Autoridade,

	a Autoridade notifica a autoridade competente da sua satisfação e notifica igualmente as autoridades competentes do país de acolhimento a que se refere o n.º 4 em conformidade. Nesses casos, a autoridade competente deixa de ser obrigada a solicitar um parecer prévio à Autoridade.

Or. en

Justificação

A fim de simplificar o processo, reduzir encargos administrativos desnecessários e evitar intercâmbios repetitivos entre a ESMA e as ANC nos casos em que uma questão idêntica já tenha sido avaliada e abordada num parecer anterior da ESMA, deve ser inserida uma disposição específica para isentar as ANC de solicitar o parecer da ESMA. É igualmente importante contemplar o caso em que uma ANC deixa de ser obrigada a solicitar o parecer da ESMA.

Alteração 467
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AAA

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 468
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AAA

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A competência da ESMA para suspender a prestação de serviços transfronteiras que já tenham sido autorizados por uma ANC deve ser suprimida. Essa competência compromete a segurança jurídica ao transferir efetivamente as consequências das deficiências de supervisão ou regulamentares da ANC responsável para o interveniente no mercado, apesar de este último se ter baseado numa autorização válida. Esta situação é contrária às expectativas legítimas das entidades regulamentadas.

Alteração 469
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AAA

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 470
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AAA

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 471
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AAA – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a Autoridade tenha motivos razoáveis para considerar que uma entidade autorizada ao abrigo do direito da União que presta os serviços ou exerce as atividades para as quais está autorizada numa base transfronteiriça cometeu uma infração ***grave*** em relação às obrigações estabelecidas no presente regulamento ou em qualquer ato da União referido no artigo 1.º, n.º 2, ou em relação às obrigações estabelecidas nas disposições adotadas nos termos do direito da União referido no artigo 1.º, n.º 2, que possa pôr em causa a integridade dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores, comunica essas conclusões à autoridade competente que concedeu a autorização à entidade em causa. A autoridade competente faculta à Autoridade informações claras, exatas e completas que demonstrem a ausência da alegada infração ou, caso a autoridade competente concorde com as conclusões da Autoridade, apresenta as medidas já adotadas por essa autoridade competente para pôr termo à infração. Essas informações devem ser facultadas num prazo razoável fixado pela Autoridade.	1. Caso a Autoridade tenha motivos razoáveis para considerar que uma entidade autorizada ao abrigo do direito da União que presta os serviços ou exerce as atividades para as quais está autorizada numa base transfronteiriça***, ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento,*** cometeu uma infração em relação às obrigações estabelecidas no presente regulamento ou em qualquer ato da União referido no artigo 1.º, n.º 2, ou em relação às obrigações estabelecidas nas disposições adotadas nos termos do direito da União referido no artigo 1.º, n.º 2, que possa pôr em causa a integridade dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores, comunica essas conclusões à autoridade competente que concedeu a autorização à entidade em causa. A autoridade competente faculta à Autoridade informações claras, exatas e completas que demonstrem a ausência da alegada infração ou, caso a autoridade competente concorde com as conclusões da Autoridade, apresenta as medidas já adotadas por essa autoridade competente para pôr termo à infração. Essas informações devem ser facultadas num prazo razoável fixado pela Autoridade***, tendo em conta a urgência e as potenciais consequências adversas para os mercados financeiros, a estabilidade financeira ou os investidores***.

Or. en

Alteração 472
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AAA – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a Autoridade tenha motivos razoáveis para considerar que uma entidade autorizada ao abrigo do direito da União que presta os serviços ou exerce as atividades para as quais está autorizada numa base transfronteiriça cometeu uma infração grave em relação às obrigações estabelecidas no presente regulamento ou em qualquer ato da União referido no artigo 1.º, n.º 2, ou em relação às obrigações estabelecidas nas disposições adotadas nos termos do direito da União referido no artigo 1.º, n.º 2, que possa pôr em causa a integridade dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores, comunica essas conclusões à autoridade competente que concedeu a autorização à entidade em causa. A autoridade competente faculta à Autoridade informações claras, exatas e completas que demonstrem a ausência da alegada infração ou, caso a autoridade competente concorde com as conclusões da Autoridade, apresenta as medidas já adotadas por essa autoridade competente para pôr termo à infração. Essas informações devem ser facultadas num prazo razoável fixado pela Autoridade.	1. Caso a Autoridade tenha motivos razoáveis para considerar que uma entidade autorizada ao abrigo do direito da União que presta os serviços ou exerce as atividades para as quais está autorizada numa base transfronteiriça cometeu uma infração grave em relação às obrigações estabelecidas no presente regulamento ou em qualquer ato da União referido no artigo 1.º, n.º 2, ou em relação às obrigações estabelecidas nas disposições adotadas nos termos do direito da União referido no artigo 1.º, n.º 2, que possa pôr em causa ***o bom funcionamento e*** a integridade dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores, comunica essas conclusões à autoridade competente que concedeu a autorização à entidade em causa. A autoridade competente faculta à Autoridade informações claras, exatas e completas que demonstrem a ausência da alegada infração ou, caso a autoridade competente concorde com as conclusões da Autoridade, apresenta as medidas já adotadas por essa autoridade competente para pôr termo à infração. Essas informações devem ser facultadas num prazo razoável fixado pela Autoridade.

Or. en

Alteração 473
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AAA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se, apesar das informações facultadas pela autoridade competente nos termos do n.º 1, a Autoridade continuar a ter motivos razoáveis para considerar que a infração persiste, a Autoridade, no prazo de 10 dias úteis a contar da receção das informações nos termos do n.º 1 ou do termo do prazo referido nesse número, toma uma decisão que exija que essa autoridade competente ordene à entidade em causa que suspenda a prestação de serviços ou as atividades a nível transfronteiriço.	2. Se, apesar das informações facultadas pela autoridade competente nos termos do n.º 1, a Autoridade continuar a ter motivos razoáveis para considerar que a infração ***grave*** persiste ***e que as medidas tomadas ou disponíveis a nível nacional seriam insuficientes para fazer face ao risco para a integridade dos mercados financeiros, a estabilidade financeira ou a proteção dos investidores***, a Autoridade, no prazo de 10 dias úteis a contar da receção das informações nos termos do n.º 1 ou do termo do prazo referido nesse número, toma uma decisão que exija que essa autoridade competente ordene à entidade em causa que suspenda a prestação de serviços ou as atividades a nível transfronteiriço. ***A decisão deve ser uma medida de último recurso, ser proporcional à natureza e gravidade da infração, indicar as razões pelas quais as medidas menos intrusivas seriam insuficientes e especificar as condições em que a suspensão deve ser levantada.***

Or. en

Alteração 474
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AAA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se, ***apesar das*** informações facultadas ***pela autoridade competente*** nos termos do n.º 1, a Autoridade ***continuar a ter*** motivos ***razoáveis para considerar*** que a infração persiste, a Autoridade, no prazo de 10 dias úteis a contar da receção das informações nos termos do n.º 1 ou do	2. Se, ***com base nas*** informações facultadas nos termos do n.º 1, a Autoridade ***concluir que existem*** motivos ***objetivos e verificáveis que indiquem*** que a infração persiste, a Autoridade, no prazo de 10 dias úteis a contar da receção das informações nos termos do n.º 1 ou do

termo do prazo referido nesse número, toma uma decisão que exija que essa autoridade competente ordene à entidade em causa que suspenda a prestação de serviços ou as atividades a nível transfronteiriço.

termo do prazo referido nesse número, toma uma decisão que exija que essa autoridade competente ordene à entidade em causa que suspenda a prestação de serviços ou as atividades a nível transfronteiriço.

Or. en

Alteração 475
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-A-A-A – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nos casos em que, com base nas informações prestadas pela autoridade competente nos termos do n.º 1, a Autoridade considere que as circunstâncias do caso não justificam que se exija a suspensão da prestação de serviços ou das atividades numa base transfronteiriça nos termos do primeiro parágrafo, mas que a questão não foi suficientemente resolvida pela entidade relevante, a Autoridade pode exercer qualquer dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento e/ou exigir que a autoridade competente faça uso de qualquer dos poderes que lhe são conferidos pela legislação aplicável da União para resolver a situação.

Or. en

Alteração 476
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Nikos Papandreou

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AAA – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a autoridade competente relevante não cumpra a decisão a que se refere o n.º 2 no prazo de dois dias úteis, a Autoridade ***adota***, no prazo de ***cinco*** dias úteis**,** uma decisão que exija que a entidade relevante suspenda a sua prestação de serviços ou atividades numa base transfronteiriça. A Autoridade informa simultaneamente dessa decisão a autoridade competente referida no n.º 1, bem como todas as outras autoridades competentes dos Estados-Membros em que a entidade prestou os seus serviços ou exerceu as suas atividades. Essas autoridades competentes adotam todas as medidas adequadas para assegurar que a decisão da Autoridade seja aplicada nos respetivos territórios.	3. Caso a autoridade competente relevante não cumpra a decisão a que se refere o n.º 2***, primeiro parágrafo,*** no prazo de dois dias úteis ***a contar da receção***, a Autoridade, no prazo de ***10*** dias úteis ***a contar do termo desse prazo de dois dias úteis, adota*** uma decisão que exija que a entidade relevante suspenda a sua prestação de serviços ou atividades numa base transfronteiriça. A Autoridade informa simultaneamente dessa decisão a autoridade competente referida no n.º 1, bem como todas as outras autoridades competentes dos Estados-Membros em que a entidade prestou os seus serviços ou exerceu as suas atividades. Essas autoridades competentes adotam todas as medidas adequadas para assegurar que a decisão da Autoridade seja aplicada nos respetivos territórios ***e prevaleça sobre qualquer decisão anterior de suspensão da prestação de serviços ou da realização de atividades pela mesma entidade tomada pelas autoridades competentes***.

Or. en

Alteração 477
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 17-AA – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A ESMA só pode aplicar uma medida relacionada com serviços transfronteiriços se tiver demonstrado que a medida é necessária para fazer face a

um risco significativo a nível da União e que foi realizada uma consulta com a autoridade competente em causa.

Or. en

Alteração 478
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo das competências atribuídas à Comissão ao abrigo do artigo 258.º do TFUE, caso uma autoridade competente não cumpra a decisão da Autoridade, não assegurando assim que um interveniente nos mercados financeiros cumpra determinados requisitos que lhe sejam diretamente aplicáveis por força dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, e caso este direito da União seja composto por diretivas, da legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas, a Autoridade pode adotar uma decisão individual dirigida ao referido interveniente nos mercados financeiros, exigindo-lhe que adote as medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes do direito da União, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.***»;***	4. Sem prejuízo das competências atribuídas à Comissão ao abrigo do artigo 258.º do TFUE, caso uma autoridade competente não cumpra a decisão da Autoridade, não assegurando assim que um interveniente nos mercados financeiros cumpra determinados requisitos que lhe sejam diretamente aplicáveis por força dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, e caso este direito da União seja composto por diretivas, da legislação nacional que transpõe essas diretivas, interpretada de forma coerente com as mesmas, a Autoridade pode adotar uma decisão individual dirigida ao referido interveniente nos mercados financeiros, exigindo-lhe que adote as medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes do direito da União, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas. ***A Autoridade informa a Comissão da decisão tomada.***

Or. en

Alteração 479
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner,

Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 19-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de preocupações justificadas quanto a efeitos negativos para os investidores ou a estabilidade financeira, ou se tiver motivos razoáveis para suspeitar que o direito da União não está a ser cumprido, ou que existem práticas de supervisão divergentes ou deficientes relacionadas com a liberdade de prestação de serviços, o exercício das atividades dos intervenientes nos mercados financeiros ou a liberdade de estabelecimento previstas nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma ou mais das autoridades competentes relevantes, criar e coordenar uma plataforma de colaboração para reforçar o intercâmbio de informações, propor soluções e reforçar a colaboração entre as autoridades competentes relevantes.	Em caso de preocupações justificadas quanto a efeitos negativos para os investidores ou a estabilidade financeira ***ou a integridade dos mercados financeiros***, ou se tiver motivos razoáveis para suspeitar que o direito da União não está a ser cumprido, ou que existem práticas de supervisão divergentes ou deficientes relacionadas com a liberdade de prestação de serviços, o exercício das atividades dos intervenientes nos mercados financeiros ou a liberdade de estabelecimento previstas nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma ou mais das autoridades competentes relevantes, criar e coordenar uma plataforma de colaboração para reforçar o intercâmbio de informações, propor soluções e reforçar a colaboração entre as autoridades competentes relevantes.

Or. en

Alteração 480
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Após a conclusão de uma inspeção conjunta no local, as autoridades competentes em causa chegam a

	conclusões comuns, nomeadamente sobre as medidas de supervisão mais adequadas, no prazo de dois meses ou num prazo mais curto estabelecido pela Autoridade, tendo em conta a complexidade e a urgência da questão. As autoridades competentes têm em conta essas conclusões conjuntas ao decidirem sobre as medidas de supervisão adequadas.

Or. en

Alteração 481
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 19-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em caso de desacordo entre duas ou mais autoridades competentes relevantes de uma plataforma de colaboração quanto ao conteúdo de uma medida a adotar, ou de inação, em relação a um interveniente no mercado ou à partilha de informações nos termos do presente artigo, a Autoridade pode exercer as competências que lhe são conferidas ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1.***»;**	5. ***Caso as autoridades competentes relevantes não consigam chegar a conclusões conjuntas na sequência da inspeção no local a que se refere o n.º 4, segundo parágrafo, ou*** em caso de desacordo entre duas ou mais autoridades competentes relevantes de uma plataforma de colaboração quanto ao ***procedimento ou quanto ao*** conteúdo de uma medida a adotar, ou de inação, em relação a um interveniente no mercado ***financeiro*** ou à partilha de informações nos termos do presente artigo, a Autoridade pode exercer as competências que lhe são conferidas ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 482
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 19-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Se for caso disso, no interesse da proteção dos investidores, da estabilidade financeira ou da integridade dos mercados financeiros, a Autoridade pode publicar informações sobre as conclusões, recomendações ou medidas decorrentes do trabalho de supervisão realizado no contexto da plataforma de colaboração. Caso a Autoridade tencione publicar o nome do interveniente nos mercados financeiros em causa, notifica sem demora esse interveniente e dá-lhe tempo suficiente para apresentar observações por escrito e apresentar quaisquer informações ou argumentos pertinentes à Autoridade e às outras autoridades competentes relevantes que participam na plataforma de colaboração. A Autoridade avalia devidamente e tem em conta a posição do interveniente em causa ao decidir se deve ou não publicar o seu nome. Não publica o nome do interveniente nos mercados financeiros caso essa publicação possa comprometer uma investigação em curso ou, na medida em que tal possa ser determinado, causar danos desproporcionados a esse interveniente, ou nas circunstâncias a que se refere o artigo 39.º, n.º 6.

Or. en

Alteração 483
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso o litígio diga respeito a atividades de supervisão realizadas pelo Conselho Executivo na qualidade de autoridade competente nos termos do presente regulamento, os membros do Conselho Executivo que tenham participado ou sido responsáveis por essas atividades de supervisão não participam na resolução do litígio. Para efeitos desse litígio, são substituídos por cinco membros do Conselho de Supervisores que não estejam ligados às autoridades competentes dos Estados-Membros de origem ou de acolhimento em causa. Esses membros são nomeados pelo Conselho de Supervisores numa base «ad hoc» para esse caso.

Or. en

Alteração 484
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 19-AA (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) É inserido o seguinte artigo 19.º-AA:
	«Artigo 19.º-AA
	Inquéritos
	1. A pedido de uma ou mais autoridades competentes, do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, ou por sua própria iniciativa, a Autoridade pode realizar inquéritos a determinados tipos de instituição financeira ou de atividade financeira ou serviço, de produtos ou de comportamentos para avaliar potenciais

ameaças à integridade dos mercados financeiros, à estabilidade do sistema financeiro ou à proteção dos clientes ou dos investidores.

O inquérito a que se refere o primeiro parágrafo pode ser realizado em relação a um ou mais intervenientes específicos nos mercados financeiros que prestem serviços a nível transfronteiriço.

2. Para o efeito, a Autoridade pode fazer uso das competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento, nomeadamente pelo artigo 35.º. Em especial, pode realizar o inquérito fora do local ou no local, ou uma combinação de ambos, conforme adequado. Pode igualmente solicitar a assistência das autoridades nacionais competentes em causa.

3. Na sequência de um inquérito conduzido nos termos do primeiro parágrafo, o Conselho Executivo pode formular recomendações adequadas dirigidas às autoridades competentes em causa, após ter dado a essas autoridades a oportunidade de apresentarem as suas observações, e/ou de utilizarem os poderes que lhes são conferidos pelo presente regulamento ou por quaisquer outros atos referidos no artigo 1.º, n.º 2.»;

Or. en

Alteração 485
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) No artigo 22.º, n.º 4, o segundo	***Suprimido***

parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Na sequência de um inquérito conduzido nos termos do primeiro parágrafo, o Conselho Executivo pode formular recomendações adequadas dirigidas às autoridades competentes em causa.»;

Or. en

Alteração 486
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 28-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O montante cobrado a partir da execução da decisão de aplicação da coima reverte para o Estado-Membro da autoridade requerente na sua própria moeda, salvo acordo em contrário entre o Estado-Membro da autoridade requerente e o Estado-Membro da autoridade requerida. Se necessário para a cobrança, a autoridade requerida converte a coima para a moeda do seu Estado-Membro ***à*** taxa de câmbio de referência ***para o euro publicada pelo Banco Central Europeu*** aplicável à data em que a coima foi aplicada.	2. O montante cobrado a partir da execução da decisão de aplicação da coima reverte para o Estado-Membro da autoridade requerente na sua própria moeda, salvo acordo em contrário entre o Estado-Membro da autoridade requerente e o Estado-Membro da autoridade requerida. Se necessário para a cobrança, a autoridade requerida converte a coima para a moeda do seu Estado-Membro ***a uma*** taxa de câmbio de referência ***que cumpra o disposto do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho,*** aplicável à data em que a coima foi aplicada.

Or. en

Alteração 487
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea b – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 29 – n.º 1 – alínea a-B-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B-A) Comunicar, pelo menos uma vez por ano, informações sobre as sanções administrativas e penais e outras medidas de execução impostas nos Estados-Membros por infrações ao direito da União no âmbito das competências da Autoridade;

Or. en

Alteração 488
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros e a execução das regras que regulam as suas atividades na União, que tenha em devida conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos, as práticas e os modelos de negócio e a dimensão das instituições e mercados, incluindo alterações devidas à inovação tecnológica, dos intervenientes nos mercados financeiros e dos mercados. O guia de supervisão da União deve definir as melhores práticas e especificar metodologias e processos de elevada qualidade. Caso uma autoridade competente decida não dar cumprimento ao guia de supervisão da União ou a elementos substanciais do mesmo, comunica esse facto à Autoridade, fundamentando a sua decisão.»;	«A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros e a execução das regras que regulam as suas atividades na União, que tenha em devida conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos, as práticas e os modelos de negócio e a dimensão das instituições e mercados, incluindo alterações devidas à inovação tecnológica, dos intervenientes nos mercados financeiros e dos mercados. ***Ao elaborar e atualizar o guia de supervisão da União, a Autoridade tem devidamente em conta o impacto das melhores práticas, metodologias e processos identificados na competitividade e na atratividade internacional dos mercados de capitais da União e evita práticas de supervisão que imponham encargos desproporcionados sem uma melhoria proporcional da proteção dos***

	investidores, da integridade do mercado ou da estabilidade financeira. O guia de supervisão da União deve definir as melhores práticas e especificar metodologias e processos de elevada qualidade. Caso uma autoridade competente decida não dar cumprimento ao guia de supervisão da União ou a elementos substanciais do mesmo, comunica esse facto à Autoridade, fundamentando a sua decisão.»;

Or. en

Justificação

O guia de supervisão orienta a prática quotidiana das ANC de forma mais direta do que os objetivos de alto nível. Ancorar a competitividade e a proporcionalidade no seu desenvolvimento assegura que o trabalho de convergência da ESMA reforça a atratividade dos mercados de capitais da União, a par da proteção dos investidores e da integridade do mercado, transformando o objetivo de competitividade do regulamento num resultado prático em matéria de supervisão.

Alteração 489
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros e a execução das regras que regulam as suas atividades na União, que tenha em devida conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos, as práticas e os modelos de negócio e a dimensão das instituições e mercados, incluindo alterações devidas à inovação tecnológica, dos intervenientes nos mercados financeiros e dos mercados.	«A fim de estabelecer uma cultura comum de supervisão, a Autoridade elabora e mantém atualizado um guia de supervisão da União para a supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros e a execução das regras que regulam as suas atividades na União, que tenha em devida conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos, as práticas e os modelos de negócio e a dimensão das instituições e mercados, incluindo alterações devidas à inovação tecnológica, dos intervenientes nos mercados financeiros e dos mercados.

O guia de supervisão da União deve definir as melhores práticas e especificar metodologias e processos de elevada qualidade. ***Caso uma autoridade competente decida não dar cumprimento ao guia de supervisão da União ou a elementos substanciais do mesmo, comunica esse facto à Autoridade, fundamentando a sua decisão.»;***	O guia de supervisão da União deve definir as melhores práticas e especificar metodologias e processos de elevada qualidade.

Or. en

Alteração 490
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
d) É aditado o seguinte n.º 3:	***Suprimido***
«3. A Autoridade envia à Comissão as questões que exijam a interpretação do direito da União. A Autoridade publica todas as respostas dadas pela Comissão.»;	

Or. en

Alteração 491
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
d) É aditado o seguinte n.º 3:	***Suprimido***
«3. A Autoridade envia à Comissão as questões que exijam a interpretação do direito da União. A Autoridade publica	

todas as respostas dadas pela Comissão.»;

Or. en

Alteração 492
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
d) É aditado o seguinte n.º 3:	***Suprimido***
«3. A Autoridade envia à Comissão as questões que exijam a interpretação do direito da União. A Autoridade publica todas as respostas dadas pela Comissão.»;	

Or. en

Alteração 493
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 29-AA (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 29.º-AA
	Comunicação de sanções e medidas de execução à Autoridade
	1. As autoridades competentes dos Estados-Membros prestam à Autoridade, numa base de continuidade das atividades, informações sobre todas as sanções administrativas e outras medidas

administrativas de execução impostas por infrações à legislação da União no âmbito das competências da Autoridade.

2. Caso os Estados-Membros tenham optado por estabelecer sanções penais para as infrações ao direito da União no âmbito das competências da Autoridade, as respetivas autoridades competentes devem fornecer à Autoridade, numa base de continuidade das atividades, dados relativos a todas as sanções penais impostas.

3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes recebem todas as informações necessárias para dar cumprimento ao presente artigo, incluindo, se for caso disso, informações relacionadas com sanções penais, e asseguram uma cooperação e um intercâmbio de informações eficazes entre as autoridades competentes, as autoridades judiciárias e outros organismos nacionais.

4. As autoridades competentes devem comunicar, sem demora injustificada, todas as sanções administrativas, outras medidas administrativas de execução e sanções penais impostas, quer sejam divulgadas ao público quer não sejam publicadas pelos motivos previstos no direito da União. Os relatórios devem incluir qualquer recurso apresentado na página 42 de 88 e o respetivo resultado.

5. A Autoridade mantém uma plataforma de dados central de todas as sanções administrativas e outras medidas administrativas de execução impostas por infrações ao direito da União no âmbito das competências da Autoridade nos termos do artigo 35.º-C, que lhe são comunicadas exclusivamente para efeitos de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e a Autoridade. Essa base de dados está acessível apenas à Autoridade e às autoridades competentes e é atualizada com base nas informações prestadas pelas autoridades competentes.

6. A fim de assegurar a recolha e gestão eficientes das informações apresentadas, a ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de execução para especificar as informações a comunicar nos termos do presente artigo, o formato e o calendário dessa comunicação, bem como os procedimentos a aplicar pelas autoridades competentes para a transmissão, correção e atualização dos dados sobre sanções, outras medidas de execução e sanções penais.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos do artigo 15.º.»

Or. en

Alteração 494
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do presente artigo, a Autoridade cria comités ad hoc de avaliação entre pares, compostos por membros do pessoal da Autoridade e por membros das autoridades competentes. Os comités de avaliação entre pares são presididos por um membro do pessoal da Autoridade. Na sequência de um convite aberto à participação, o Presidente propõe o presidente e os membros de um comité de avaliação entre pares, que são aprovados pelo Conselho ***Executivo***. A proposta é considerada aprovada, a menos que, no	2. Para efeitos do presente artigo, a Autoridade cria comités ad hoc de avaliação entre pares, compostos por membros do pessoal da Autoridade e por membros das autoridades competentes. Os comités de avaliação entre pares são presididos por um membro do pessoal da Autoridade. Na sequência de um convite aberto à participação, o Presidente propõe o presidente e os membros de um comité de avaliação entre pares, que são aprovados pelo Conselho ***de Supervisores***. A proposta é considerada aprovada, a menos que, no

prazo de 10 dias após ter sido proposta pelo Presidente, o Conselho ***Executivo*** adote uma decisão de rejeição.»;	prazo de 10 dias após ter sido proposta pelo Presidente, o Conselho ***de Supervisores*** adote uma decisão de rejeição.»;

Or. en

Justificação

A seleção dos membros dos comités de avaliação entre pares é fundamental para alcançar a convergência no domínio da supervisão e, por conseguinte, a sua composição deve refletir de forma justa a diversidade de práticas/pontos de vista em matéria de supervisão, que deve ser verificada pelo Conselho de Supervisores.

Alteração 495
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros e das instituições da União, a Autoridade pode desenvolver contactos e celebrar acordos de caráter administrativo com autoridades reguladoras e de supervisão de países terceiros e organizações internacionais, a fim de promover a cooperação internacional no domínio da supervisão, nomeadamente através do intercâmbio de informações e/ou de pessoal.	Sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros e das instituições da União, a Autoridade pode desenvolver contactos e celebrar acordos de caráter administrativo com autoridades reguladoras e de supervisão de países terceiros e organizações internacionais, a fim de promover a cooperação internacional no domínio da supervisão ***e execução***, nomeadamente através do intercâmbio de informações e/ou de pessoal. ***Neste contexto, a Autoridade pode utilizar os seus próprios poderes para obter e partilhar com as autoridades de países terceiros as informações necessárias para a aplicação das respetivas disposições legislativas e regulamentares.***

Or. en

Alteração 496
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de encetar negociações sobre qualquer acordo administrativo a que se refere o primeiro parágrafo, a Autoridade informa a Comissão por escrito da sua intenção, incluindo o âmbito e os objetivos previstos desse acordo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 497
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Nas condições definidas nos acordos administrativos a que se refere o primeiro parágrafo, que devem incluir disposições que regulem o sigilo profissional e ter devidamente em conta a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, a Autoridade pode, nomeadamente, proceder ao intercâmbio de informações e documentos para apoiar a identificação, o acompanhamento e a atenuação dos riscos transfronteiriços, incluindo os riscos para a estabilidade financeira e a integridade do mercado.	Nas condições definidas nos acordos administrativos a que se refere o primeiro parágrafo, que devem incluir disposições que regulem o sigilo profissional e ter devidamente em conta a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, a Autoridade pode, nomeadamente, proceder ao intercâmbio de informações e documentos para apoiar a identificação, o acompanhamento e a atenuação dos riscos transfronteiriços, incluindo os riscos para a estabilidade financeira e a integridade do mercado***, bem como para apoiar as atividades de supervisão e execução da Autoridade e das autoridades reguladoras***

e de supervisão dos países terceiros.

Or. en

Alteração 498
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) No artigo 35.º, é inserido o seguinte número:
	«1-A. Os Estados-Membros asseguram uma cooperação e um intercâmbio de informações eficazes entre as autoridades competentes e outras autoridades nacionais, incluindo as autoridades judiciárias, sempre que necessário para assegurar o cumprimento do presente artigo.»

Or. en

Alteração 499
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-B) No artigo 35.º, é inserido o seguinte número:
	«5-A. Nos casos em que as informações não estejam disponíveis ou não sejam disponibilizadas em tempo útil pelas

	autoridades competentes, a Autoridade pode dirigir um pedido devidamente justificado e fundamentado a outra autoridade ou organismo público designado pelo Estado-Membro em causa como detendo ou tendo acesso às informações relevantes necessárias ao exercício das atribuições da Autoridade nos termos do presente regulamento.
	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades e organismos designados cooperam com a Autoridade e fornecem as informações solicitadas sem demora injustificada.»

Or. en

Alteração 500
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35-C – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso a análise a que se refere o primeiro parágrafo identifique incoerências ou riscos significativos em matéria de supervisão, a ESMA exerce os poderes de convergência da supervisão que lhe são conferidos pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 501
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 25
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35.º-C – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A plataforma de dados não cria, por si só, novas obrigações de informação para os participantes nos mercados financeiros. Qualquer nova categoria de informação que deva ser fornecida por esses participantes deve estar prevista no presente regulamento ou noutro ato legislativo da União e deve ser proporcionada ao objetivo pretendido.

Or. es

Alteração 502
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 25
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35.º-C – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A autoridade e as autoridades competentes aplicam o princípio de «informar uma única vez». Os intervenientes no mercado financeiro não são obrigados a fornecer informações já na posse da Autoridade, de uma autoridade competente ou da plataforma de dados, exceto se necessário por motivos devidamente justificados comunicados ao destinatário do pedido.

Or. es

Alteração 503
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35-C – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. No prazo de um ano a contar da data em que a plataforma de dados se tornar operacional, a ESMA apresenta à Comissão um relatório no qual avalia:
	a) O funcionamento da plataforma;
	b) o seu contributo para a convergência no domínio da supervisão e a eficácia e eficiência da cooperação em matéria de supervisão entre as autoridades nacionais competentes;
	c) A viabilidade de alargar o âmbito da plataforma aos dados recolhidos pelas autoridades nacionais competentes e/ou pela ESMA nos termos da legislação da União em matéria de serviços financeiros da competência da ESMA, em especial o Regulamento (UE) n.º 600/2014, a Diretiva 2014/65/UE, o Regulamento (UE) n.º 648/2012 e o Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Alteração 504
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade age de acordo com os n.os 2 a 6 do presente artigo aquando da adoção de decisões ao abrigo dos artigos 17.º, 17.º-AA, ***17.º-AAA,*** 18.º, 19.º e 19.º-A.»;	1. A Autoridade age de acordo com os n.os 2 a 6 do presente artigo aquando da adoção de decisões ao abrigo dos artigos 17.º, 17.º-AA, 18.º, 19.º e 19.º-A.»;

Or. en

Justificação

Trata-se de uma consequência lógica da supressão do artigo 17.º-AAA.

Alteração 505
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As decisões tomadas pela Autoridade nos termos dos artigos 17.º, 17.º-AA, ***17.º-AAA,*** 18.º, 19.º ou 19.º-A são divulgadas publicamente. A publicação divulga a identidade da autoridade competente ou do interveniente nos mercados financeiros em questão e o principal teor da decisão, a menos que essa publicação colida com o legítimo interesse desses intervenientes nos mercados financeiros ou com a proteção dos seus segredos comerciais ou possa pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União.	6. As decisões tomadas pela Autoridade nos termos dos artigos 17.º, 17.º-AA, 18.º, 19.º ou 19.º-A são divulgadas publicamente. A publicação divulga a identidade da autoridade competente ou do interveniente nos mercados financeiros em questão e o principal teor da decisão, a menos que essa publicação colida com o legítimo interesse desses intervenientes nos mercados financeiros ou com a proteção dos seus segredos comerciais ou possa pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União.

Or. en

Justificação

Trata-se de uma consequência lógica da supressão do artigo 17.º-AAA.

Alteração 506
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-AA (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-AA

Procedimentos administrativos em curso

1. Uma autoridade competente continua a ser competente para os procedimentos administrativos iniciados antes de uma mudança na supervisão após o termo do período de transição ou em conformidade com o artigo 39.º-E.

2. Considera-se que um procedimento administrativo foi iniciado no momento em que essa autoridade nacional competente remeteu uma investigação para sancionar um processo ou em que a Autoridade nomeou um inquiridor independente nos termos do artigo 39.º-E.

3. A autoridade anteriormente competente deve fornecer à nova autoridade competente uma lista de todos os procedimentos administrativos individuais em curso abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 no prazo de 1 mês após o termo do período de transição ou a notificação em conformidade com o artigo 39.º-E.

Or. en

Alteração 507
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do exercício das suas atribuições, a Autoridade pode solicitar a intervenientes nos mercados financeiros sob a sua supervisão, pessoas envolvidas nas atividades dos intervenientes nos mercados financeiros sob a sua supervisão ou por eles afetadas, terceiros com eles	1. Para efeitos do exercício das suas atribuições, a Autoridade pode solicitar a intervenientes nos mercados financeiros sob a sua supervisão, pessoas envolvidas nas atividades dos intervenientes nos mercados financeiros sob a sua supervisão ou por eles afetadas, terceiros com eles

relacionados, terceiros aos quais os intervenientes nos mercados financeiros sob a sua supervisão tenham subcontratado funções ou atividades operacionais e pessoas que de outra forma estejam estreita e substancialmente relacionadas ou ligadas aos intervenientes nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade ou às suas atividades, ***bem como*** a quaisquer outras pessoas previstas noutros atos da União, que facultem todas as informações necessárias ao exercício das suas atribuições ao abrigo do presente regulamento e de outros atos da União.	relacionados, terceiros aos quais os intervenientes nos mercados financeiros sob a sua supervisão tenham subcontratado funções ou atividades operacionais e pessoas que de outra forma estejam estreita e substancialmente relacionadas ou ligadas aos intervenientes nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade ou às suas atividades, ***ou*** a quaisquer outras pessoas ***singulares ou coletivas*** previstas noutros atos da União, que facultem todas as informações necessárias ao exercício das suas atribuições ao abrigo do presente regulamento e de outros atos da União.

Or. en

Alteração 508
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39.º-B – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Qualquer pedido de informações deve ser necessário, proporcionado, específico quanto ao seu objeto e finalidade e limitar as informações exigidas ao estritamente necessário para o desempenho da função pertinente da autoridade. A autoridade não pode exigir informações já fornecidas à autoridade ou a uma autoridade competente, exceto se explicar por escrito as razões pelas quais essas informações não podem ser obtidas por outros meios ou devem ser atualizadas.

Or. es

Alteração 509
Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-C – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Obter acesso aos relatórios de auditoria interna e à certificação de contas;

Or. en

Alteração 510
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-C – n.º 2 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Obter acesso a documentos e informações relacionadas com processos de decisão, incluindo os desenvolvidos por algoritmos ou outros processos digitais;

Or. en

Alteração 511
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-E – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Caso a Autoridade considere que existem indícios sérios da existência de factos suscetíveis de configurar uma ou mais infrações ao presente regulamento ou a outros atos da União da sua competência, abre uma investigação nos termos do artigo 39.º-C e nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto. O inquiridor ***não pode*** estar nem ter estado ***envolvido*** na supervisão direta ou indireta do interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade em causa e desempenha as suas funções de forma independente do Conselho Executivo.	1. Caso a Autoridade considere que existem indícios sérios da existência de factos suscetíveis de configurar uma ou mais infrações ao presente regulamento ou a outros atos da União da sua competência, abre uma investigação nos termos do artigo 39.º-C e nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto. O inquiridor ***pode ser apoiado por uma equipa específica no exercício das suas funções. O inquiridor e os membros da sua equipa de investigação não podem*** estar nem ter estado ***envolvidos*** na supervisão direta ou indireta do interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade em causa e desempenha as suas funções de forma independente do Conselho Executivo.

Or. en

Alteração 512
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-E – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a Autoridade considere que existem indícios sérios da existência de factos suscetíveis de configurar uma ou mais infrações ao presente regulamento ou a outros atos da União da sua competência, abre uma investigação nos termos do artigo 39.º-C e nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto. O inquiridor não pode estar nem ter estado envolvido na supervisão direta ou indireta do interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade em causa e desempenha as suas funções de forma independente do Conselho	1. Caso a Autoridade considere que existem indícios sérios da existência de factos suscetíveis de configurar uma ou mais infrações ao presente regulamento ou a outros atos da União da sua competência, abre uma investigação nos termos do artigo 39.º-C e nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto. O inquiridor não pode estar nem ter estado envolvido***, nos últimos cinco anos,*** na supervisão direta ou indireta do interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade em causa e desempenha as suas funções de forma

Executivo.	independente do Conselho Executivo.

Or. en

Alteração 513
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-E – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O inquiridor não participa nas deliberações do Conselho Executivo da Autoridade nem intervém de qualquer outra forma no processo de tomada de decisões do Conselho Executivo.	6. O inquiridor ***pode solicitar ao inquiridor que explique as suas conclusões, mas*** não participa nas deliberações do Conselho Executivo da Autoridade nem intervém de qualquer outra forma no processo de tomada de decisões do Conselho Executivo.

Or. en

Alteração 514
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-F – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso de pessoas coletivas, 1 000 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional, de acordo com ***a*** taxa de câmbio de referência ***para o euro publicada pelo Banco Central Europeu*** em vigor na data em que a coima é aplicada;	a) No caso de pessoas coletivas, 1 000 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional, de acordo com ***uma*** taxa de câmbio de referência ***que cumpra o disposto no Regulamento (UE) 2016/1011 e esteja*** em vigor na data em que a coima é aplicada;

Or. en

Alteração 515
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-F – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No caso de pessoas singulares, 500 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional, de acordo com ***a*** taxa de câmbio de referência ***para o euro publicada pelo Banco Central Europeu*** em vigor na data em que a coima é aplicada;	c) No caso de pessoas singulares, 500 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional, de acordo com ***uma*** taxa de câmbio de referência ***que cumpra o disposto no Regulamento (UE) 2016/1011 e esteja*** em vigor na data em que a coima é aplicada;

Or. en

Alteração 516
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-F – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O montante mínimo da coima é de 500 000 EUR.

Or. en

Alteração 517
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-G – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Não obstante o disposto no n.º 2, o montante das sanções pecuniárias compulsórias deve ser de 3 % do volume de negócios diário médio registado no exercício anterior, ou, no caso de pessoas singulares, de 2 % do rendimento diário médio do ano civil anterior. O referido montante calcula-se a contar da data estipulada na decisão que impõe a sanção pecuniária.	3. Não obstante o disposto no n.º 2, o montante das sanções pecuniárias compulsórias deve ser de 3 % do volume de negócios diário médio registado no exercício anterior, ou, no caso de pessoas singulares, de 2 % do rendimento diário médio do ano civil anterior. O referido montante calcula-se a contar da data estipulada na decisão que impõe a sanção pecuniária. ***Se, no termo desse prazo, o interveniente no mercado financeiro ou a pessoa em causa ainda não tiver cumprido a medida administrativa, a Autoridade pode impor sanções pecuniárias por um período adicional não superior a seis meses.***

Or. en

Alteração 518
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-H – n.º 2 – parágrafo 4 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O impacto da infração nos interesses dos investidores;	f) O impacto da infração nos interesses dos investidores ***e na estabilidade financeira da UE***;

Or. en

Alteração 519
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-H – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a Autoridade tenha motivos razoáveis para suspeitar que um interveniente nos mercados financeiros sob a sua supervisão possa estar a adotar, ou esteja prestes a adotar, uma conduta que possa constituir uma infração nos termos do presente regulamento ou de outros atos relevantes da União sob a sua competência, pode adotar, mediante decisão, qualquer uma das medidas referidas no n.º 1, alíneas b), h), j), k) e l), devidamente adaptadas de modo a serem utilizadas em situações que envolvam apenas suspeitas de infrações ainda não comprovadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 520
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-H – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem demora injustificada, a Autoridade notifica qualquer medida tomada nos termos dos n.os 1 e 4 ao interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade responsável pela infração e comunica-a às autoridades competentes relevantes do Estado-Membro e à Comissão. Publica a referida medida no seu sítio Web no prazo de 10 dias úteis a contar da data de adoção da decisão a que	Sem demora injustificada, a Autoridade notifica qualquer medida tomada nos termos dos n.os 1 e 4 ao interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade responsável pela infração e comunica-a às autoridades competentes relevantes do Estado-Membro e à Comissão. Publica a referida medida no seu sítio Web no prazo de 10 dias úteis a contar da data de adoção da decisão a que

se refere o n.º 1 ou o n.º ***4***.	se refere o n.º 1 ou o n.º ***3***.

Or. en

Alteração 521
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-H – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Sem prejuízo dos n.os 1 a 3, a Autoridade pode, mediante decisão, isentar temporariamente um ou mais intervenientes nos mercados financeiros sob a sua supervisão de determinados requisitos dos atos da União da sua competência, caso o cumprimento desses requisitos se afigure excessivamente oneroso ou desproporcionado, tendo em conta as circunstâncias específicas dos intervenientes nos mercados financeiros.
	A Autoridade revê a decisão referida no primeiro parágrafo a intervalos adequados para avaliar a evolução das circunstâncias para as quais a isenção é concedida e, pelo menos, todos os anos. Após, pelo menos, duas renovações consecutivas, e com base numa análise adequada que vise avaliar o impacto, nomeadamente do ponto de vista da competitividade, a Autoridade pode decidir renovar a isenção de três em três anos.

Or. en

Alteração 522
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-J – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de tomar qualquer decisão em aplicação dos artigos 39.º-K, 39.º-H e 39.º-I, o Conselho Executivo dá ao interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade ou à pessoa sujeita ao processo a oportunidade de se pronunciar sobre as conclusões da Autoridade. O Conselho Executivo baseia as suas decisões apenas nas conclusões sobre as quais o interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade ou a pessoa sujeita ao processo teve a oportunidade de se pronunciar.	1. Antes de tomar qualquer decisão em aplicação dos artigos 39.º-K, 39.º-H e 39.º-I***, do artigo 39.º-NA, do artigo 39.º-N, n.º 8, e do artigo 39.º-B, n.º 4, uma decisão de recusa nos termos do artigo 39.º-B, n.º 5, e uma decisão de objeção nos termos do artigo 39.º-F, n.º 6***, o Conselho Executivo dá ao interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade ou à pessoa sujeita ao processo a oportunidade de se pronunciar sobre as conclusões da Autoridade. O Conselho Executivo baseia as suas decisões apenas nas conclusões sobre as quais o interveniente nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade ou a pessoa sujeita ao processo teve a oportunidade de se pronunciar.

Or. en

Alteração 523
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-K – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade divulga ao público todas as ***coimas e sanções pecuniárias compulsórias*** que tenha imposto por força dos artigos 39.º-F***, 39.º-G e*** 39.º-I, a menos que tal divulgação possa afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos desproporcionados aos interessados. A	1. A Autoridade divulga ao público todas as ***medidas*** que tenha imposto por força dos artigos 39.º-F ***a*** 39.º-I, a menos que tal divulgação possa afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos desproporcionados aos interessados. A divulgação não deve conter dados pessoais

divulgação não deve conter dados pessoais na aceção do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho.	na aceção do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho. ***A divulgação deve incluir, no mínimo, informações sobre o tipo e a natureza da infração, a identidade das pessoas responsáveis e, no caso das coimas ou das sanções pecuniárias compulsórias, o seu montante.***

Or. en

Alteração 524
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39.º-N – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As taxas cobrem apenas os custos diretos e necessários incorridos pela autoridade em relação à atividade específica de autorização, registo, certificação, reconhecimento, supervisão ou execução em causa. Estas taxas não devem financiar os custos gerais da convergência no domínio da supervisão nem o desenvolvimento de instrumentos ou infraestruturas que não sejam considerados como estando diretamente ligados à supervisão do interveniente nos mercados financeiros a que a taxa se aplica.

Or. es

Alteração 525
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Autoridade acompanha a evolução das taxas de supervisão nacionais nos setores em causa e apresenta anualmente à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a questão de saber se a transferência de atribuições de supervisão resultou numa duplicação ou num aumento dos custos de supervisão para as entidades supervisionadas.

Or. en

Alteração 526
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As taxas de supervisão são proporcionais ao volume de negócios anual ***do*** interveniente nos mercados financeiros em causa sob a supervisão da Autoridade.	4. As taxas de supervisão são proporcionais ao volume de negócios anual ***e aos riscos colocados pelo*** interveniente nos mercados financeiros em causa sob a supervisão da Autoridade.

Or. en

Alteração 527
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39.º-N – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

4-A. Caso uma autoridade nacional competente cobre taxas ou encargos pela mesma instituição, atividade ou período de supervisão, a Autoridade e essa autoridade competente tomam as medidas necessárias para evitar a dupla tributação de taxas pelo mesmo custo de supervisão.

Or. es

Alteração 528
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39.º-N – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os atos delegados adotados nos termos do n.º 8 devem prever isenções ou reduções de taxas para os pequenos ou médios intervenientes nos mercados financeiros, tendo em conta o seu volume de negócios, os ativos sob gestão, a complexidade, o perfil de risco e a atividade transfronteiriça.

Or. es

Alteração 529
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Autoridade publica anualmente no seu sítio Web ***um relatório sobre a transparência das*** taxas ***que indica*** as	7. A Autoridade publica anualmente ***numa página específica do*** seu sítio Web ***informações as*** taxas ***de supervisão que***

categorias de intervenientes nos mercados financeiros sob a sua supervisão e a metodologia aplicada na afetação de custos.	***indicam*** as categorias de intervenientes nos mercados financeiros sob a sua supervisão e a metodologia aplicada na afetação de custos.

Or. en

Alteração 530
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Autoridade pode revogar o registo ou a autorização de um interveniente nos mercados financeiros caso este não pague taxas de supervisão.

Or. en

Alteração 531
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão ***fica habilitada a adotar*** um ato delegado nos termos do artigo 75.º-A para especificar mais pormenorizadamente os tipos de taxas, os atos pelos quais são devidas, o seu montante e as modalidades de pagamento.	8. A Comissão ***adota*** um ato delegado nos termos do artigo 75.º-A para especificar mais pormenorizadamente os tipos de taxas, os atos pelos quais são devidas, o seu montante e as modalidades de pagamento ***até 30 de junho de 2028***.

Or. en

Alteração 532
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-N-A
	Instrumentos de supervisão rápida
	1. Para o exercício das suas atribuições no que respeita aos intervenientes nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade e sem prejuízo de outros poderes conferidos à Autoridade, esta dispõe dos poderes previstos no n.º 2 do presente artigo para exigir que esses intervenientes nos mercados financeiros tomem, numa fase precoce, as medidas necessárias para resolver questões relevantes em qualquer das seguintes circunstâncias:
	a) O interveniente nos mercados financeiros não cumpre os requisitos do presente regulamento e dos atos legislativos aplicáveis a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, que regem as suas operações;
	b) O Autoridade obteve provas, quer através de informações periódicas prestadas nos termos do artigo 39.º-C, quer através de um pedido de informações nos termos do artigo 39.º-B, que sugiram que o interveniente nos mercados financeiros pode estar em risco de não cumprir os requisitos que regem as suas operações nos 12 meses seguintes;
	c) A Autoridade dispõe de elementos que provam que os acordos, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelo interveniente nos mercados financeiros não asseguram uma boa gestão e

cobertura dos seus riscos.

2. Para efeitos do n.º 1, a Autoridade dispõe, em especial, de poderes para:

a) Exigir que os acordos, processos, mecanismos e estratégias do interveniente nos mercados financeiros sejam devidamente ajustados para assegurar a boa gestão e cobertura dos seus riscos;

b) Exigir que os intervenientes nos mercados financeiros apresentem um plano para restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão e fixar um prazo para a sua execução, incluindo melhorias no âmbito e no prazo desse plano;

c) Restringir ou limitar a atividade, as operações ou a rede do interveniente nos mercados financeiros, ou solicitar o desinvestimento de atividades que apresentem riscos excessivos para a sua solide;

d) Exigir a redução do risco inerente às atividades, produtos e sistemas do interveniente nos mercados financeiros;

e) Impor requisitos de comunicação de informações adicionais ou mais frequentes;

f) Exigir divulgações adicionais;

g) Exigir a suspensão dos membros do órgão de administração dos intervenientes no mercado financeiro que não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos atos legislativos pertinentes a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, que regem as suas operações;

h) Suspender o registo ou a autorização de m interveniente nos mercados financeiros e

i) Adotar qualquer tipo de medida com o objetivo de garantir que os intervenientes nos mercados financeiros continuem a dar cumprimento aos diferentes requisitos legais.

3. O artigo 39.º-E não é aplicável. As decisões da Autoridade devem ser fundamentadas.

4. As medidas a que se refere o n.º 2 têm caráter temporário. A Autoridade revê, com a periodicidade adequada, as medidas impostas nos termos do n.º 2.

Or. en

Alteração 533
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-N-B
	Requisitos aplicáveis ao órgão de administração e aos titulares de funções essenciais
	1. O órgão de administração de dos intervenientes nos mercados financeiros deve ser a todo o momento idóneo, possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes e dedicar o tempo necessário ao desempenho das suas funções. As pessoas em causa devem dispor coletivamente dos conhecimentos, competências e experiência necessários para poder compreender as atividades do interveniente nos mercados financeiros. Cada membro do órgão de administração atua com honestidade, integridade e independência de espírito para questionar de forma efetiva as decisões da direção de topo, quando necessário, e para fiscalizar e monitorizar também de forma efetiva o processo de tomada de decisões de gestão, quando necessário. Os intervenientes nos mercados financeiros asseguram que

qualquer pessoa nomeada para uma função essencial possua a integridade, a competência e a independência necessárias para desempenhar as suas funções de forma eficaz e em conformidade com o direito da União aplicável.

2. Os intervenientes nos mercados financeiros notificam previamente à Autoridade os nomes de todos os membros do seu órgão de administração e dos titulares de funções essenciais, bem como quaisquer alterações dos mesmos. O interveniente nos mercados financeiros fornece todas as informações necessárias para que a Autoridade possa avaliar a sua conformidade com o n.º 1.

3. O órgão de administração do interveniente nos mercados financeiros define e supervisiona a aplicação dos mecanismos de governação que asseguram uma gestão eficaz e prudente do interveniente nos mercados financeiros, incluindo a separação de funções, a prevenção de conflitos de interesses e a promoção da integridade do mercado e dos interesses dos seus clientes.

4. A Autoridade recusa ou revoga posteriormente a nomeação da pessoa ou pessoas a que se refere o n.º 1 se não tiver a certeza de que a mesma ou mesmas têm suficiente idoneidade ou se existirem motivos objetivos e demonstráveis para se considerar que a nomeação ou as alterações propostas constituiriam uma ameaça para a gestão sã e prudente do interveniente nos mercados financeiros, para a tomada em consideração adequada dos interesses dos clientes e para a integridade do mercado.

5. O artigo 39.º-E não é aplicável. As decisões da Autoridade devem ser fundamentadas. Até 2028, a Autoridade elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para a avaliação da aptidão das pessoas descritas no n.º 1, tendo em conta as diferentes funções por

eles asseguradas e a necessidade de evitar conflitos de interesses. A Autoridade já dispõe de poderes para avaliar a adequação dos membros do órgão de administração dos prestadores de serviços de comunicação de dados nos termos do artigo 27.º-F do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros.

Or. en

Alteração 534
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-N-C
	Apresentação periódica de relatórios
	A ESMA pode exigir que as pessoas a que se refere o artigo 39.º-B, n.º 1, forneçam, a intervalos regulares e em formatos específicos, todas as informações necessárias ao exercício das atribuições conferidas pelo presente regulamento e pelos atos legislativos aplicáveis a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 535
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-N-D
	Pedido de registo, autorização, certificação ou reconhecimento
	1. Um interveniente nos mercados financeiros apresenta à Autoridade um pedido de registo, autorização, certificação ou reconhecimento. O pedido deve conter informações sobre as matérias previstas nos atos legislativos aplicáveis a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.
	2. No prazo de 25 dias úteis a contar da receção do pedido, a Autoridade verifica se o mesmo está completo. Se o pedido estiver incompleto, a Autoridade fixa um prazo para o interveniente nos mercados financeiros prestar informações adicionais. Sempre que sejam solicitadas informações adicionais, a Autoridade dispõe de 25 dias úteis a contar da data de receção dessas informações para avaliar se o pedido está completo. Se um pedido continuar incompleto ou de má qualidade após o prazo fixado pela Autoridade, esta pode recusar-se a analisar o pedido e, em caso de recusa, devolve os documentos apresentados ao requerente.
	3. Tendo verificado que o pedido está completo, a Autoridade notifica o mercado financeiro em conformidade.
	4. No prazo de 90 dias úteis a contar da notificação a que se refere o n.º 3 do presente artigo, a Autoridade analisa a conformidade do pedido de registo, autorização, certificação ou reconhecimento de um interveniente nos mercados financeiros com as condições estabelecidas nos atos legislativos aplicáveis a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.
	5. No prazo de 90 dias úteis a contar da notificação a que se refere o n.º 4 do

presente artigo, a Autoridade adota uma decisão fundamentada para registar, autorizar, certificar ou reconhecer, ou recusar o registo, a autorização, a certificação ou o reconhecimento. A Autoridade pode impor condições a uma decisão de registo, autorização, certificação ou reconhecimento. Essas condições podem ser suspensivas, caso em que a decisão só produz efeitos após o seu cumprimento, ou resolúveis, caso em que a decisão produz efeitos imediatos, mas pode ser revogada se as condições não forem cumpridas dentro do prazo especificado.

6. A Autoridade recusa um pedido de registo, autorização, certificação ou reconhecimento se o requerente não pagar as taxas aplicáveis dentro dos prazos especificados no pedido de pagamento emitido pela Autoridade.

7. A Autoridade especifica a data de entrada em vigor da decisão adotada nos termos do n.º 5 do presente artigo.

8. No prazo de cinco dias úteis a contar da adoção de uma decisão nos termos do n.º 5 do presente artigo, a Autoridade informa o interveniente nos mercados financeiros em causa da sua decisão.

9. Relativamente a qualquer questão não explicitamente abordada no presente artigo, aplicam-se as disposições pertinentes dos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 536
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-N-E
	Determinação da autoridade de supervisão competente
	1. Caso a supervisão de um interveniente nos mercados financeiros seja partilhada entre a Autoridade e uma autoridade competente, a identificação da autoridade responsável por essa supervisão baseia-se nos limiares específicos estabelecidos na legislação setorial.
	2. A identificação da autoridade competente responsável pela supervisão baseia-se numa avaliação efetuada pelos intervenientes nos mercados financeiros e apresentada à Autoridade de três em três anos.
	3. Os intervenientes nos mercados financeiros notificam sem demora injustificada a Autoridade e, se for caso disso, a autoridade competente de qualquer alteração que afete a avaliação a que se refere o n.º 2, nomeadamente se dessa alteração resultar que os limiares pertinentes estabelecidos na legislação setorial sejam atingidos ou deixem de ser atingidos antes do termo do prazo de dois anos.

Or. en

Alteração 537
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 39-N-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 39.º-N-F

Notificação de alterações substanciais

1. Os intervenientes no mercado financeiro cumprem, a todo o momento, as condições de registo estabelecidas no presente regulamento e nos atos legislativos aplicáveis a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.

2. Os intervenientes nos mercados financeiros notificam a Autoridade, sem demora injustificada, de qualquer alteração substancial que afete as condições de registo.

3. No prazo de 15 dias úteis a contar da receção de uma notificação nos termos do n.º 2, a Autoridade avalia se essa notificação está completa. Se a Autoridade considerar que a notificação está incompleta, solicita informações adicionais e fixa um prazo para a sua apresentação. No prazo de 15 dias úteis a contar da receção das informações adicionais, a Autoridade verifica se a notificação está completa.

4. Se considerar que a notificação está completa, a Autoridade informa o interveniente nos mercados financeiros e procede à avaliação da alteração substancial notificada.

5. A Autoridade avalia a alteração substancial notificada no prazo de 45 dias úteis a contar da data em que a notificação é considerada completa em conformidade com os n.ºs 3 e 4.

6. A Autoridade pode opor-se à alteração substancial notificada se considerar que a alteração faria com que o interveniente nos mercados financeiros deixasse de cumprir as condições de registo. Se a Autoridade se opuser à alteração substancial notificada, deve fundamentar a sua decisão.

7. Se a Autoridade não levantar objeções à alteração substancial notificada no prazo referido no n.º 5, considera-se que a alteração substancial foi aprovada.

Or. en

Alteração 538
Marco Falcone

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
b) ***Pelo mais alto dirigente da autoridade pública nacional competente*** para a supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros em cada Estado Membro, que ***deve*** participar presencialmente nas reuniões pelo menos duas vezes por ano;	b) ***Pelos mais altos dirigentes das autoridades públicas nacionais competentes*** para a supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros em cada Estado Membro, que ***devem*** participar presencialmente nas reuniões pelo menos duas vezes por ano; ***os mais altos dirigentes das autoridades de supervisão a que se refere o presente número em cada Estado-Membro partilham um único voto.»;***
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Justificação

Em alguns Estados-Membros, mais do que uma autoridade pode ser competente para a supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros sob supervisão direta da ESMA. Nesse caso, as regras relativas à participação das autoridades nacionais no Conselho de Supervisores devem ser adaptadas de modo a prever que essas autoridades cheguem a acordo quanto a um representante comum, que disporá de um único voto no Conselho de Supervisores.

Alteração 539
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b-A) Pelos cinco membros independentes do Conselho Executivo;»;	b-A) Pelos cinco membros independentes do Conselho Executivo ***sem direito a voto***;»;

Or. en

Alteração 540
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b-A) Pelos cinco membros independentes do Conselho Executivo;»;	b-A) Pelos cinco membros independentes do Conselho Executivo ***sem direito a voto***;»;

Or. en

Alteração 541
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b-A) Pelos cinco membros independentes do Conselho Executivo;»;	b-A) Pelos cinco membros independentes do Conselho Executivo ***sem direito a voto***;»;

Or. en

Justificação

Embora a participação dos membros do Conselho Executivo no Conselho de Supervisores possa promover a colegialidade e a partilha de informações, a concessão de direitos de voto comprometeria o equilíbrio de poderes entre os dois organismos estabelecidos pela presente proposta. Os membros do Conselho Executivo devem, por conseguinte, participar sem direito de voto.

Alteração 542
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b-A) Pelos ***cinco*** membros independentes do Conselho Executivo;»;	b-A) Pelos ***nove*** membros independentes do Conselho Executivo;»;

Or. en

Alteração 543
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b-A-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A-A) Um representante do BCE, sem direito a voto;

Or. en

Alteração 544
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b-A-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A-A) Um representante do BCE, sem direito a voto;

Or. en

Alteração 545
Marco Falcone

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cada ***autoridade competente*** é responsável pela nomeação de um alto funcionário na qualidade de membro suplente, que pode substituir o membro do Conselho de Supervisores referido na alínea b) do n.º 1 nas suas faltas e impedimentos.	***3.*** Cada ***uma das autoridades a que se refere o n.º 1*** é responsável pela nomeação de um alto funcionário na qualidade de membro suplente, que pode substituir o membro do Conselho de Supervisores referido na alínea b) do n.º 1 nas suas faltas e impedimentos. *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, mais do que uma autoridade pode ser competente para a supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros sob supervisão direta da ESMA. Nesse caso, as regras relativas à participação das autoridades nacionais no Conselho de Supervisores devem ser adaptadas de modo a prever que essas autoridades cheguem a acordo quanto a um representante comum, que disporá de um único voto no Conselho de Supervisores.

Alteração 546
Marco Falcone

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. Nos Estados-Membros em que exista mais de uma autoridade competente para a supervisão nos termos do presente regulamento, essas autoridades escolhem, de comum acordo, o seu representante comum. ***Não obstante, nos casos em que uma questão*** a debater ***pelo Conselho de Supervisores não faça parte das competências da autoridade nacional representada pelo membro referido na alínea b) do n.º 1, esse membro pode fazer-se acompanhar de um*** representante ***da*** autoridade nacional ***competente, sem direito a voto***.	***«***4. Nos Estados-Membros em que exista mais de uma autoridade competente para a supervisão nos termos do presente regulamento, essas autoridades escolhem, de comum acordo, o seu representante comum ***que disporá de um único voto***. ***Caso as questões*** a debater ***digam respeito à competência de várias autoridades de controlo, o*** representante ***comum pode fazer-se acompanhar de um representante da outra*** autoridade nacional ***de controlo.»;***
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Justificação

Em alguns Estados-Membros, mais do que uma autoridade pode ser competente para a supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros sob supervisão direta da ESMA. Nesse caso, as regras relativas à participação das autoridades nacionais no Conselho de Supervisores devem ser adaptadas de modo a prever que essas autoridades cheguem a acordo quanto a um representante comum, que disporá de um único voto no Conselho de Supervisores.

Alteração 547
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. Nos Estados-Membros em que ***exista mais de uma autoridade competente para a supervisão nos termos do presente regulamento, essas autoridades escolhem, de comum acordo, o seu representante comum. Não obstante, nos casos em que uma questão a debater pelo*** Conselho de Supervisores ***não faça parte das competências da autoridade nacional representada pelo membro referido na alínea b) do n.º 1, esse membro pode fazer-se acompanhar de um representante da*** autoridade nacional ***competente, sem direito a voto***.	***«***4. Nos Estados-Membros em que ***as responsabilidades de supervisão são partilhadas entre mais do que uma autoridade, essas autoridades são representadas no*** Conselho de Supervisores ***por um representante comum, com um único voto, designado, de comum acordo, pelas autoridades nacionais competentes. Um representante de cada*** autoridade nacional ***de controlo pode participar, na qualidade de observador, nas decisões que sejam da sua competência a nível nacional****.»;*

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 548
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 40 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. Nos Estados-Membros em que exista mais de uma autoridade competente para a supervisão nos termos do presente regulamento, essas autoridades escolhem, de comum acordo, o seu representante	«4. Nos Estados-Membros em que exista mais de uma autoridade competente para a supervisão nos termos do presente regulamento, essas autoridades escolhem, de comum acordo, o seu representante

comum. Não obstante, nos casos em que uma questão a debater pelo Conselho de Supervisores ***não faça parte das competências da autoridade*** nacional ***representada pelo membro referido na alínea b) do n.º 1, esse membro pode fazer-se acompanhar de*** um representante ***da autoridade*** nacional ***competente, sem direito a voto***.	comum. Não obstante, nos casos em que uma questão a debater pelo Conselho de Supervisores ***for da competência de um banco central*** nacional***, é convidado a participar nesse ponto*** um representante ***do banco central*** nacional ***em causa, para além do membro do Conselho de Supervisores referido no n.º 1, alínea b)***. ***Para efeitos do presente artigo, os representantes das autoridades de qualquer Estado-Membro participante serão considerados membros.»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Justificação

Em alguns Estados-Membros, a responsabilidade pela supervisão de determinadas entidades é exercida por um BCN não representado no Conselho de Supervisores da ESMA, individualmente ou em conjunto com outra autoridade. Estes BCN devem poder participar no Conselho de Supervisores da ESMA e votar quando forem discutidos assuntos abrangidos pelo seu domínio de competência, devendo ser convidados pela ESMA em conformidade.

Alteração 549
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 41 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que um comité interno discutir questões de supervisão relativamente a uma contraparte central ***ou*** a uma central de valores mobiliários, o Banco Central Europeu e os outros bancos centrais relevantes emissores das moedas da União têm o direito de ser membros sem direito de voto.»;	Sempre que um comité interno discutir questões de supervisão relativamente a uma contraparte central***,*** a uma central de valores mobiliários ***ou a prestadores de serviços de criptoativos***, o Banco Central Europeu e os outros bancos centrais relevantes emissores das moedas da União têm o direito de ser membros sem direito de voto.»;

Or. en

Alteração 550
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho de Supervisores orienta os trabalhos da Autoridade e fica encarregado de adotar as decisões nos termos dos artigos 9.º-A a 16.º-A do presente regulamento. O Conselho de Supervisores adota todas as decisões da Autoridade, incluindo as que lhe são especificamente atribuídas noutros atos da União, com exceção das decisões que cabem ao Conselho Executivo nos termos do artigo 46.º-A. Se aplicável, o Conselho de Supervisores adota os pareceres, as recomendações, as orientações e as decisões da Autoridade, e emite o aconselhamento referido no capítulo II, com base numa proposta do comité interno pertinente, do Presidente ou do Conselho Executivo, conforme aplicável.»;	1. O Conselho de Supervisores orienta os trabalhos da Autoridade e fica encarregado de adotar as decisões nos termos dos artigos 9.º-A a 16.º-A do presente regulamento. ***O Conselho de Supervisores adota também as decisões nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 19.º, do artigo 19.º-A, n.os 1 e 4, do artigo 22.º, n.º 4, e do artigo 30.º. Além disso, o Conselho de Supervisores desempenha funções ou toma medidas em relação a autoridades nacionais competentes e a intervenientes individuais nos mercados financeiros que não estejam sob a supervisão da Autoridade, sempre que especificado no presente regulamento ou noutros atos da União.*** O Conselho de Supervisores adota ***definitivamente*** todas as decisões da Autoridade, incluindo as que lhe são especificamente atribuídas noutros atos da União, com exceção das decisões que cabem ao Conselho Executivo nos termos do artigo 46.º-A. Se aplicável, o Conselho de Supervisores adota os pareceres, as recomendações, as orientações e as decisões da Autoridade, e emite o aconselhamento referido no capítulo II, com base numa proposta do comité interno pertinente, do Presidente ou do Conselho Executivo, conforme aplicável.»;

Or. en

Justificação

Dado o seu objetivo de promover abordagens e práticas de supervisão coerentes em toda a União, os instrumentos e poderes de convergência devem ser exercidos pelo Conselho de Supervisores. A sua utilização eficaz exige o envolvimento direto e inclusivo de todas as ANC e BCN.

Alteração 551
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho de Supervisores orienta os trabalhos da Autoridade e fica encarregado de adotar as decisões ***nos termos dos artigos 9.º-A a 16.º-A do presente regulamento. O Conselho de Supervisores adota todas as decisões*** da Autoridade, ***incluindo*** as que lhe são especificamente atribuídas noutros atos da União***, com exceção das decisões que cabem ao Conselho Executivo nos termos do artigo 46.º-A***. Se aplicável, o Conselho de Supervisores adota os pareceres, as recomendações, as orientações e as decisões da Autoridade, e emite o aconselhamento referido no capítulo II, com base numa proposta do comité interno pertinente, do Presidente ou do Conselho Executivo, conforme aplicável.»;	1. O Conselho de Supervisores orienta os trabalhos da Autoridade e fica encarregado de ***tomar e*** adotar as decisões da Autoridade, ***nos termos do artigo 8.º, do artigo 17.º, n.os 3 e 6, do artigo 17.º-AA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 19.º, do artigo 19.º-A, n.os 1 e 4, do artigo 22.º, n.º 4, do artigo 30.º, do capítulo II-A e do artigo 65.º, bem como*** as ***decisões*** que lhe são especificamente atribuídas noutros atos da União. Se aplicável, o Conselho de Supervisores adota ***definitivamente*** os pareceres, as recomendações, as orientações e as decisões da Autoridade, e emite o aconselhamento referido no capítulo II, com base numa proposta do comité interno pertinente, do Presidente ou do Conselho Executivo, conforme aplicável. ***O Conselho de Supervisores pode delegar no Conselho Executivo determinadas decisões quotidianas relacionadas com o capítulo II-A, em conformidade com o regulamento interno adotado pelo Conselho de Supervisores nos termos do artigo 44.º, n.º 1, parágrafo 3.***»;

Or. en

Justificação

O Conselho de Supervisores deve ser investido da responsabilidade e dos poderes de decisão em última instância. Se for considerado adequado, o Conselho de Supervisores pode delegar determinadas decisões quotidianas no Conselho Executivo.

Alteração 552
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho de Supervisores orienta os trabalhos da Autoridade e fica encarregado de adotar as decisões nos termos dos artigos 9.º-A a 16.º-A do presente regulamento. O Conselho de Supervisores adota todas as decisões da Autoridade, incluindo as que lhe são especificamente atribuídas noutros atos da União, com exceção das decisões que cabem ao Conselho Executivo nos termos do artigo 46.º-A. Se aplicável, o Conselho de Supervisores adota os pareceres, as recomendações, as orientações e as decisões da Autoridade, e emite o aconselhamento referido no capítulo II, com base numa proposta do comité interno pertinente, do Presidente ou do Conselho Executivo, conforme aplicável.»;	1. O Conselho de Supervisores orienta os trabalhos da Autoridade e ***responsabiliza o Conselho Executivo no que respeita às suas funções de supervisão. O Conselho de Supervisores*** fica encarregado de adotar as decisões nos termos dos artigos 9.º-A a 16.º-A do presente regulamento. O Conselho de Supervisores adota todas as decisões da Autoridade, incluindo as que lhe são especificamente atribuídas noutros atos da União, com exceção das decisões que cabem ao Conselho Executivo nos termos do artigo 46.º-A. Se aplicável, o Conselho de Supervisores adota os pareceres, as recomendações, as orientações e as decisões da Autoridade, e emite o aconselhamento referido no capítulo II, com base numa proposta do comité interno pertinente, do Presidente ou do Conselho Executivo, conforme aplicável.»;

Or. en

Alteração 553
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho de Supervisores orienta os trabalhos da Autoridade ***e fica encarregado de adotar as decisões nos termos dos artigos 9.º-A a 16.º-A do presente regulamento***. O Conselho de Supervisores adota todas as decisões da Autoridade, incluindo as que lhe são especificamente atribuídas noutros atos da União, com exceção das decisões que cabem ao Conselho Executivo nos termos do artigo 46.º-A. Se aplicável, o Conselho ***de Supervisores*** adota os pareceres, as recomendações, as orientações e as decisões da Autoridade, e emite o aconselhamento referido no capítulo II, com base numa proposta do comité interno pertinente***,*** do Presidente ***ou do Conselho Executivo***, conforme aplicável.»;	1. O Conselho de Supervisores orienta os trabalhos da Autoridade. O Conselho de Supervisores adota todas as decisões da Autoridade, incluindo as que lhe são especificamente atribuídas noutros atos da União, com exceção das decisões que cabem ao Conselho Executivo nos termos do artigo 46.º-A. Se aplicável, o Conselho ***Executivo*** adota os pareceres, as recomendações, as orientações e as decisões da Autoridade, e emite o aconselhamento referido no capítulo II, com base numa proposta do comité interno pertinente ***ou*** do Presidente, conforme aplicável.»;

Or. en

Alteração 554
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
No que respeita ***aos atos a que se referem os artigos 10.º a 16.º do presente regulamento e*** às medidas e decisões adotadas ao abrigo ***do artigo 9.º, n.º 5, terceiro parágrafo, e*** do capítulo VI, do presente regulamento, e em derrogação ao	No que respeita às medidas e decisões adotadas ao abrigo do capítulo VI, do presente regulamento, e em derrogação ao primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Supervisores toma as suas decisões por maioria qualificada dos seus

primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Supervisores toma as suas decisões por maioria qualificada dos seus membros, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do TUE, e do artigo 3.º do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias.

membros, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do TUE, e do artigo 3.º do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 555
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) É aditado o seguinte parágrafo:
	«No que respeita à composição dos comités internos nos termos do artigo 41.º e dos membros do comité de avaliação entre pares referida no artigo 30.º, n.º 2, ao examinar as propostas do Presidente, o Conselho de Supervisores procura obter um consenso. Na falta de consenso, as decisões do Conselho de Supervisores são tomadas por maioria de três quartos dos seus membros com direito de voto. Cada membro com direito de voto dispõe de um voto.»;

Or. en

Alteração 556
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a – ponto 2-B (nova)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44 – parágrafo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) É aditado o seguinte parágrafo:
	«No que respeita às decisões adotadas ao abrigo do artigo 18.º, n.os 3 e 4, e em derrogação ao primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Supervisores toma as suas decisões por maioria simples dos seus membros com direito de voto.»;

Or. en

Alteração 557
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«No que respeita às decisões especificadas no artigo 44.º-B, n.º 2, em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Supervisores decide por maioria de dois terços dos seus membros com direito a voto.»;	

Or. en

Alteração 558
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«No que respeita às decisões especificadas no artigo 44.º-B, n.º 2, em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Supervisores decide por maioria de dois terços dos seus membros com direito a voto.»;	

Or. en

Justificação

The proposed non-objection procedure by the Board of Supervisors under Article 44b(2) constitutes an important element of the checks and balances within the new ESMA governance framework. Striking the right balance between the need to preserve a meaningful role for the Board of Supervisors in relation to clearly defined key supervisory and enforcement decisions and to ensure the efficiency of ESMA's decision model is indeed essential. In this perspective, a two-thirds majority threshold may limit significantly the possibility for the Board of Supervisors to effectively exercise meaningful oversight in practice. This is particularly critical for key decisions taken by the Executive Board that may have a substantial impact on financial markets; since these decisions are submitted solely through a non-objection procedure, they are not subject to debate in a formal Board meeting. Consequently, a simple majority threshold would constitute a more proportionate solution, aligning with the general rule established in Article 44, paragraph 1, ESMAR.

Alteração 559
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«No que respeita às decisões especificadas no artigo 44.º-B, n.º 2, em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Supervisores decide por maioria de dois terços dos seus membros com direito a voto.»;	

Or. en

Justificação

As atuais regras de votação devem continuar a aplicar-se, dado que o processo de decisão final deve permanecer ao nível do Conselho de Supervisores, em conformidade com o artigo 43.º, n.º 1.

Alteração 560
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44 – n.º 3 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«No que respeita às decisões especificadas no artigo 44.º-B, n.º 2, em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Supervisores decide por maioria de dois terços dos seus membros com direito a voto.»;	

Or. en

Justificação

O limiar proposto para a maioria de dois terços compromete a eficácia do procedimento de não objeção. Sugere-se, por conseguinte, a supressão deste requisito de votação e a aplicação das regras de votação ordinárias do Conselho de Supervisores, nomeadamente a maioria simples.

Alteração 561
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Por ***cinco*** membros independentes	b) Por ***nove*** membros independentes a

a tempo inteiro.	tempo inteiro.

Or. en

Alteração 562
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida pode participar nas deliberações durante as reuniões pertinentes do Conselho Executivo.	***Suprimido***
Sempre que sejam discutidas questões de supervisão relativamente a uma contraparte central ou a uma central de valores mobiliários, um representante do BCE tem o direito de participar no debate.	
Os observadores referidos no primeiro e no segundo parágrafos não podem estar presentes durante a votação na sequência dessas deliberações.	
O Conselho Executivo pode decidir admitir outros observadores nas deliberações.	

Or. en

Justificação

As decisões relativas à supervisão direta são da competência do Conselho de Supervisores. Por conseguinte, este número deve ser suprimido.

Alteração 563

Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44.º-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida ***pode*** participar nas deliberações durante as reuniões pertinentes do Conselho Executivo.	Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida ***tem o direito de*** participar nas deliberações durante as reuniões pertinentes do Conselho Executivo***, apresentar observações por escrito e de formular uma declaração fundamentada sobre o projeto de decisão***. ***O Comité Executivo tem devidamente em conta essa declaração fundamentada e, caso não siga as suas observações, deve explicar as razões para tal na decisão final. Esse membro não estará presente durante a votação na sequência dessas deliberações.***

Or. es

Alteração 564
Marco Falcone

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida pode participar nas deliberações durante as	Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida pode participar nas deliberações durante as

reuniões pertinentes do Conselho Executivo.	reuniões pertinentes do Conselho Executivo. ***Essas decisões são tomadas por um Conselho Executivo alargado composto pelos membros do Conselho Executivo e pelos membros das autoridades nacionais competentes ou, caso a ESMA seja a autoridade competente no domínio das plataformas de negociação, pelas autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que a entidade relevante está estabelecida, deliberando por maioria simples.*** *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

(Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34)

Justificação

A decisão de supervisão deve ser tomada pelo Conselho Executivo num formato alargado, através do qual as autoridades nacionais dos Estados-Membros em que a entidade relevante está estabelecida têm direito de voto.

Alteração 565
Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida pode participar nas deliberações durante as reuniões pertinentes do Conselho	Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida pode participar nas deliberações durante as reuniões pertinentes do Conselho Executivo. ***Caso o banco central nacional***

Executivo.	***do mesmo Estado-Membro tenha competência em relação à entidade em causa, um representante desse banco central nacional é igualmente convidado a participar nessas deliberações.***

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, a responsabilidade pela supervisão de determinadas entidades (por exemplo, CCP, CSD e plataformas de negociação) é exercida por um banco central nacional (BCN) que não está representado no Conselho de Supervisores da ESMA. Esses BCN devem poder participar nas reuniões pertinentes da Comissão Executiva sempre que sejam discutidos assuntos que recaiam no âmbito das suas competências, devendo ser convidados pela ESMA em conformidade, da mesma forma que já está previsto para o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em causa.

Alteração 566
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida pode participar nas deliberações durante as reuniões pertinentes do Conselho Executivo.	Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida pode participar nas deliberações durante as reuniões pertinentes do Conselho Executivo. ***Caso o banco central nacional do mesmo Estado-Membro tenha competência em relação à entidade em causa, um representante desse banco central nacional pode também participar.***

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, a responsabilidade pela supervisão de determinadas entidades

(por exemplo, CCP, CSD e plataformas de negociação) é exercida por um banco central nacional (BCN) que não está representado no Conselho de Supervisores da ESMA. Esses BCN devem poder participar nas reuniões pertinentes da Comissão Executiva sempre que sejam discutidos assuntos que recaiam no âmbito das suas competências, devendo ser convidados pela ESMA em conformidade, da mesma forma que já está previsto para o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em causa.

Alteração 567
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida ***pode participar nas deliberações durante as reuniões pertinentes*** do Conselho Executivo.	Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão direta, o ***presidente da Autoridade pode informar o*** membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida ***e dar-lhe a oportunidade de enviar observações escritas antes da reunião*** do Conselho Executivo.

Or. en

Alteração 568
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão	Em caso de deliberação sobre as decisões a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade sob supervisão

direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida ***pode participar nas deliberações durante as*** reuniões pertinentes do Conselho Executivo.	direta, o membro do Conselho de Supervisores do Estado-Membro em que a entidade em causa está estabelecida ***deve ser consultado antes das*** reuniões pertinentes do Conselho Executivo.

Or. en

Alteração 569
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que sejam discutidas questões ***de supervisão*** relativamente a uma contraparte central ***ou*** a uma central de valores mobiliários, um representante do BCE tem o direito de participar no debate.	Sempre que sejam discutidas questões relativamente a uma contraparte central***,*** a uma central de valores mobiliários ***ou a um prestador de serviços de criptoativos***, um representante do BCE tem o direito de participar no debate.

Or. en

Alteração 570
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os observadores referidos no primeiro e no segundo parágrafos não podem estar presentes durante a votação na sequência dessas deliberações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 571
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Executivo pode decidir admitir outros observadores nas deliberações.	O Conselho Executivo pode decidir admitir outros observadores nas ***suas*** deliberações. ***Os observadores não estão presentes durante a votação que se segue a essas deliberações.***

Or. en

Alteração 572
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os membros do Conselho Executivo referidos no n.º 1, alínea b), são selecionados com base no mérito, competências, conhecimentos, integridade e reconhecida experiência no domínio da supervisão dos mercados financeiros, bem como noutras qualificações pertinentes, na sequência de um concurso publicado no Jornal Oficial da União Europeia. A Comissão elabora uma lista restrita de candidatos para o cargo de membro do Conselho Executivo a que se refere o n.º 1, alínea b). O Parlamento Europeu pode realizar audições com os candidatos	Os membros do Conselho Executivo referidos no n.º 1, alínea b), são selecionados com base no mérito, competências, conhecimentos, integridade e reconhecida experiência no domínio da supervisão dos mercados financeiros, bem como noutras qualificações pertinentes, na sequência de um concurso publicado no Jornal Oficial da União Europeia. ***A composição do Conselho Executivo assegura que os membros possuam coletivamente conhecimentos, competências e experiência profissional que abranjam todos os setores em que as***

constantes dessa lista restrita.

entidades estão sujeitas à supervisão direta da Autoridade. A Comissão elabora uma lista restrita de candidatos para o cargo de membro do Conselho Executivo a que se refere o n.º 1, alínea b). O Parlamento Europeu pode realizar audições com os candidatos constantes dessa lista restrita.

Or. en

Alteração 573
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os membros do Conselho Executivo referidos no n.º 1, alínea b), são selecionados com base no mérito, competências, conhecimentos, integridade e reconhecida experiência no domínio da supervisão dos mercados financeiros, bem como noutras qualificações pertinentes, na sequência de um concurso publicado no Jornal Oficial da União Europeia. A Comissão elabora uma lista restrita de candidatos para o cargo de membro do Conselho Executivo a que se refere o n.º 1, alínea b). O Parlamento Europeu pode realizar audições com os candidatos constantes dessa lista restrita.	Os membros do Conselho Executivo referidos no n.º 1, alínea b), são selecionados com base no mérito, competências, conhecimentos, integridade e reconhecida experiência no domínio da supervisão dos mercados financeiros, bem como noutras qualificações pertinentes, na sequência de um concurso publicado no Jornal Oficial da União Europeia. A Comissão elabora uma lista restrita de candidatos***, equilibrada em termos de género,*** para o cargo de membro do Conselho Executivo a que se refere o n.º 1, alínea b). O Parlamento Europeu pode realizar audições com os candidatos constantes dessa lista restrita.

Or. en

Alteração 574
Martine Kemp

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os membros do Conselho Executivo referidos no n.º 1, alínea b), são selecionados com base no mérito, competências, conhecimentos, integridade e reconhecida experiência no domínio da supervisão dos mercados financeiros, bem como noutras qualificações pertinentes, na sequência de um concurso publicado no Jornal Oficial da União Europeia. ***A Comissão*** elabora uma lista restrita de candidatos para o cargo de membro do Conselho Executivo a que se refere o n.º 1, alínea b). O Parlamento Europeu pode realizar audições com os candidatos constantes dessa lista restrita.	Os membros do Conselho Executivo referidos no n.º 1, alínea b), são selecionados com base no mérito, competências, conhecimentos, integridade e reconhecida experiência no domínio da supervisão dos mercados financeiros, bem como noutras qualificações pertinentes, na sequência de um concurso publicado no Jornal Oficial da União Europeia. ***O Conselho de Supervisores*** elabora uma lista restrita de candidatos para o cargo de membro do Conselho Executivo a que se refere o n.º 1, alínea b). O Parlamento Europeu pode realizar audições com os candidatos constantes dessa lista restrita.

Or. en

Alteração 575
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho de Supervisores apresenta ao Parlamento Europeu uma proposta de nomeação dos membros do Conselho Executivo a que se refere o n.º 1, alínea b), com base na lista restrita elaborada pela Comissão. Após a aprovação dessa proposta pelo Parlamento Europeu, o Conselho adota uma decisão de execução para nomear esses membros do Conselho Executivo. O Conselho delibera por maioria qualificada.	O Conselho de Supervisores apresenta ao Parlamento Europeu uma proposta de nomeação dos membros do Conselho Executivo a que se refere o n.º 1, alínea b), com base na lista restrita elaborada pela Comissão ***e nas reações dadas pelo Parlamento Europeu na sequência das audições realizadas nos termos do parágrafo anterior***. Após a aprovação dessa proposta pelo Parlamento Europeu, o Conselho adota uma decisão de execução para nomear esses membros do Conselho

Executivo. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Or. en

Alteração 576
Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao longo de todo o processo de nomeação, devem ser tidos em conta, na medida do possível, os princípios do equilíbrio geográfico e de género. Os membros do Conselho Executivo devem representar diferentes tipos de experiências de supervisão, nomeadamente em matéria de supervisão prudencial, e, na medida do possível, devem, coletivamente, ter um conhecimento adequado dos setores em que a Autoridade exerce funções de supervisão direta.	4. Ao longo de todo o processo de nomeação, devem ser tidos em conta, na medida do possível, os princípios do equilíbrio geográfico e de género***. O equilíbrio geográfico deve refletir adequadamente as diferentes estruturas, especificidades e dimensões dos mercados de capitais nacionais, nomeadamente em termos relativos***. Os membros do Conselho Executivo devem representar diferentes tipos de experiências de supervisão, nomeadamente em matéria de supervisão prudencial, e, na medida do possível, devem, coletivamente, ter um conhecimento adequado dos setores em que a Autoridade exerce funções de supervisão direta.

Or. en

Alteração 577
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao longo de todo o processo de nomeação, devem ser tidos em conta***, na medida do possível,*** os princípios do equilíbrio geográfico e de género. Os membros do Conselho Executivo devem representar diferentes tipos de experiências de supervisão, nomeadamente em matéria de supervisão prudencial, e***, na medida do possível,*** devem, coletivamente, ter um conhecimento adequado dos setores em que a Autoridade exerce funções de supervisão direta.	4. Ao longo de todo o processo de nomeação, devem ser tidos em conta os princípios do equilíbrio geográfico e de género. Os membros do Conselho Executivo devem representar diferentes tipos de experiências de supervisão, nomeadamente em matéria de supervisão prudencial, e devem, coletivamente, ter um conhecimento adequado ***e a experiência pertinente*** dos setores em que a Autoridade exerce funções de supervisão direta.

Or. en

Alteração 578
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ninguém pode exercer por mais de ***sete*** anos a função de Presidente, Diretor Executivo ou membro independente do Conselho Executivo. O exercício anterior de uma função conta para o limite de mandatos noutra função, independentemente da ordem dos cargos exercidos.»;	6. Ninguém pode exercer por mais de ***oito*** anos a função de Presidente, Diretor Executivo ou membro independente do Conselho Executivo. O exercício anterior de uma função conta para o limite de mandatos noutra função, independentemente da ordem dos cargos exercidos.»;

Or. en

Alteração 579
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 44-A – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A fim de assegurar o equilíbrio geográfico na composição do Conselho Executivo, nenhuma pessoa que seja nacional de um determinado Estado-Membro pode exercer mais do que um mandato como membro independente do Conselho Executivo até que, pelo menos, um nacional de cada Estado-Membro tenha concluído um mandato completo nessa qualidade. Uma vez preenchida esta condição, o sistema de rotação deve permitir nomeações subsequentes de nacionais dos Estados-Membros que já tenham estado representados, desde que seja mantido o equilíbrio geográfico global.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar que o processo continua a ser suficientemente democrático, deve ser criado um mecanismo de rotação para garantir que as ANC de cada Estado-Membro tenham a oportunidade de estar representadas pelo menos uma vez.

Alteração 580
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Antes de adotar qualquer decisão a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea l), em relação a uma entidade diretamente supervisionada durante a fase 2 do quadro estabelecido no artigo 8.º-B, a Autoridade transmite o projeto de decisão, juntamente com a documentação de apoio, à autoridade nacional competente

do Estado-Membro em que a entidade está estabelecida e às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que, com base na avaliação da Autoridade efetuada nos termos do artigo 8.º-B, n.º 9, a entidade realiza operações significativas ou em que as suas atividades têm relevância significativa para o bom funcionamento dos mercados financeiros. Essas autoridades nacionais competentes podem enviar à Autoridade um parecer fundamentado no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção da documentação pertinente.

Or. en

Justificação

This amendment is re-calibrated to support the Structurally Coordinated Supervisory Framework by introducing a structured pre-decision consultation mechanism specifically for Phase 2 (Direct Supervision). While national proximity and expertise are leveraged through joint/coordinated teams in Phase 1, this mechanism ensures that once direct ESMA supervision commences, national authorities in jurisdictions where an entity has significant operations (as identified through the objective criteria in Article 8b, paragraph 9) remain effectively involved in the process.By requiring the transmission of draft decisions and supporting documentation prior to their adoption, the amendment ensures that national fiscal risks and local market knowledge are fully considered, thereby improving the quality, consistency, and legitimacy of Union-level supervisory decisions. The possibility for national authorities to provide a reasoned opinion within a 15-day timeframe strengthens supervisory accountability and preserves the "Hub-and-Spoke" continuity while maintaining procedural efficiency.

Alteração 581
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão adotada nos termos do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e	***Suprimido***

17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) e i), do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.

Or. en

Alteração 582
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão adotada nos termos do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) ***e*** i), do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, ***e quaisquer*** decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis***, a menos que tal seja*** devidamente ***justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos***. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.	2. As decisões tomadas nos termos ***dos artigos 8.º-A, 8.º-AA,*** do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g)***,*** i) ***e l)***, do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, ***as*** decisões ***de supervisão*** baseadas na legislação setorial ***relativas ao registo, ao reconhecimento ou à autorização de um interveniente nos mercados financeiros ou à sua revogação, bem como as decisões*** que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis***. Esse prazo pode ser prorrogado uma vez, em casos***

devidamente ***justificados e particularmente complexos, por aprovação da maioria dos membros com direito de voto do Conselho de Supervisores, por um período adicional não superior a dez dias úteis***. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.

Or. en

Justificação

The amendment clarifies the scope of the non-objection procedure by specifying that it should cover also decisions adopted by the Executive Board pursuant to Article 8a concerning cooperation arrangements, Article 39h (l), given the discretionary nature of such supervisory measures, as well as the supervisory decisions adopted by the Executive Board based on sectoral legislation, such as the authorisation of a regulated market, the withdrawal of such authorization, and other decisions with significant impact on supervised entities or on the orderly functioning of financial markets. This clarification strengthens legal certainty and ensures that the Board of Supervisors can effectively exercise its oversight role in relation to decisions that may have significant regulatory, supervisory or market consequences, while preserving the efficiency of ESMA's decision-making process. Lastly, to ensure legal clarity, the procedure to grant an extension of the period in which the Board of Supervisors may object decisions adopted by the Executive Board is clarified directly by the Regulation. Article 8b is added in the list of decisions subject to the non-objection procedure. This ensures that any binding decisions taken by ESMA within the Hub-and-Spoke framework (Phase 1) or decisions regarding the transition of entities (Phase 2) are not shielded from oversight by the Board of Supervisors.

Alteração 583
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão adotada nos termos do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) e i), do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial	2. A decisão adotada nos termos do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) e i), do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial

que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.

que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas. ***Este procedimento é igualmente aplicável a todas as decisões de supervisão significativas com incidência transfronteiriça e, nesse caso, o Conselho Executivo fornece ao Conselho de Supervisores toda a documentação e fundamentação no momento da notificação.***

Or. en

Alteração 584
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão adotada nos termos do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) e i), do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. ***Em situações*** de emergência***, o prazo acima referido não***	2. A decisão adotada nos termos do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) e i), do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. ***Em caso*** de emergência***, as decisões da Comissão Executiva***

pode ser superior a 48 horas.	***produzem efeitos imediatos, sem prejuízo do direito do conselho das autoridades de supervisão de solicitar uma revisão «ex post» das mesmas, nas condições estabelecidas no regulamento interno;***

Or. en

Alteração 585
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A decisão adotada nos termos do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) e i), do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer*** decisões ***baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número*** são consideradas adotadas***, salvo se*** o Conselho de Supervisores ***formular objeções*** num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.	2. ***As*** decisões ***relativas às avaliações entre pares, aos mecanismos de cooperação e às medidas de intervenção*** são consideradas adotadas ***quando*** o Conselho de Supervisores ***aprova*** num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.

Or. en

Alteração 586
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 44-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão adotada nos termos do artigo ***17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) e i)***, do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.	2. A decisão adotada nos termos do artigo ***39.º-H,*** do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.

Or. en

Justificação

Quaisquer referências aos instrumentos e poderes de convergência devem ser suprimidas, uma vez que estas funções devem ser da competência do Conselho de Supervisores. Além disso, o artigo 39.º-H deve ser incluído na íntegra, a fim de garantir que o mecanismo de não objeção se aplica a todas as decisões de supervisão que tenham consequências jurídicas.

Alteração 587
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão adotada nos termos do artigo ***17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo*** 39.º-H, ***alíneas a), b), f), g) e i),*** do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer	2. A decisão adotada nos termos do artigo 39.º-H, do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de

decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.	Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a dez dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.

Or. en

Justificação

As ordens de trabalhos e os documentos devem ser disponibilizados rapidamente para que o Comité disponha de informações suficientes e de tempo suficiente para exercer eficazmente os seus direitos de objeção.

Alteração 588
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão adotada nos termos do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) e i), do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a ***dez*** dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não	2. A decisão adotada nos termos ***dos artigos 10.º, 15.º, 15.º-A, 16.º-A,*** do artigo 17.º, n.os ***2,*** 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 22, n.º 4, do artigo 30.º, n.os 4 e 8, do artigo 39.º-H, alíneas a), b), f), g) e i), do artigo 39.º-I e do artigo 65.º, e quaisquer decisões baseadas em legislação setorial que remetam para o presente número são consideradas adotadas, salvo se o Conselho de Supervisores formular objeções ***por maioria de dois terços,*** num prazo a definir no regulamento interno, mas não superior a ***cinco*** dias úteis, a menos que tal seja devidamente justificado pela complexidade da decisão e acordado pelos dois

pode ser superior a 48 horas.	Conselhos. Em situações de emergência, o prazo acima referido não pode ser superior a 48 horas.

Or. en

Alteração 589
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As ordens do dia e os documentos do Conselho Executivo são transmitidos ao Conselho de Supervisores logo que estejam disponíveis, permitindo o debate prévio dos pontos relevantes.

Or. en

Justificação

As referências aos instrumentos e poderes de convergência devem ser suprimidas, uma vez que estes devem ser afetadas ao Conselho de Supervisores. O artigo 39.º-H deve também ser plenamente abrangido, a fim de assegurar que o mecanismo de não objeção se aplica a todas as decisões de supervisão pertinentes com efeitos jurídicos.

Alteração 590
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As ordens do dia e os documentos do Conselho Executivo são transmitidos ao Conselho de Supervisores logo que estejam disponíveis, permitindo o debate

prévio dos pontos relevantes.

Or. en

Justificação

As ordens de trabalhos e a documentação pertinente devem também ser fornecidas com antecedência suficiente para permitir ao Comité avaliar adequadamente as decisões e exercer eficazmente os seus direitos de objeção.

Alteração 591
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O representante da Comissão tem direito de voto nas matérias a que se refere o artigo 63.º. ***Caso a Comissão manifeste sérias preocupações quanto a uma proposta de decisão apresentada ao Conselho Executivo sobre questões relacionadas com o Regulamento Quadro Financeiro e o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e Regime Aplicável aos outros agentes da União Europeia, o Conselho Executivo adia a adoção da decisão. No prazo de 15 dias, o Conselho Executivo volta a analisá-la e adota-a, eventualmente alterada, em segunda leitura, por maioria de dois terços, incluindo, se for caso disso, o representante da Comissão. O Conselho Executivo adota e publica o seu regulamento interno.»;***	3. O representante da Comissão tem direito de voto nas matérias a que se refere o artigo 63.º.

Or. en

Alteração 592
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner,

Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O representante da Comissão tem direito de voto nas matérias a que se refere o artigo 63.º. ***Caso a Comissão manifeste sérias preocupações quanto a uma proposta de decisão apresentada ao Conselho Executivo sobre questões relacionadas com o Regulamento Quadro Financeiro e o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e Regime Aplicável aos outros agentes da União Europeia, o Conselho Executivo adia a adoção da decisão. No prazo de 15 dias, o Conselho Executivo volta a analisá-la e adota-a, eventualmente alterada, em segunda leitura, por maioria de dois terços, incluindo, se for caso disso, o representante da Comissão.*** O Conselho Executivo adota e publica o seu regulamento interno.***»;***	3. O representante da Comissão tem direito de voto nas matérias a que se refere o artigo 63.º. O Conselho Executivo adota e publica o seu regulamento interno.

Or. en

Alteração 593
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 34
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 44.º-B – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os grupos de coordenação não tomam decisões individuais de supervisão nem alteram a repartição de competências entre a Autoridade e as autoridades competentes, tal como estabelecida no presente regulamento ou noutros atos da

	União. A sua atividade limitar-se-á ao intercâmbio de informações, à identificação de divergências em matéria de supervisão, ao desenvolvimento de prioridades comuns e ao apoio à convergência no domínio da supervisão.

Or. es

Alteração 594
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 45-C – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Executivo pode, por iniciativa própria, a pedido do Presidente ou quando especificado noutros atos da União, criar comités internos para o exercício de competências específicas que lhe estejam atribuídas. O Conselho Executivo pode delegar nos comités internos, no Diretor Executivo ou no Presidente certas atribuições e decisões claramente definidas.	O Conselho Executivo pode, por iniciativa própria, a pedido do Presidente ou quando especificado noutros atos da União, criar comités internos para o exercício de competências específicas que lhe estejam atribuídas. O Conselho Executivo pode delegar nos comités internos, no Diretor Executivo***, num membro individual do Conselho Executivo*** ou no Presidente certas atribuições e decisões claramente definidas.

Or. en

Alteração 595
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os membros do Conselho Executivo agem	Os membros do Conselho Executivo agem

de forma independente e objetiva, no interesse exclusivo da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, de qualquer governo ou de qualquer outro organismo público ou privado.	de forma independente e objetiva, no interesse exclusivo da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos da União, de qualquer governo ou de qualquer outro organismo público ou privado***, nem colocar de forma alguma os interesses nacionais ou industriais acima dos interesses da União***.

Or. en

Alteração 596
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante o período de ***18*** meses após a cessação de funções, os anteriores membros do Conselho Executivo, incluindo o Presidente da Autoridade, estão proibidos de exercer uma atividade profissional remunerada:	Durante o período de ***36*** meses após a cessação de funções, os anteriores membros do Conselho Executivo, incluindo o Presidente da Autoridade, estão proibidos de exercer uma atividade profissional remunerada:

Or. en

Alteração 597
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46 – n.º 3 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Numa empresa de consultoria, numa sociedade de advogados, numa

	associação comercial ou em qualquer outro intermediário profissional que represente, aconselhe ou em representação de grupos de interesse em nome de uma entidade diretamente supervisionada pela Autoridade;

Or. en

Alteração 598
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Conselho Executivo pode examinar, emitir pareceres e apresentar propostas sobre todas as questões a decidir pelo Conselho de Supervisores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 599
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Executivo pode solicitar um parecer ao Conselho de Supervisores sobre todas as questões de supervisão. O Conselho de Supervisores emite o seu parecer na reunião seguinte após a solicitação ou conforme acordado com o Conselho Executivo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Na medida em que a função de supervisão deva continuar a incumbir ao Conselho de Supervisores, este número deve ser suprimido.

Alteração 600
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Executivo pode solicitar um parecer ao Conselho de Supervisores sobre todas as questões de supervisão. O Conselho de Supervisores emite o seu parecer na reunião seguinte após a solicitação ou conforme acordado com o Conselho Executivo.	3. O Conselho Executivo pode solicitar um parecer ao Conselho de Supervisores sobre todas as questões de supervisão. O Conselho de Supervisores emite o seu parecer na reunião seguinte após a solicitação ou conforme acordado com o Conselho Executivo. ***O Conselho de Supervisores, deliberando por sua própria iniciativa, pode igualmente emitir parecer sobre qualquer projeto de decisão do Conselho Executivo, incluindo as decisões dirigidas a intervenientes individuais nos mercados financeiros e, em especial, as decisões com implicações significativas a nível nacional. O Conselho Executivo tem devidamente em conta esse parecer ao adotar a sua decisão.***

Or. en

Alteração 601
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Executivo pode solicitar um parecer ao Conselho de Supervisores sobre todas as questões de supervisão. O Conselho de Supervisores emite o seu parecer na reunião seguinte após a solicitação ou conforme acordado com o Conselho Executivo.	3. O Conselho Executivo pode solicitar um parecer ao Conselho de Supervisores sobre todas as questões de supervisão. O Conselho de Supervisores emite o seu parecer na reunião seguinte após a solicitação ou conforme acordado com o Conselho Executivo. ***O Conselho de Supervisores pode igualmente emitir um parecer de iniciativa sobre qualquer projeto de decisão do Conselho Executivo, incluindo decisões dirigidas a intervenientes individuais nos mercados financeiros, em especial aqueles com implicações nacionais significativas. O Conselho Executivo tem devidamente em conta esses pareceres ao adotar a sua decisão.***

Or. en

Justificação

A alteração permite que o Conselho de Supervisores emita pareceres para o Conselho Executivo por sua própria iniciativa. Tal assegurará que o Conselho de Supervisores possa participar no processo de tomada de decisões do Conselho Executivo.

Alteração 602
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Executivo pode solicitar um parecer ao Conselho de Supervisores sobre todas as questões de supervisão. O Conselho de Supervisores emite o seu parecer na reunião seguinte após a solicitação ou conforme acordado com o Conselho Executivo.	3. O Conselho Executivo pode solicitar um parecer ao Conselho de Supervisores sobre todas as questões de supervisão. O Conselho de Supervisores emite o seu parecer ***não vinculativo*** na reunião seguinte após a solicitação ou conforme acordado com o Conselho Executivo. ***O facto de o Conselho de***

	Supervisores não emitir parecer não impede o Conselho Executivo de adotar qualquer decisão em matéria de supervisão.

Or. en

Alteração 603
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Conselho Executivo adota decisões nos termos do capítulo II-A e exerce funções de supervisão em relação a intervenientes individuais nos mercados financeiros sob a supervisão da Autoridade nos termos do presente regulamento e de outros atos da União.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Na medida em que a função de supervisão deva continuar a incumbir ao Conselho de Supervisores, este número deve ser suprimido.

Alteração 604
Martine Kemp, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Conselho Executivo adota as decisões nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA	***Suprimido***

e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 19.º, do artigo 19.º-A, n.os 1 e 4, do artigo 22.º, n.º 4, e do artigo 30.º. Além disso, o Conselho Executivo desempenha funções ou toma medidas em relação a autoridades nacionais competentes e a intervenientes individuais nos mercados financeiros que não estejam sob a supervisão da Autoridade, sempre que especificado no presente regulamento ou noutros atos da União. .

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, nos casos previstos no Regulamento (UE) 2021/23, as decisões baseadas no artigo 19.º são adotadas pelo Conselho de Supervisores.

Or. en

Justificação

Na medida em que a função de supervisão deva continuar a incumbir ao Conselho de Supervisores, este número deve ser suprimido.

Alteração 605
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Conselho Executivo adota as decisões nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 19.º, do artigo 19.º-A, n.os 1 e 4, do artigo 22.º, n.º 4, e do artigo 30.º. Além disso, o Conselho Executivo desempenha funções ou toma medidas em relação a autoridades nacionais competentes e a intervenientes individuais nos mercados financeiros que não estejam sob a supervisão da Autoridade, sempre que especificado no presente regulamento ou	***Suprimido***

noutros atos da União. .

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, nos casos previstos no Regulamento (UE) 2021/23, as decisões baseadas no artigo 19.º são adotadas pelo Conselho de Supervisores.

Or. en

Justificação

Dado o seu objetivo de promover abordagens e práticas de supervisão coerentes em toda a União, os instrumentos e poderes de convergência devem ser exercidos pelo Conselho de Supervisores. A sua utilização eficaz exige o envolvimento direto e inclusivo de todas as ANC e BCN.

Alteração 606
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Executivo adota as decisões nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 19.º, do artigo 19.º-A, n.os 1 e 4, do artigo 22.º, n.º 4, e do artigo 30.º. Além disso, o Conselho Executivo desempenha funções ou toma medidas em relação a autoridades nacionais competentes e a intervenientes individuais nos mercados financeiros que não estejam sob a supervisão da Autoridade, sempre que especificado no presente regulamento ou noutros atos da União. .	***Suprimido***

Or. en

Alteração 607
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Executivo adota as decisões nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 19.º, do artigo 19.º-A, n.os 1 e 4, do artigo 22.º, n.º 4, e do artigo 30.º. Além disso, o Conselho Executivo desempenha funções ou toma medidas em relação a autoridades nacionais competentes e a intervenientes individuais nos mercados financeiros que não estejam sob a supervisão da Autoridade, sempre que especificado no presente regulamento ou noutros atos da União. .	O Conselho Executivo desempenha funções ou toma medidas em relação a autoridades nacionais competentes e a intervenientes individuais nos mercados financeiros que não estejam sob a supervisão da Autoridade, sempre que especificado no presente regulamento ou noutros atos da União. .

Or. en

Alteração 608
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 46-A – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Executivo adota as decisões nos termos do artigo 9.º, ***n.º 5,*** do artigo 17.º, n.os 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 19.º, do artigo 19.º-A, n.os 1 ***e*** 4, do artigo 22.º, n.º 4, e do artigo 30.º. Além disso, o Conselho Executivo desempenha funções ou toma medidas em relação a autoridades nacionais competentes e a intervenientes individuais nos mercados financeiros que não estejam sob a	O Conselho Executivo adota as decisões nos termos do artigo 9.º, ***do artigo 10.º do artigo 15.º, do artigo 15.º-A, do artigo 16.º, do artigo 16.º-A,*** do artigo 17.º, n.os ***2,*** 3 e 6, dos artigos 17.º-AA e 17.º-AAA, do artigo 18.º, n.os 3 e 4, do artigo 19.º, do artigo 19.º-A, n.os 1***,*** 4 ***e 5-A, do artigo 19.º-AA***, do artigo 22.º, n.º 4, e do artigo 30.º. Além disso, o Conselho Executivo desempenha funções ou toma medidas em relação a autoridades

supervisão da Autoridade, sempre que especificado no presente regulamento ou noutros atos da União. .	nacionais competentes e a intervenientes individuais nos mercados financeiros que não estejam sob a supervisão da Autoridade, sempre que especificado no presente regulamento ou noutros atos da União. .

Or. en

Alteração 609
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O mandato do Presidente é de ***cinco*** anos e pode ser prorrogado uma vez por ***dois*** anos.»;	3. O mandato do Presidente é de ***quatro*** anos e pode ser prorrogado uma vez por ***quatro*** anos.»;

Or. en

Alteração 610
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 48 – n.º 4 – última frase

Texto da Comissão	*Alteração*
«O Conselho, sob proposta do Conselho de Supervisores, assistido pela Comissão e tomando em consideração a avaliação referida no primeiro parágrafo, pode prorrogar o mandado do Presidente uma vez por ***dois*** anos.»;	«O Conselho, sob proposta do Conselho de Supervisores, assistido pela Comissão e tomando em consideração a avaliação referida no primeiro parágrafo, pode prorrogar o mandado do Presidente uma vez por ***quatro*** anos.»;

Or. en

Alteração 611
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea e
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 48 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ninguém pode exercer por mais de ***sete*** anos a função de Presidente, Diretor Executivo ou membro independente do Conselho Executivo. O exercício anterior de uma função conta para o limite de mandatos noutra função, independentemente da ordem dos cargos exercidos.»;	6. Ninguém pode exercer por mais de ***oito*** anos a função de Presidente, Diretor Executivo ou membro independente do Conselho Executivo. O exercício anterior de uma função conta para o limite de mandatos noutra função, independentemente da ordem dos cargos exercidos.»;

Or. en

Alteração 612
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«O mandato do Diretor Executivo é de ***cinco*** anos e pode ser prorrogado uma vez.»;	«O mandato do Diretor Executivo é de ***quatro*** anos e pode ser prorrogado uma vez.»;

Or. en

Alteração 613
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 51 – n.º 4 – última frase

Texto da Comissão	*Alteração*
«Tomando em consideração a avaliação referida no primeiro parágrafo, o Conselho de Supervisores pode prorrogar o mandato do Diretor Executivo uma vez por ***dois*** anos.»;	«Tomando em consideração a avaliação referida no primeiro parágrafo, o Conselho de Supervisores pode prorrogar o mandato do Diretor Executivo uma vez por ***quatro*** anos.»;

Or. en

Alteração 614
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 51 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ninguém pode exercer por mais de ***sete*** anos a função de Presidente, Diretor Executivo ou membro independente do Conselho Executivo. O exercício anterior de uma função conta para o limite de mandatos noutra função, independentemente da ordem dos cargos exercidos.»;	6. Ninguém pode exercer por mais de ***oito*** anos a função de Presidente, Diretor Executivo ou membro independente do Conselho Executivo. O exercício anterior de uma função conta para o limite de mandatos noutra função, independentemente da ordem dos cargos exercidos.»;

Or. en

Alteração 615
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Compete ao Diretor Executivo supervisionar as operações correntes da Autoridade e assegurar a devida execução dos seus objetivos e decisões. O Diretor Executivo assiste o Conselho Executivo e o Conselho de Supervisores na definição da direção estratégica da Autoridade. O Diretor Executivo prepara os trabalhos do Conselho Executivo sobre as matérias previstas no artigo 46.º-A, n.º *7*.	1. Compete ao Diretor Executivo supervisionar as operações correntes da Autoridade e assegurar a devida execução dos seus objetivos e decisões. O Diretor Executivo assiste o Conselho Executivo e o Conselho de Supervisores na definição da direção estratégica da Autoridade. O Diretor Executivo prepara os trabalhos do Conselho Executivo sobre as matérias previstas no artigo 46.º-A, n.º ***8***.

Or. en

Alteração 616
Siegfried Mureşan, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 62 – n.º 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Contribuições obrigatórias das autoridades públicas nacionais responsáveis pela supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros, prestadas de acordo com uma fórmula baseada na ponderação de votos prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias. ***Para efeitos do presente artigo, o n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias continua aplicável depois da data-limite de 31 de outubro de 2014 nele estabelecida;***	a) Contribuições obrigatórias das autoridades públicas nacionais responsáveis pela supervisão dos intervenientes nos mercados financeiros, prestadas de acordo com uma fórmula baseada ***na dimensão relativa dos mercados financeiros nacionais de cada Estado-Membro. A Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 75.º-A, especificando a metodologia de cálculo da chave de contribuição, incluindo os indicadores relevantes ou a combinação de indicadores que reflitam a dimensão dos mercados financeiros nacionais, qualquer ponderação entre indicadores e quaisquer disposições transitórias. Até à aplicação do ato delegado referido na presente alínea, as contribuições são***

concedidas de acordo com uma fórmula baseada na ponderação de votos prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2010/1095/2025-11-10/por)

Justificação

A afetação das contribuições obrigatórias das autoridades nacionais competentes para o orçamento da ESMA deve refletir a dimensão e a estrutura dos mercados financeiros dos Estados-Membros, e não as ponderações de voto previstas no Protocolo n.º 36. Uma chave de contribuição baseada em indicadores de mercado objetivos, como a capitalização bolsista, os volumes de negociação, o valor líquido dos ativos do fundo e o número de entidades supervisionadas, alinharia melhor as contribuições com a dimensão do mercado, os benefícios das atividades da ESMA e a capacidade de contribuição.

Alteração 617
Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 50-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 63-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(50-A) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 63.º-A
	«Limite orçamental plurianual para as despesas administrativas
	1. Sem prejuízo do processo orçamental anual a que se refere o artigo 63.º, a Comissão fixa um limite máximo plurianual para as despesas administrativas da Autoridade, abrangendo o período de programação financeira plurianual a que se refere o artigo 63.º, n.º 1.
	2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar o presente regulamento, ajustando o limite máximo plurianual a que se refere o n.º 1 sempre

que o mandato da Autoridade seja alargado.

3. No seu relatório anual referido no artigo 43.º, n.º 5, a Autoridade demonstra de que forma o seu orçamento foi executado durante o exercício em causa e, se for caso disso, de que forma o excedente de exploração foi redistribuído entre as entidades sob a sua supervisão.»;

Or. en

Justificação

The proposed strengthening of ESMA's executive functions should be accompanied by equally robust mechanisms for budgetary oversight and expenditure control. This amendment therefore introduces a multiannual budget cap for ESMA's administrative expenditure. Such a cap respects ESMA's flexibility for annual budget planning, supervisory effectiveness and resource allocation, while ensuring budgetary discipline. The cap is set by the Commission. Through its annual report, ESMA should demonstrate how its budget was spent and how any operating surplus is redistributed amongst the entities under supervision. This mechanism strengthens confidence that the expansion of ESMA's responsibilities is matched by sound financial governance.

Alteração 618
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 68 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Conselho Executivo, em concertação com a Comissão, adota as medidas de execução necessárias, nos termos do artigo 110.º do Estatuto.	2. O Conselho Executivo, em concertação com a Comissão, adota as medidas de execução necessárias, nos termos do artigo 110.º do Estatuto. ***Estas medidas de execução devem proibir o pessoal de trabalhar para uma entidade em relação à qual tenha exercido responsabilidades de supervisão diretas ou indiretas durante um período de dois anos após a cessação de funções na Autoridade. As medidas de execução devem ser proporcionadas e incluir regras***

mais rigorosas para os cargos de gestão, a fim de evitar conflitos de interesses. ;

Or. en

Alteração 619
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 58-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 80-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(58-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 80.º-A
	Até 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão Europeia avalia as razões para alargar os poderes de supervisão, incluindo os poderes de decisão reforçados e a estrutura de governação estabelecidos no presente regulamento, à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma. No âmbito desta avaliação, a Comissão avalia, pelo menos, o seguinte:
	a) A medida em que a atual fragmentação regulamentar e de supervisão nos setores dos seguros e das pensões funciona como um obstáculo à prestação transfronteiras de serviços financeiros e inibe os objetivos da União dos Mercados de Capitais e a integração do mercado;
	b) A conveniência de confiar à EIOPA responsabilidades de supervisão direta relativamente a determinados tipos de empresas de seguros, empresas de resseguros, instituições de realização de planos de pensões profissionais, fornecedores de produtos pan-europeus e mediadores de seguros;

	c) As alterações correspondentes necessárias nos poderes de supervisão, nos poderes de decisão e nas estruturas de governação da EIOPA, bem como o nível de recursos necessários para que a Autoridade exerça essas responsabilidades;
	Na sequência da avaliação, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa para assegurar que o Sistema Europeu de Supervisão Financeira funcione de forma coerente, nomeadamente alinhando os poderes das Autoridades Europeias de Supervisão.»;

Or. en

Alteração 620
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 2 – pontos 1-A e 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
a) São inseridos os seguintes pontos 1-A e 1-B:	***Suprimido***
«1-A) "CCP significativa", uma CCP autorizada ao abrigo do artigo 14.º que seja considerada significativa nos termos do artigo 22.º-A, n.º 1;	
1-B) "CCP menos significativa", uma CCP autorizada ao abrigo do artigo 14.º que não seja uma CCP significativa;»;	

Or. en

Alteração 621
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 2 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) "Autoridade competente", ***as autoridades competentes referidas na legislação a que se refere o ponto 8 do presente artigo, a autoridade competente a que se refere o artigo 10.º, n.º 5, a autoridade nacional competente ou a autoridade competente da CCP***;»;	13) "Autoridade competente", ***a ESMA***;»;
	(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto.)

Or. en

Alteração 622
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 2 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) "Autoridade competente", ***as autoridades competentes referidas na legislação a que se refere o ponto 8 do presente artigo, a autoridade competente a que se refere o artigo 10.º, n.º 5, a autoridade nacional competente ou a autoridade competente da CCP***;»;	13) "Autoridade competente", ***a ESMA***;»;

Or. en

Alteração 623
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 2 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) "Autoridade competente", ***as autoridades competentes referidas na legislação a que se refere o ponto 8 do presente artigo, a autoridade competente a que se refere o artigo 10.º, n.º 5, a autoridade nacional competente ou a autoridade competente da CCP***;»;	13) "Autoridade competente", ***a ESMA***;»;

Or. en

Alteração 624
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 2 – pontos 13-A, 13-B e 13-C

Texto da Comissão	*Alteração*
c) São inseridos os seguintes pontos 13-A), 13-B) e 13-C):	***Suprimido***
«13-A) "Autoridade competente da CCP", a autoridade nacional competente, relativamente às CCP menos significativas, ou a ESMA, relativamente às CCP significativas;	
13-B) "Autoridade nacional competente", a autoridade nacional do Estado-Membro em que está estabelecida uma CCP, designada nos termos do artigo 22.º, n.º 1;	
13-C). "Autoridade relevante", uma das autoridades a que se refere o artigo 22.º-D;»;	

Or. en

Alteração 625

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 2 – ponto 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
13-A) "Autoridade competente da CCP", a autoridade nacional competente, relativamente às CCP menos significativas, ou a ESMA, relativamente às CCP significativas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 626
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), antes de apresentar o pedido referido no primeiro parágrafo, a ESMA deve consultar o ESRB ***e as autoridades competentes da CCP***.»;	«Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), antes de apresentar o pedido referido no primeiro parágrafo, a ESMA deve consultar o ESRB.»;

Or. en

Alteração 627
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 6-A – n.º 8 – parágrafo 3 – período 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo, a ESMA consulta o ESRB ***e as autoridades competentes da CCP***.»;	«Para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo, a ESMA consulta o ESRB.»;

Or. en

Alteração 628
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a CCP não responder por escrito à plataforma de negociação no prazo a que se refere o n.º 3, ***a ESMA poderá notificar a CCP e solicitar-lhe informações adicionais***.	Se a CCP não responder por escrito à plataforma de negociação no prazo a que se refere o n.º 3, ***ou se não houver indicação de que estão reunidas as condições para recusar o pedido a que se refere o n.º 7, a ESMA pode emitir uma decisão que exija que a CCP conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação dessa decisão***.

Or. en

Alteração 629
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa	***Suprimido***

do pedido a que se refere o n.º 7, a ESMA pode emitir uma decisão exigindo à CCP que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação dessa decisão.

Or. en

Alteração 630
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A – alínea a (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 7-A – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-A) O artigo 7.º-A é alterado do seguinte modo:
	a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. As contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à obrigação de compensação nos termos dos artigos 4.º-A e 10.º em 24 de dezembro de 2024, ou que passem posteriormente a estar sujeitas à obrigação de compensação e que excedam o limiar de compensação em qualquer das categorias de contratos de derivados a que se refere o n.º 6 do presente artigo, numa categoria particular enumerada nesse número ou, de forma agregada, em todas as categorias enumeradas nesse número, devem deter, para essas categorias de contratos de derivados a que se refere o n.º 6 do presente artigo, pelo menos uma conta ativa numa CCP autorizada nos termos do artigo 14.º, sempre que essa CCP prestar serviços de compensação para os derivados em causa e compensar pelo menos ***um número representativo de transações*** nessa conta ativa.	1. As contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à obrigação de compensação nos termos dos artigos 4.º-A e 10.º em 24 de dezembro de 2024, ou que passem posteriormente a estar sujeitas à obrigação de compensação e que excedam o limiar de compensação em qualquer das categorias de contratos de derivados a que se refere o n.º 6 do presente artigo, numa categoria particular enumerada nesse número ou, de forma agregada, em todas as categorias enumeradas nesse número, devem deter, para essas categorias de contratos de derivados a que se refere o n.º 6 do presente artigo, pelo menos uma conta ativa numa CCP autorizada nos termos do artigo 14.º, sempre que essa CCP prestar serviços de compensação para os derivados em causa e compensar pelo menos ***40 % dos seus contratos de derivados*** nessa conta ativa ***até [inserir data correspondente a um ano após a entrada***

	em vigor do presente regulamento].
Caso uma contraparte financeira ou uma contraparte não financeira fique sujeita à obrigação de deter uma conta ativa nos termos do primeiro parágrafo, essa contraparte financeira ou contraparte não financeira notifica desse facto a ESMA e a sua autoridade competente pertinente e cria essa conta ativa no prazo de seis meses a contar da data em que ficar sujeita a essa obrigação.	

Or. en

Alteração 631
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A – alínea b (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 7-A – n.º 3 – alínea d – e n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	b) São suprimidos o n.º 3, alínea d), e o n.º 4.

Or. en

Alteração 632
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A – alínea c (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 7-A – n.º 9 – parágrafos 1 e 2

Texto em vigor	*Alteração*
	c) No n.º 9, o primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:
9. ***As autoridades competentes devem*** acompanhar e calcular, por entidade, grupo	9. ***A ESMA deve*** acompanhar e calcular, por entidade, grupo e média

e média agregada, o nível de atividade dos contratos de derivados a que se refere o n.º 6 do presente artigo e transmitem essas informações ao mecanismo de acompanhamento conjunto.	agregada, o nível de atividade dos contratos de derivados a que se refere o n.º 6 do presente artigo e transmitem essas informações ao mecanismo de acompanhamento conjunto.
Sem prejuízo do direito de os Estados-Membros preverem e imporem sanções penais, caso se verifique que uma contraparte financeira ou não financeira não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo, a ***sua autoridade competente*** deve, mediante decisão, impor sanções administrativas ou sanções pecuniárias compulsórias, ou solicitar às autoridades judiciais competentes que imponham sanções ou sanções pecuniárias compulsórias, a fim de obrigar essa contraparte a pôr termo à sua infração.	Sem prejuízo do direito de os Estados-Membros preverem e imporem sanções penais, caso se verifique que uma contraparte financeira ou não financeira não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo, a ***ESMA*** deve, mediante decisão, impor sanções administrativas ou sanções pecuniárias compulsórias, ou solicitar às autoridades judiciais competentes que imponham sanções ou sanções pecuniárias compulsórias, a fim de obrigar essa contraparte a pôr termo à sua infração.

Or. en

Alteração 633
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 7-B

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) O artigo 7.º-B passa a ter a seguinte redação:
Artigo 7.º-B	Artigo 7.º-B
Controlo da obrigação de conta ativa	Controlo da obrigação de conta ativa
1. Uma contraparte financeira ou uma contraparte não financeira sujeita à obrigação a que se refere o artigo 7.o-A deve calcular a dimensão das suas atividades e exposições ao risco nas categorias de contratos de derivados a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo e comunicar semestralmente à sua autoridade competente as informações	1. Uma contraparte financeira ou uma contraparte não financeira sujeita à obrigação a que se refere o artigo 7.o-A deve calcular a dimensão das suas atividades e exposições ao risco nas categorias de contratos de derivados a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo e comunicar semestralmente ***à ESMA e*** à sua autoridade competente as

necessárias para avaliar o cumprimento dessa obrigação. A autoridade competente deve transmitir essas informações à ESMA sem demora injustificada.

informações necessárias para avaliar o cumprimento dessa obrigação. ***A ESMA audita as informações comunicadas e realiza inspeções no local para verificar a realidade operacional das contas ativas nos termos do artigo 7.º-A.*** A autoridade competente deve transmitir essas informações à ESMA sem demora injustificada.

As contrapartes referidas no primeiro parágrafo do presente número devem utilizar as informações comunicadas nos termos do artigo 9.º, se for caso disso. A comunicação de informações à autoridade competente deve também demonstrar a existência de documentação jurídica, conectividade informática e processos internos associados às contas ativas.

As contrapartes referidas no primeiro parágrafo do presente número devem utilizar as informações comunicadas nos termos do artigo 9.º, se for caso disso. A comunicação de informações à autoridade competente deve também demonstrar a existência de documentação jurídica, conectividade informática e processos internos associados às contas ativas.

2. As contrapartes financeiras e as contrapartes não financeiras sujeitas à obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo e que detenham, para os contratos de derivados a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 6, contas numa CCP de nível 2 além das contas ativas, devem comunicar igualmente de seis em seis meses à respetiva autoridade competente informações sobre os recursos e os sistemas de que dispõem para garantir o cumprimento da condição a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 3, alínea b). A autoridade competente deve transmitir essas informações à ESMA sem demora injustificada.

2. As contrapartes financeiras e as contrapartes não financeiras sujeitas à obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo e que detenham, para os contratos de derivados a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 6, contas numa CCP de nível 2 além das contas ativas, devem comunicar igualmente de seis em seis meses ***à ESMA e*** à respetiva autoridade competente informações sobre os recursos e os sistemas de que dispõem para garantir o cumprimento da condição a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 3, alínea b). A autoridade competente deve transmitir essas informações à ESMA sem demora injustificada.

3. ***As autoridades competentes a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo asseguram*** que as contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à obrigação a que se refere o artigo 7.º-A adotem as medidas adequadas para cumprir essa obrigação, nomeadamente utilizando os seus poderes de supervisão ao abrigo da sua legislação setorial, se for caso disso, ou impondo as sanções a que se refere o artigo 12.º, se necessário. ***As autoridades competentes podem*** exigir uma

3. AESMA assegura que as contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à obrigação a que se refere o artigo 7.º-A adotem as medidas adequadas para cumprir essa obrigação, nomeadamente utilizando os seus poderes de supervisão ao abrigo da sua legislação setorial, se for caso disso, ou impondo as sanções a que se refere o artigo 12.º, se necessário. ***A ESMA pode*** exigir uma comunicação de informações mais frequente, em particular se, com base nas informações comunicadas, não tiverem

comunicação de informações mais frequente, em particular se, com base nas informações comunicadas, não tiverem sido adotadas medidas suficientes para cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento no que diz respeito às contas ativas.

sido adotadas medidas suficientes para cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento no que diz respeito às contas ativas.

Or. en

Alteração 634
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a plataforma de negociação não responder por escrito à CCP no prazo a que se refere o n.º 3, a ESMA ***poderá notificar*** a plataforma de negociação ***e solicitar informações adicionais***.	Se a plataforma de negociação não responder por escrito à CCP no prazo a que se refere o n.º 3, ***ou se não houver indicação de que estão reunidas as condições para recusar o pedido a que se refere o n.º 7,*** a ESMA ***pode emitir uma decisão que exija que*** a plataforma de negociação ***conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação dessa decisão***.

Or. en

Alteração 635
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*

Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa do pedido a que se refere o n.º 7, a ESMA pode emitir uma decisão exigindo à plataforma de negociação que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 636
Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A – alínea a (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 9 – título e n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
	A epígrafe e o n.º 1 passam a ter a seguinte redação:
«Artigo 9.º	«Artigo 9.º
Obrigação de comunicação de informações	Obrigação de comunicação de informações ***sobre os contratos de derivados***
1. As contrapartes e as CCPs devem assegurar que os elementos de todos os contratos de derivados que tenham celebrado, bem como qualquer eventual alteração ou cessação dos mesmos, sejam comunicados, nos termos dos n.º 1-A a 1-F, a um repositório de transações registado nos termos do artigo 55.º ou reconhecido nos termos do artigo 77.º. Os elementos devem ser comunicados o mais tardar no dia útil seguinte ao da celebração, alteração ou cessação do contrato.	1. As contrapartes e as CCPs devem assegurar que os elementos de todos os contratos de derivados ***OTC*** que tenham celebrado, bem como qualquer eventual alteração ou cessação dos mesmos, sejam comunicados, nos termos dos n.º 1-A a 1-F, a um repositório de transações registado nos termos do artigo 55.º ou reconhecido nos termos do artigo 77.º. Os elementos devem ser comunicados o mais tardar no dia útil seguinte ao da celebração, alteração ou cessação do contrato.
As contrapartes financeiras, as contrapartes não financeiras e as CCP sujeitas à obrigação de comunicação de informações devem estabelecer procedimentos e mecanismos adequados para assegurar a qualidade dos dados que	As contrapartes financeiras, as contrapartes não financeiras e as CCP sujeitas à obrigação de comunicação de informações devem estabelecer procedimentos e mecanismos adequados para assegurar a qualidade dos dados que

comunicam nos termos do presente artigo.

Caso uma contraparte não financeira que faça parte de um grupo preencha as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e beneficie da isenção prevista no quinto parágrafo do presente número, a empresa-mãe na União dessa contraparte não financeira deve comunicar semanalmente à sua autoridade competente as posições líquidas agregadas por categoria de derivados dessa contraparte não financeira. No caso de uma contraparte estabelecida na União, a autoridade competente da empresa-mãe partilha as informações com a ESMA e com a autoridade competente dessa contraparte.

A obrigação de comunicação de informações aplica-se aos contratos de derivados:

a) Celebrados antes de 12 de fevereiro de 2014 e ainda em vigor nessa data;

b) Celebrados em ou após 12 de fevereiro de 2014.

Não obstante o disposto no artigo 3.º, a obrigação de comunicação de informações não se aplica aos contratos de derivados entre entidades que integrem o mesmo grupo, caso pelo menos uma das contrapartes seja uma contraparte não financeira ou fosse considerada uma contraparte não financeira se estivesse estabelecida na União, desde que:

a) Ambas as contrapartes estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação;

b) ambas as contrapartes estão sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados; e

c) A empresa-mãe não seja uma contraparte financeira.

comunicam nos termos do presente artigo.

Caso uma contraparte não financeira que faça parte de um grupo preencha as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e beneficie da isenção prevista no quinto parágrafo do presente número, a empresa-mãe na União dessa contraparte não financeira deve comunicar semanalmente à sua autoridade competente as posições líquidas agregadas por categoria de derivados ***OTC*** dessa contraparte não financeira. No caso de uma contraparte estabelecida na União, a autoridade competente da empresa-mãe partilha as informações com a ESMA e com a autoridade competente dessa contraparte.

A obrigação de comunicação de informações aplica-se aos contratos de derivados ***OTC***:

a) Celebrados antes de 12 de fevereiro de 2014 e ainda em vigor nessa data;

b) Celebrados em ou após 12 de fevereiro de 2014***;***

c) Que têm, pelo menos, uma parte estabelecida na União.

Não obstante o disposto no artigo 3.º, a obrigação de comunicação de informações não se aplica aos contratos de derivados ***OTC*** entre entidades que integrem o mesmo grupo, caso pelo menos uma das contrapartes seja uma contraparte não financeira ou fosse considerada uma contraparte não financeira se estivesse estabelecida na União, desde que:

a) Ambas as contrapartes estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação;

b) ambas as contrapartes estão sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados; e

c) A empresa-mãe não seja uma contraparte financeira.

As contrapartes devem notificar às respetivas autoridades competentes a sua intenção de aplicar a isenção a que se refere o terceiro parágrafo. A isenção é válida salvo se as autoridades competentes notificadas manifestarem, no prazo de três meses a contar da data da notificação, o seu desacordo quanto ao preenchimento das condições a que se refere o terceiro parágrafo.	As contrapartes devem notificar às respetivas autoridades competentes a sua intenção de aplicar a isenção a que se refere o terceiro parágrafo. A isenção é válida salvo se as autoridades competentes notificadas manifestarem, no prazo de três meses a contar da data da notificação, o seu desacordo quanto ao preenchimento das condições a que se refere o terceiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Os contratos compensados centralmente estão sujeitos a uma gestão sólida dos riscos das CCP, pelo que a comunicação de transações individuais acrescenta um valor de supervisão limitado. A única comunicação de informações OTC preserva a supervisão do risco sistémico.

Alteração 637
Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A – alínea b (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 9 – n.º 1-E

Texto em vigor	*Alteração*
	b) O n.º 1-E passa a ter a seguinte redação:
1-E. As contrapartes e as CCP obrigadas a comunicar os elementos dos contratos de derivados devem assegurar que esses elementos são comunicados corretamente e sem duplicações, incluindo nos casos em que a obrigação de comunicação de informações tenha sido delegada nos termos do n.º 1-F.	1-E. As contrapartes e as CCP obrigadas a comunicar os elementos dos contratos de derivados ***OTC*** devem assegurar que esses elementos são comunicados corretamente e sem duplicações, incluindo nos casos em que a obrigação de comunicação de informações tenha sido delegada nos termos do n.º 1-F.

Or. en

Justificação

Os contratos compensados centralmente estão sujeitos a uma gestão sólida dos riscos das CCP, pelo que a comunicação de transações individuais acrescenta um valor de supervisão

limitado. A única comunicação de informações OTC preserva a supervisão do risco sistémico.

Alteração 638
Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27-A – alínea c (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 9 – n.os 2, 3 e 4

Texto em vigor	*Alteração*
	c) Os n.os 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:
2. As contrapartes devem conservar os dados respeitantes ***a todos os contratos de derivados*** que celebrem e a qualquer alteração dos mesmos durante pelo menos cinco anos após o termo do contrato.	2. As contrapartes devem conservar os dados respeitantes ***a um contrato de derivados OTC*** que celebrem e a qualquer alteração dos mesmos durante pelo menos cinco anos após o termo do contrato.
3. Caso não exista um repositório de transações disponível para registar os dados de um contrato de derivados, as contrapartes e as CCPs devem assegurar que tais dados sejam comunicados à ESMA.	3. Caso não exista um repositório de transações disponível para registar os dados de um contrato de derivados ***OTC***, as contrapartes e as CCPs devem assegurar que tais dados sejam comunicados à ESMA.
Nesse caso, a ESMA deve assegurar que todas as entidades relevantes a que se refere o artigo 81., n.º 3, tenham acesso à totalidade dos dados respeitantes a contratos de derivados de que necessitem para o exercício das suas competências e mandatos.	Nesse caso, a ESMA deve assegurar que todas as entidades relevantes a que se refere o artigo 81., n.º 3, tenham acesso à totalidade dos dados respeitantes a contratos de derivados ***OTC*** de que necessitem para o exercício das suas competências e mandatos.
4. As contrapartes e CCPs que comuniquem os elementos de um contrato de derivados a um repositório de transações ou à ESMA, ou uma entidade que comunique esses elementos por conta de uma contraparte ou de uma CCP não incorrem em infração a qualquer restrição à divulgação de informações imposta por esse contrato ou por qualquer disposição legal, regulamentar ou administrativa.	4. As contrapartes e CCPs que comuniquem os elementos de um contrato de derivados ***OTC*** a um repositório de transações ou à ESMA, ou uma entidade que comunique esses elementos por conta de uma contraparte ou de uma CCP não incorrem em infração a qualquer restrição à divulgação de informações imposta por esse contrato ou por qualquer disposição legal, regulamentar ou administrativa.
As entidades que procedam à referida comunicação e os respetivos	As entidades que procedam à referida comunicação e os respetivos

administradores e empregados não incorrem em qualquer responsabilidade por esse facto.	administradores e empregados não incorrem em qualquer responsabilidade por esse facto.

Or. en

Justificação

Os contratos compensados centralmente estão sujeitos a uma gestão sólida dos riscos das CCP, pelo que a comunicação de transações individuais acrescenta um valor de supervisão limitado. A única comunicação de informações OTC preserva a supervisão do risco sistémico.

Alteração 639
Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27-A – alínea d (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 9 – n.os 5 e 6

Texto em vigor	*Alteração*
	d) Os n.os 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:
5. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA redige projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar os dados e tipos de relatórios referidos nos n.os 1 e 3 para ***as diferentes classes de*** derivados.	5. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA redige projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar os dados e tipos de relatórios referidos nos n.os 1 e 3 para ***os*** derivados ***OTC***.
Os relatórios referidos nos n.os 1 e 3 devem especificar, pelo menos:	Os relatórios referidos nos n.os 1 e 3 devem especificar, pelo menos:
a) As partes no contrato de derivados e, se forem diferentes, os beneficiários dos direitos e obrigações decorrentes do mesmo;	a) As partes no contrato de derivados ***OTC*** e, se forem diferentes, os beneficiários dos direitos e obrigações decorrentes do mesmo;
b) As principais características do contrato de derivados, nomeadamente o respetivo tipo, o ativo subjacente, o prazo de vencimento, o valor nocional, o preço e a data de liquidação.	b) As principais características do contrato de derivados ***OTC***, nomeadamente o respetivo tipo, o ativo subjacente, o prazo de vencimento, o valor nocional, o preço e a data de liquidação.
A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à	A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à

Comissão até 30 de setembro de 2012.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

6. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação dos n.os 1 e 3, a ESMA elabora, em estreita cooperação como o SEBC, projetos de normas técnicas de execução destinadas a especificar:

a) Os padrões e os formatos dos dados para as informações a comunicar, que devem incluir, no mínimo, o seguinte:

i) identificadores de entidades jurídicas (LEI) mundiais,

ii) números de identificação internacional dos títulos (ISIN);

iii) identificadores de transação únicos (UTI);

b) Os métodos e mecanismos de comunicação de informações;

c) A periodicidade das comunicações;

d) A data até à qual os contratos de derivados devem ser comunicados.

Ao elaborar esses projetos de normas técnicas de execução, a ESMA deve tomar em consideração a evolução verificada a nível internacional e as normas acordadas a nível ou mundial ou da União, bem como a sua coerência com os requisitos de notificação/reporte estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/2365***17*** e no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 18 de junho de 2020.

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Comissão até 30 de setembro de 2012.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

6. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação dos n.os 1 e 3, a ESMA elabora, em estreita cooperação como o SEBC, projetos de normas técnicas de execução destinadas a especificar:

a) Os padrões e os formatos dos dados para as informações a comunicar, que devem incluir, no mínimo, o seguinte:

i) identificadores de entidades jurídicas (LEI) mundiais,

ii) números de identificação internacional dos títulos (ISIN);

iii) identificadores de transação únicos (UTI);

b) Os métodos e mecanismos de comunicação de informações;

c) A periodicidade das comunicações;

d) A data até à qual os contratos de derivados ***OTC*** devem ser comunicados.

Ao elaborar esses projetos de normas técnicas de execução, a ESMA deve tomar em consideração a evolução verificada a nível internacional e as normas acordadas a nível ou mundial ou da União, bem como a sua coerência com os requisitos de notificação/reporte estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/2365***1-A*** e no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 18 de junho de 2020.

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

[17] Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).	[1-A] Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).

Or. en

Justificação

Os contratos compensados centralmente estão sujeitos a uma gestão sólida dos riscos das CCP, pelo que a comunicação de transações individuais acrescenta um valor de supervisão limitado. A única comunicação de informações OTC preserva a supervisão do risco sistémico.

Alteração 640
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) No artigo 9.º, n.º 1, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:
	«Considera-se cumprida a obrigação de comunicação de informações prevista no primeiro parágrafo se os dados do contrato de derivados tiverem sido comunicados em conformidade com o artigo 26.º-A do Regulamento (UE) n.º 600/2014.»

Or. en

Justificação

Os contratos de derivados são frequentemente comunicáveis tanto ao abrigo do EMIR como do MiFIR, exigindo a apresentação paralela de dados substancialmente idênticos. Esta

alteração assegura que uma apresentação única no âmbito do quadro integrado de comunicação de informações — assim que o quadro cumpra a obrigação de comunicação de informações do EMIR, eliminando a duplicação da comunicação de informações. A alteração deve ser lida em conjugação com a alteração proposta para um novo artigo 26.º-A no MiFIR.

Alteração 641
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) No artigo 10.º, é inserido o seguinte n.º3-A:
	«3-A. Em derrogação do n.º 3, para os contratos de derivados OTC com um prazo de vencimento residual superior a doze meses, a contraparte não financeira tem em conta, para efeitos do cálculo das posições a que se refere o n.º 1, apenas o valor nocional imputável ao período de doze meses a contar da data do cálculo, e não o valor nocional total do contrato calculado à data da sua celebração.»

Or. en

Justificação

Os derivados OTC de longa duração, incluindo os contratos de aquisição de energia virtual que financiam a transição para uma economia hipocarbónica, contam atualmente com o valor nocional ao longo de toda a vida útil desde a sua conclusão, o consumo do limiar de antecipação, independentemente da exposição contínua efetiva. Um cálculo contínuo de doze meses alinha o EMIR com a metodologia Dodd-Frank equivalente dos EUA e elimina este obstáculo involuntário, alterando simultaneamente a medição em vez do limiar propriamente dito.

Alteração 642
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 11 – n.º 3-A – parágrafos 3 e 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) No artigo 11.º, são suprimidos os terceiro e quarto parágrafos do n.º 3-A.

Or. en

Justificação

Supressão recomendada pela ESMA na sua carta sobre a definição de prioridades para 2026 resultados da ESMA (ESMA22-50751485-1672). Diz respeito ao relatório sobre o tratamento das opções sobre ações em jurisdições de países terceiros.

Alteração 643
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 12 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. A ESMA dispõe de poderes para aplicar coimas e sanções pecuniárias às CCP ***significativas*** que violarem as normas constantes do presente título em conformidade com o capítulo II-A do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e toma todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas normas. Além disso, caso os dados comunicados contenham repetidamente erros manifestos sistemáticos, a ESMA aplica coimas ou sanções pecuniárias às CCP ***significativas*** sujeitas à obrigação de comunicação de informações nos termos do artigo 9.º.»;	1-B. A ESMA dispõe de poderes para aplicar coimas e sanções pecuniárias às CCP que violarem as normas constantes do presente título em conformidade com o capítulo II-A do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e toma todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas normas. Além disso, caso os dados comunicados contenham repetidamente erros manifestos sistemáticos, a ESMA aplica coimas ou sanções pecuniárias às CCP sujeitas à obrigação de comunicação de informações nos termos do artigo 9.º.»;

Or. en

Alteração 644
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 17-B – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao colégio a que se refere o artigo 18.º, nos termos do artigo 19.º, caso a autoridade competente da CCP tencione adotar uma decisão, relatório ou outra medida em relação aos artigos 20.º, 21.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º, 49.º e 51.º.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 645
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 17-C – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA cria e mantém uma base de dados central nos termos do artigo 35.º-C do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Separadamente para cada CCP, a autoridade competente da CCP, as autoridades relevantes da CCP e a ESMA, bem como os membros do colégio da CCP a que se refere o artigo 18.º, sempre que exigido por um artigo aplicável («destinatários registados»), têm acesso a todas as informações e documentos a que se refere o n.º 2 registados na base de dados central relativamente a essa CCP, caso tal seja pertinente ou necessário para o exercício das suas competências. As CCP têm acesso à base de dados central no que diz respeito às informações e documentos que apresentaram a essa base de dados central ou aos documentos que lhes foram	A ESMA cria e mantém uma base de dados central nos termos do artigo 35.º-C do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Separadamente para cada CCP, a autoridade competente da CCP, as autoridades relevantes da CCP e a ESMA, bem como os membros do colégio da CCP a que se refere o artigo 18.º, sempre que exigido por um artigo aplicável («destinatários registados»), têm acesso a todas as informações e documentos a que se refere o n.º 2 registados na base de dados central relativamente a essa CCP, caso tal seja pertinente ou necessário para o exercício das suas competências. As CCP têm acesso à base de dados central no que diz respeito às informações e documentos que apresentaram a essa base de dados central ou aos documentos que lhes foram

transmitidos através dessa base de dados central por qualquer um dos destinatários registados. Os outros destinatários devem igualmente apresentar e ter acesso a determinadas informações ou documentos específicos, quando especificado no presente regulamento, que estejam registados na base de dados central.
A ESMA assegura que a base de dados central desempenhe as funções previstas no presente artigo. A ESMA disponibiliza as informações partilhadas através da base de dados central nos termos do presente regulamento a qualquer autoridade relevante para efeitos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e do Regulamento (UE) [.../... relativo ao caráter definitivo da liquidação], se tal for pertinente ou necessário para o exercício das suas competências.»;

transmitidos através dessa base de dados central por qualquer um dos destinatários registados. Os outros destinatários devem igualmente apresentar e ter acesso a determinadas informações ou documentos específicos, quando especificado no presente regulamento, que estejam registados na base de dados central.
A ESMA assegura que a base de dados central desempenhe as funções previstas no presente artigo. A ESMA disponibiliza as informações partilhadas através da base de dados central nos termos do presente regulamento a qualquer autoridade relevante para efeitos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e do Regulamento (UE) [.../... relativo ao caráter definitivo da liquidação], se tal for pertinente ou necessário para o exercício das suas competências***, e ao ESRB e aos membros relevantes do SEBC, se tal for pertinente ou necessário para o desempenho das suas funções, incluindo as suas responsabilidades em matéria de estabilidade financeira e macroprudencial***.»;

Or. en

Alteração 646
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 17-C – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA cria e mantém uma base de dados central nos termos do artigo 35.º-C do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Separadamente para cada CCP, a autoridade competente da CCP, as autoridades relevantes da CCP e a ESMA, bem como os membros do colégio da CCP	A ESMA cria e mantém uma base de dados central nos termos do artigo 35.º-C do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Separadamente para cada CCP, a autoridade competente da CCP, as autoridades relevantes da CCP e a ESMA, bem como os membros do colégio da CCP

a que se refere o artigo 18.º, sempre que exigido por um artigo aplicável («destinatários registados»), têm acesso a todas as informações e documentos a que se refere o n.º 2 registados na base de dados central relativamente a essa CCP, caso tal seja pertinente ou necessário para o exercício das suas competências. As CCP têm acesso à base de dados central no que diz respeito às informações e documentos que apresentaram a essa base de dados central ou aos documentos que lhes foram transmitidos através dessa base de dados central por qualquer um dos destinatários registados. Os outros destinatários devem igualmente apresentar e ter acesso a determinadas informações ou documentos específicos, quando especificado no presente regulamento, que estejam registados na base de dados central. A ESMA assegura que a base de dados central desempenhe as funções previstas no presente artigo. A ESMA disponibiliza as informações partilhadas através da base de dados central nos termos do presente regulamento a qualquer autoridade relevante para efeitos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e do Regulamento (UE) [.../... relativo ao caráter definitivo da liquidação], se tal for pertinente ou necessário para o exercício das suas competências.»;	a que se refere o artigo 18.º, sempre que exigido por um artigo aplicável («destinatários registados»), têm acesso a todas as informações e documentos a que se refere o n.º 2 registados na base de dados central relativamente a essa CCP, caso tal seja pertinente ou necessário para o exercício das suas competências. As CCP têm acesso à base de dados central no que diz respeito às informações e documentos que apresentaram a essa base de dados central ou aos documentos que lhes foram transmitidos através dessa base de dados central por qualquer um dos destinatários registados. Os outros destinatários devem igualmente apresentar e ter acesso a determinadas informações ou documentos específicos, quando especificado no presente regulamento, que estejam registados na base de dados central. A ESMA assegura que a base de dados central desempenhe as funções previstas no presente artigo. A ESMA disponibiliza as informações partilhadas através da base de dados central nos termos do presente regulamento a qualquer autoridade relevante para efeitos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e do Regulamento (UE) [.../... relativo ao caráter definitivo da liquidação], se tal for pertinente ou necessário para o exercício das suas competências***, e ao ESRB e aos membros relevantes do SEBC, se tal for necessário para o desempenho das suas funções, incluindo as suas responsabilidades em matéria de estabilidade financeira e macroprudencial***.»;

Or. en

Alteração 647
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 17-C – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA cria e mantém uma base de dados central nos termos do artigo 35.º-C do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Separadamente para cada CCP, a autoridade competente da CCP, as autoridades relevantes da CCP e a ESMA, ***bem como os membros do colégio da CCP a que se refere o artigo 18.º,*** sempre que exigido por um artigo aplicável («destinatários registados»), têm acesso a todas as informações e documentos a que se refere o n.º 2 registados na base de dados central relativamente a essa CCP, caso tal seja pertinente ou necessário para o exercício das suas competências. As CCP têm acesso à base de dados central no que diz respeito às informações e documentos que apresentaram a essa base de dados central ou aos documentos que lhes foram transmitidos através dessa base de dados central por qualquer um dos destinatários registados. Os outros destinatários devem igualmente apresentar e ter acesso a determinadas informações ou documentos específicos, quando especificado no presente regulamento, que estejam registados na base de dados central. A ESMA assegura que a base de dados central desempenhe as funções previstas no presente artigo. A ESMA disponibiliza as informações partilhadas através da base de dados central nos termos do presente regulamento a qualquer autoridade relevante para efeitos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e do Regulamento (UE) [.../... relativo ao caráter definitivo da liquidação], se tal for pertinente ou necessário para o exercício das suas competências.»;	A ESMA cria e mantém uma base de dados central nos termos do artigo 35.º-C do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Separadamente para cada CCP, a autoridade competente da CCP, as autoridades relevantes da CCP e a ESMA, sempre que exigido por um artigo aplicável («destinatários registados»), têm acesso a todas as informações e documentos a que se refere o n.º 2 registados na base de dados central relativamente a essa CCP, caso tal seja pertinente ou necessário para o exercício das suas competências. As CCP têm acesso à base de dados central no que diz respeito às informações e documentos que apresentaram a essa base de dados central ou aos documentos que lhes foram transmitidos através dessa base de dados central por qualquer um dos destinatários registados. Os outros destinatários devem igualmente apresentar e ter acesso a determinadas informações ou documentos específicos, quando especificado no presente regulamento, que estejam registados na base de dados central. A ESMA assegura que a base de dados central desempenhe as funções previstas no presente artigo. A ESMA disponibiliza as informações partilhadas através da base de dados central nos termos do presente regulamento a qualquer autoridade relevante para efeitos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e do Regulamento (UE) [.../... relativo ao caráter definitivo da liquidação], se tal for pertinente ou necessário para o exercício das suas competências.»;

Or. en

Alteração 648
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 17-C – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Salvo indicação em contrário, as CCP e os destinatários registados devem carregar na base de dados central, em formato eletrónico, todas as informações e documentos, incluindo pedidos, decisões, recomendações, perguntas, repostas ***e*** notificações, a que se refere o presente regulamento.	«Salvo indicação em contrário, as CCP e os destinatários registados devem carregar na base de dados central, em formato eletrónico, todas as informações e documentos, incluindo pedidos, decisões, recomendações, perguntas, repostas ***e*** notificações ***e outro material de apoio às avaliações de supervisão***, a que se refere o presente regulamento.

Or. en

Alteração 649
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11 – parte introdutória
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O artigo 18.º é ***alterado do seguinte modo:***	(11) O artigo 18.º é ***suprimido.***
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa. As referências aos colégios de supervisão no Regulamento (UE) n.º 648/2012 e ao artigo 18.º devem ser suprimidas.)

Or. en

Alteração 650
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O artigo 19.º é suprimido.

Or. en

Alteração 651
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 20 – n.os 3 e 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) No artigo 20.º, os n.os 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«3.	
Antes de tomar a decisão de revogar, total ou parcialmente, a autorização da CCP, incluindo para um ou mais serviços ou atividades de compensação numa ou mais classes de derivados, valores mobiliários, outros instrumentos financeiros ou instrumentos não financeiros nos termos do n.º 1, a autoridade competente da CCP deve tomar uma das seguintes medidas:	
a) No caso de uma CCP menos significativa, deve, nos termos do artigo 17.º-B, solicitar o parecer da ESMA e do colégio a que se refere o artigo 18.º sobre a necessidade de revogar, total ou parcialmente, a autorização da CCP;	
b) No caso de uma CCP significativa, deve consultar as autoridades relevantes dessa CCP sobre a necessidade de revogar, total ou parcialmente, a autorização da CCP.	

O primeiro parágrafo não é aplicável se tal decisão tiver caráter de urgência.

4. No caso das CCP menos significativas, a ESMA ou qualquer membro do colégio a que se refere o artigo 18.º, e, no caso das CCP significativas, qualquer das autoridades relevantes, podem, em qualquer momento, solicitar que a autoridade competente da CCP averigue se a mesma continua a cumprir as condições que serviram de base à concessão da autorização.»;

Or. en

Alteração 652
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 20 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso de uma CCP menos significativa, deve, nos termos do artigo 17.º-B, solicitar o parecer da ESMA ***e do colégio a que se refere o artigo 18.º*** sobre a necessidade de revogar, total ou parcialmente, a autorização da CCP;	a) No caso de uma CCP menos significativa, deve, nos termos do artigo 17.º-B, solicitar o parecer da ESMA sobre a necessidade de revogar, total ou parcialmente, a autorização da CCP;

Or. en

Alteração 653
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. No caso das CCP menos significativas, a ESMA ou qualquer ***membro do colégio a que se refere o artigo 18.º***, e, no caso das CCP significativas, qualquer das autoridades relevantes, podem, em qualquer momento, solicitar que a autoridade competente da CCP averigue se a mesma continua a cumprir as condições que serviram de base à concessão da autorização.»;	4. No caso das CCP menos significativas, a ESMA ou qualquer ***uma das autoridades relevantes***, e, no caso das CCP significativas, qualquer das autoridades relevantes, podem, em qualquer momento, solicitar que a autoridade competente da CCP averigue se a mesma continua a cumprir as condições que serviram de base à concessão da autorização.»;

Or. en

Alteração 654
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros	***Autoridade competente designada para a supervisão das CCP na União***

Or. en

Alteração 655
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros	***Autoridade competente para a supervisão das CCP***

Or. en

Alteração 656
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades nacionais competentes para exercer as atribuições e competências previstas no presente regulamento no que diz respeito à autorização e supervisão das CCP ***menos significativas*** estabelecidas ou que venham a estabelecer-se ***no seu território e às funções de apoio e assistência a que se refere o artigo 23.º, n.º 3. Cada Estado-Membro informa a Comissão e a ESMA dessa designação.***	***A ESMA é competente para supervisionar as*** CCP estabelecidas ou que venham a estabelecer-se ***na União***.

Or. en

Alteração 657
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades nacionais competentes para exercer as atribuições e competências previstas no presente regulamento ***no que diz respeito à autorização e supervisão das CCP menos significativas estabelecidas ou que venham a estabelecer-se no seu território e às funções de apoio e assistência a que se refere o artigo 23.º, n.º 3. Cada Estado-Membro informa a Comissão e a ESMA dessa designação.***	***A ESMA é a autoridade competente para a supervisão das CCP na União e exerce*** as atribuições e as competências previstas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 658
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um Estado-Membro designar mais do que uma autoridade nacional competente nos termos do primeiro parágrafo, deve determinar as respetivas competências e designar uma única autoridade responsável por coordenar a cooperação e a troca de informações com a Comissão, a ESMA, as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, a EBA e os membros relevantes do SEBC, sempre que expressamente previsto no presente regulamento.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 659
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Sem prejuízo do artigo 22.º-A, n.º 1, um Estado-Membro pode designar a ESMA como a autoridade competente para uma ou mais CCP menos significativas estabelecidas no seu território. Caso exerça esta opção, o Estado-Membro notifica do facto a Comissão, a ESMA e a autoridade	***Suprimido***

nacional competente através da base de dados central.

Or. en

Alteração 660
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Sem prejuízo do artigo 22.º-A, n.º 1, um Estado-Membro pode designar a ESMA como a autoridade competente para uma ou mais CCP menos significativas estabelecidas no seu território. Caso exerça esta opção, o Estado-Membro notifica do facto a Comissão, a ESMA e a autoridade nacional competente através da base de dados central.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 661
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – n.º 1-AA (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É inserido o seguinte número:
	1-AA. Sem prejuízo do artigo 22.º-A, n.º 1, uma CCP menos significativa pode designar a ESMA como sua autoridade competente. Caso exerça esta opção, a CCP menos significativa notifica do facto

	a Comissão, a ESMA e a autoridade nacional competente através da base de dados central.

Or. en

Justificação

A presente alteração complementa a proposta da Comissão no n.º 1-A, a fim de assegurar que tanto os Estados-Membros como a própria CCP possam optar por ser objeto de supervisão centralizada pela ESMA.

Alteração 662
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 14 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«2. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade nacional competente disponha das competências de supervisão e investigação necessárias para o exercício das suas atribuições.»;	

Or. en

Alteração 663
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea e
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***

«4. A ESMA publica no seu sítio Web uma lista das autoridades competentes para cada CCP, designadas nos termos do presente artigo ou identificadas nos termos do artigo 22.º-A, n.º 1.»;

Or. en

Alteração 664
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22.o-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.o-A	***Suprimido***
[…]	

Or. en

Justificação

O artigo 22.º-A deve ser suprimido, uma vez que a ESMA é a autoridade competente para todas as CCP.

Alteração 665
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) uma CSD ou uma plataforma de negociação ***que tenha a ESMA como a autoridade competente***;	ii) uma CSD ou uma plataforma de negociação;

Or. en

Alteração 666
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ter celebrado um acordo de interoperabilidade com uma CCP estabelecida noutro Estado-Membro e autorizada nos termos do artigo 14.º ou reconhecida nos termos do artigo 25.º;

Or. en

Alteração 667
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ter celebrado um acordo de interoperabilidade com uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º ou reconhecida nos termos do artigo 25.º;

Or. en

Justificação

Deve ser acrescentada uma condição adicional para considerar que uma CCP é significativa e, por conseguinte, sujeita à supervisão direta da ESMA, nomeadamente se a CCP tiver celebrado um acordo de interoperabilidade com outra CCP. Esta condição adicional reflete o facto de as ligações de interoperabilidade serem uma fonte de relevância transfronteiriça para as CCP interoperáveis, o que justificaria a sua supervisão direta pela ESMA.

Alteração 668
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ter celebrado um acordo de interoperabilidade com uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º ou reconhecida nos termos do artigo 25.º;

Or. en

Alteração 669
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-B

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º-B	***Suprimido***
[…]	

Or. en

Justificação

O artigo 22.º-B deve ser suprimido, uma vez que a ESMA é a autoridade de supervisão de todas as CCP.

Alteração 670
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 18.º, não são criados colégios para as CCP significativas. Caso se tenha criado um colégio nos termos do artigo 18.º para uma CCP considerada significativa, esse colégio deve ser dissolvido, o mais tardar, no prazo de um ano a contar da data em que a CCP foi considerada significativa.	***Suprimido***
Relativamente a uma CCP significativa, os procedimentos a que se referem os artigos 7.º-E, 15.º-A, 17.º, 17.º-A, 17.º-C, 20.º, 21.º, 24.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º e 49.º são aplicáveis sem incluir o colégio.	

Or. en

Alteração 671
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-C – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Competências da ESMA em relação às CCP ***significativas*** nos termos do presente regulamento	Competências da ESMA em relação às CCP nos termos do presente regulamento

Or. en

Alteração 672
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-C – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Competências da ESMA em relação às CCP ***significativas*** nos termos do presente regulamento	Competências da ESMA em relação às CCP nos termos do presente regulamento *(Esta alteração aplica-se à integralidade do texto).*

Or. en

Alteração 673
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA é responsável pelo exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento no que diz respeito à autorização e supervisão das CCP significativas.	1. A ESMA é responsável pelo exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento no que diz respeito à autorização e supervisão das CCP significativas ***e das CCP menos significativas nos termos do artigo 22.º, n.os 1-A e 1-AA***.

Or. en

Alteração 674
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA é responsável pelo exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento no	1. A ESMA é responsável pelo exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento no

que diz respeito à autorização e supervisão das CCP ***significativas***.	que diz respeito à autorização e supervisão das CCP.

Or. en

Alteração 675
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ESMA assegura em permanência o cumprimento, por parte das CCP ***significativas***, do disposto nos artigos 7.º, 7.º-E, 8.º, 14.º a 17.º-C, 20.º, 21.º e 24.º e nos títulos IV e V.	2. A ESMA assegura em permanência o cumprimento, por parte das CCP, do disposto nos artigos 7.º, ***7.º-A,*** 7.º-E, 8.º, 14.º a 17.º-C, 20.º, 21.º e 24.º e nos títulos IV e V.

Or. en

Alteração 676
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ESMA assegura em permanência o cumprimento, por parte das CCP ***significativas***, do disposto nos artigos 7.º, 7.º-E, 8.º, 14.º a 17.º-C, 20.º, 21.º e 24.º e nos títulos IV e V.	2. A ESMA assegura em permanência o cumprimento, por parte das CCP, do disposto nos artigos 7.º, 7.º-E, 8.º, 14.º a 17.º-C, 20.º, 21.º e 24.º e nos títulos IV e V.

Or. en

Alteração 677

Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-C – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
São atribuídas à ESMA as competências necessárias para o exercício das suas funções em relação às CCP ***significativas*** nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	São atribuídas à ESMA as competências necessárias para o exercício das suas funções em relação às CCP nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. *(O termo «significativas» deve ser suprimido em todo este artigo, uma vez que a ESMA seria a autoridade de supervisão de todas as CCP.)*

Or. en

Alteração 678
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-D – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Autoridades relevantes para as CCP ***significativas***	Autoridades relevantes para as CCP

Or. en

Alteração 679
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-D – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As seguintes entidades participam na autorização e supervisão ***de uma CCP significativa*** pela ***autoridade competente da CCP*** e são consideradas autoridades relevantes para ***essa*** CCP:	As seguintes entidades participam na autorização e supervisão pela ***ESMA*** e são consideradas autoridades relevantes para ***as*** CCP:

Or. en

Alteração 680
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-D – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A autoridade nacional competente do Estado-Membro em que a CCP significativa está estabelecida;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 681
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
EU 648/2012 [documento não disponível em português].
Artigo 22-D – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores da CCP significativa estabelecidos nos três Estados-Membros com as maiores contribuições, em valor agregado ao	***Suprimido***

longo do período de um ano, para o fundo de proteção referido no artigo 42.º do presente regulamento, incluindo, se relevante, o BCE, no quadro das atribuições que lhe são conferidas em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do mecanismo único de supervisão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho;

Or. en

Alteração 682
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-D – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores da CCP ***significativa*** estabelecidos nos três Estados-Membros com as maiores contribuições, em valor agregado ao longo do período de um ano, para o fundo de proteção referido no artigo 42.º do presente regulamento, incluindo, se relevante, o BCE, no quadro das atribuições que lhe são conferidas em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do mecanismo único de supervisão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho;	b) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos membros compensadores da CCP estabelecidos nos três Estados-Membros com as maiores contribuições, em valor agregado ao longo do período de um ano, para o fundo de proteção referido no artigo 42.º do presente regulamento, ***bem como as autoridades competentes responsáveis pela supervisão bancária no Estado-Membro de origem da CCP,*** incluindo, se relevante, o BCE, no quadro das atribuições que lhe são conferidas em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do mecanismo único de supervisão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho;

Or. en

Alteração 683

Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-D – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das plataformas de negociação servidas pela CCP significativa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 684
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-D – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das centrais de depósito de valores mobiliários a que a CCP significativa está ligada;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 685
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 22-E – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No que respeita ***às*** avaliações de	1. No que respeita ***a todas as***

supervisão ***realizadas e às decisões a tomar nos termos dos*** artigos 41.º, 44.º, 46.º, 49.º, 50.º e 54.º em relação às CCP ***significativas***, o Conselho Executivo consulta os bancos centrais emissores referidos no artigo 22.º-D, alíneas e) e f), antes de finalizar a sua avaliação. Cada banco central emissor pode responder. Se o banco central emissor decidir responder, deve fazê-lo no prazo de 10 dias úteis a contar da receção do projeto de decisão. Em situações de emergência, o prazo referido não pode ser superior a 24 horas. Caso proponha alterações ou formule objeções às avaliações em relação às decisões ou aos projetos de decisão nos termos dos artigos 41.º, 44.º, 46.º, 49.º, 50.º e 54.º, o banco central emissor apresenta, por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos que as fundamentam. Findo o período de consulta, o Conselho Executivo analisa devidamente as respostas e eventuais alterações propostas pelos bancos centrais emissores e apresenta a sua avaliação ao banco central emissor.

avaliações ***e decisões*** de supervisão ***relacionadas com os requisitos previstos nos*** artigos 41.º, 44.º, 46.º, 49.º, 50.º e 54.º em relação às CCP, ***nomeadamente quando essas avaliações e decisões de supervisão são tomadas ao abrigo de outras disposições, incluindo os artigos 15.º, 17.º, 20.º e 21.º,*** o Conselho Executivo consulta os bancos centrais emissores referidos no artigo 22.º-D, alíneas e) e f), antes de finalizar a sua avaliação.

Para efeitos da consulta a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA partilha as seguintes informações com os bancos centrais emissores, quer diretamente quer através da base de dados central:

a) Os documentos e informações apresentados pela CCP significativa à ESMA, logo que sejam recebidos; e

b) O projeto de relatório de avaliação de supervisão e a decisão em elaboração pela ESMA.

Cada banco central emissor pode responder. Se o banco central emissor decidir responder, deve fazê-lo no prazo de 10 dias úteis a contar da receção do projeto de decisão. Em situações de emergência, o prazo referido não pode ser superior a 24 horas. Caso proponha alterações ou formule objeções às avaliações em relação às decisões ou aos projetos de decisão nos termos dos artigos 41.º, 44.º, 46.º, 49.º, 50.º

e 54.º, o banco central emissor apresenta, por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos que as fundamentam. Findo o período de consulta, o Conselho Executivo analisa devidamente as respostas e eventuais alterações propostas pelos bancos centrais emissores e apresenta a sua avaliação ao banco central emissor.

Or. en